

# SUMÁRIO

## GOVERNO DE MACAU

**Lei n.º 3/93/M:**

Confere ao Governador autorização para legislar em matéria de isenção de imposto de sisa no âmbito da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro.

**Decreto-Lei n.º 25/93/M:**

Revê a legislação reguladora da actividade das agências de viagens e turismo e agências de viagens turísticas. — Revoga o Decreto-Lei n.º 28/78/M, de 9 Setembro, e o regulamento por ele aprovado.

**Decreto-Lei n.º 26/93/M:**

Dá nova redacção a diversos artigos do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, (Reforço das garantias financeiras das seguradoras a operar no Território).

**Decreto-Lei n.º 27/93/M:**

Autoriza a cunhagem e a emissão de moedas metálicas comemorativas do 40.º Grande Prémio de Macau.

**Portaria n.º 144/93/M:**

Concede a um sacerdote a Medalha de Valor.

**Portaria n.º 145/93/M:**

Concede a uma licenciada da administração pública do Território a Medalha de Dedicção.

**Portaria n.º 146/93/M:**

Concede a um capitão-de-mar-e-guerra dos Serviços de Marinha a Medalha de Dedicção.

**Portaria n.º 147/93/M:**

Concede a um trabalhador dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a Medalha de Dedicção.

**Portaria n.º 148/93/M:**

Concede a um distribuidor postal dos Serviços de Correios e Telecomunicações a Medalha de Dedicção.

**Portaria n.º 149/93/M:**

Concede a um servente do Museu Luís de Camões a Medalha de Dedicção.

**Portaria n.º 150/93/M:**

Concede a um letrado principal, aposentado, a Medalha de Dedicção.

**Portaria n.º 151/93/M:**

Concede a um técnico auxiliar principal dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a Medalha de Dedicção.

**Portaria n.º 152/93/M:**

Concede a um professor a Medalha de Mérito Profissional.

**Portaria n.º 153/93/M:**

Concede a uma trabalhadora do Hospital Kiang Wu a Medalha de Mérito Profissional.

**Portaria n.º 154/93/M:**

Concede a uma enfermeira dos Serviços de Saúde a Medalha de Mérito Profissional.

**Portaria n.º 155/93/M:**

Concede ao Clube de Macau a Medalha de Mérito Cultural.

**Portaria n.º 156/93/M:**

Concede ao Clube Militar de Macau a Medalha de Mérito Cultural.

**Portaria n.º 157/93/M:**

Concede a um mestre em aguarelas, pintor e calígrafo, a Medalha de Mérito Cultural.

**Portaria n.º 158/93/M:**

Concede a um cidadão a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

**Portaria n.º 159/93/M:**

Concede a um cidadão a Medalha de Mérito Desportivo.

**Portaria n.º 160/93/M:**

Concede a uma irmã missionária da Congregação da Nossa Senhora do Perpétuo Socorro a Medalha de Mérito Filantrópico.

**Portaria n.º 161/93/M:**

Concede a um engenheiro a Medalha de Mérito Turístico.

**Portaria n.º 162/93/M:**

Autoriza o Banco Comercial Português, S. A., a estabelecer em Macau uma Unidade Bancária Off-Shore (UBO), na forma de sucursal.

**Portaria n.º 163/93/M:**

Regulamenta o diploma licenciador da actividade das agências de viagens e turismo ou das agências de viagens turísticas.

**Portaria n.º 164/93/M:**

Aprova as condições gerais e particulares de apólice uniforme de responsabilidade civil profissional das agências de viagens e turismo e das agências de viagens turísticas.

**Portaria n.º 165/93/M:**

Dá nova redacção ao artigo 9.º do Regulamento do Arquivo Histórico, aprovado pela Portaria n.º 183/89/M, de 31 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 171/91/M, de 16 de Setembro, (Tabela de preços).

**Gabinete do Governador:**

Despacho n.º 31/GM/93, respeitante à reversão de parcelas de terreno, sitas junto à Avenida do General Castelo Branco.

Despacho n.º 32/GM/93, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno sito na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), quarteirão 13, lote G.

Extractos de despachos

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:**

Despacho n.º 6/SAAEJ/93, que determina a constituição de um grupo de trabalho para inventariar os recursos materiais e humanos existentes no Território necessários ao alargamento da educação artística.

Despacho n.º 7/SAAEJ/93, que cria, no âmbito dos Serviços de Educação e Juventude, um grupo de trabalho que tem por fim assegurar a realização dos estudos orientadores para a reorganização do ensino luso-chinês e de preparar as propostas dos normativos julgados necessários.

Despacho n.º 9/SAAEJ/93, que cria, no âmbito do Instituto Politécnico, uma Comissão Instaladora com vista à criação e funcionamento da Escola de Educação Física e Desporto, e nomeia o coordenador e vogais da mesma Comissão.

**Serviço do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa:**

Extracto de despacho.

**Serviço de Administração e Função Pública:**

Extracto de despacho.

**Serviços de Educação e Juventude:**

Extracto de despacho.

**Serviços de Saúde:**

Extractos de despachos.

**Serviços de Finanças:**

Declarações.

**Serviços de Estatística e Censos:**

Extracto de despacho.

**Serviços de Economia:**

Extractos de despachos.

**Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes:**

Extractos de despachos.

**Gabinete de Comunicação Social:**

Extracto de despacho.

**Serviços de Marinha:**

Extracto de despacho

**Forças de Segurança de Macau:**

ESCOLA SUPERIOR:

Extracto de despacho.

**Serviços de Trabalho e Emprego:**

Extractos de despachos.

**Serviços de Cartografia e Cadastro:**

Extractos de despachos.

Rectificação.

**Câmara Municipal das Ilhas:**

Extractos de despachos

**Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização:**

Extracto de despacho

**Instituto de Acção Social:**

Extracto de despacho.

**Serviços de Correios e Telecomunicações:**

Extracto de despacho.

**Fundo de Pensões:**

Extractos de despachos.

**Instituto dos Desportos:**

Extracto de despacho.

**Gabinete para os Assuntos Legislativos:**

Extracto de despacho.

**Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes:**

Extracto de despacho

**Instituto de Habitação:**

Extracto de despacho.

**Avisos e anúncios oficiais**

Do Serviço de Administração e Função Pública, sobre a candidatura à frequência de dois cursos de língua e administração chinesa.

Dos Serviços de Educação e Juventude. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de oficial administrativo principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis vagas de técnico superior de 2.ª classe.

Dos Serviços de Saúde. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de assistente de clínica geral.

Dos Serviços de Finanças, sobre o concurso para o preenchimento de nove lugares de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Economia. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de adjunto-técnico especialista.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de oficial administrativo principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco lugares de primeiro-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito lugares de terceiro-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o aviso de rectificação da abertura do concurso para o preenchimento de lugares de inspector de 1.ª classe.

Dos Serviços das Forças de Segurança. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito vagas de segundo-oficial.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de três lugares de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de técnico-adjunto postal de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de oficial de exploração postal principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de sete lugares de segundo-oficial de exploração postal.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de radiocomunicações de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de segundo-oficial administrativo.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de adjunto-técnico principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar especialista, que ficou deserto.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de oficial administrativo principal, que ficou deserto.

Dos mesmos Serviços, sobre o aviso de rectificação do concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de radiocomunicações de 1.ª classe.

Do Instituto dos Desportos, sobre o concurso para o preenchimento uma vaga de oficial administrativo principal.

### Anúncios judiciais e outros

## 澳門政府

## 目錄

第三 / 九三 / M 號法律 :

賦予總督立法許可關於二月八日第一 / 八六 / M 號法律所指豁免物業轉移稅

第二五 / 九三 / M 號法令 :

檢討關於旅行暨旅遊社及旅遊旅行社活動之管制法規——廢止九月九日第二八 / 七八 / M 號法令及由該法令核准管制章程

第二六 / 九三 / M 號法令 :

修訂二月二十日第六 / 八九 / M 號法令若干條條文(增加在本地區從事保險公司之財務保障)

第二七 / 九三 / M 號法令 :

核准鑄造及發行第40屆澳門格蘭披治大賽紀念金屬硬幣

第一四四 / 九三 / M 號訓令 :

頒授英勇勳章予一名神父

第一四五 / 九三 / M 號訓令 :

頒授勞績勳章予本地區行政當局一名女學士

第一四六 / 九三 / M 號訓令 :

頒授勞績勳章予海事署一名海軍上校

第一四七 / 九三 / M 號訓令 :

頒授勞績勳章予土地工務運輸司一名工作人員

第一四八 / 九三 / M 號訓令 :

頒授勞績勳章予郵電司一名郵差

第一四九 / 九三 / M 號訓令 :

頒授勞績勳章予賈梅士博物館一名雜役

第一五〇 / 九三 / M 號訓令 :

頒授勞績勳章予一名退休首席文案

第一五一 / 九三 / M 號訓令 :

頒授勞績勳章予土地工務運輸司一名首席助理技術員

第一五二 / 九三 / M 號訓令 :

頒授專業功績勳章予一名教師

第一五三 / 九三 / M 號訓令 :

頒授專業功績勳章予鏡湖醫院一名女工作人員

第一五四 / 九三 / M 號訓令 :

頒授專業功績勳章予衛生司一名女護士

第一五五 / 九三 / M 號訓令 :

頒授文化功績勳章予澳門俱樂部

第一五六 / 九三 / M 號訓令 :

頒授文化功績勳章予澳門陸軍俱樂部

第一五七 / 九三 / M 號訓令 :

頒授文化功績勳章予一名水彩大師、畫家及書法家

第一五八／九三／M號訓令：

頒授工商業功績勳章予一名市民

第一五九／九三／M號訓令：

頒授體育功績勳章予一名市民

第一六〇／九三／M號訓令：

頒授仁愛功績勳章予永援聖母會一名修女

第一六一／九三／M號訓令：

頒授旅遊功績勳章予一名工程師

第一六二／九三／M號訓令：

核准 Banco Comercial Português S.A., 以分行形在

澳門設立一離岸銀行單位 (UBO)

第一六三／九三／M號訓令：

管制旅行暨旅遊社或旅遊旅行社活動之許可證法

例

第一六四／九三／M號訓令：

核准旅行暨旅遊社及旅遊旅行社職業民事責任保

險統一保險單之一般及特定條件

第一六五／九三／M號訓令：

修訂經九月十六日第一七一／九一／M號訓令修

改之十月三十一日第一八三／八九／M號訓令核

准之歷史檔案室規章第九條條文(價目表)

## 總督辦公室

第三一／GM／九三號批示 關於收回兩幅座落白

朗古將軍大馬路附近之土地事宜

第三二／GM／九三號批示 關於一幅座落外港填

海區第十三幅G地段之土地批租事宜

批示綱要數件

## 行政教育暨青年事務政務司辦公室

第六／SAAEJ／九三號批示 成立一工作小組

調查擴展藝術教育所必需的本地區現存人力和物

力資源

第七／SAAEJ／九三號批示 在教育暨青年司

範疇內成立一個工作小組，目的是確保對中葡教

育作重新安排的指引性研究，並準備必要的規範

性文件的草案

第九／SAAEJ／九三號批示 在理工學院設立

一籌備委員會以便為一體育及運動學校之設立及

運作並委任該委員會一協調人及委員

## 反貪污暨反行政違法性高級專員公署

批示綱要一件

## 行政暨公職司

批示綱要一件

## 教育暨青年司

批示綱要一件

## 衛生司

批示綱要數件

## 財政司

聲明書數件

## 統計暨普查司

批示綱要一件

## 經濟司

批示綱要數件

## 土地工務運輸司

批示綱要數件

## 新聞司

批示綱要一件

## 海事署

批示綱要一件

## 澳門保安部隊

高等學校：

批示綱要一件

## 勞工暨就業司

批示綱要數件

## 地圖繪製暨地籍司

批示綱要數件

修訂書一件



**海島市市政廳**

批示綱要數件

**工商業發展基金**

批示綱要一件

**社會工作司**

批示綱要一件

**郵電司**

批示綱要一件

**退休基金會**

批示綱要數件

**體育總署**

批示綱要一件

**立法事務辦公室**

批示綱要一件

**防止吸毒及戒毒辦公室**

批示綱要一件

**房屋司**

批示綱要一件

**政府機關佈告及通告**

行政暨公職司佈告 關於兩個中文行政課程招人報名就讀事宜

教育暨青年司佈告 關於招考填補首席行政文員三缺應考人考試成績表

教育暨青年司佈告 關於招考填補二高等級技術員六缺應考人考試成績表

衛生司佈告 關於招考填補全科主治醫生三缺唯一准考人臨時名單

財政司佈告 關於招考填補三等文員九缺事宜

經濟司佈告 關於招考填補專業技術輔導員兩缺准考人臨時名單

經濟司佈告 關於招考填補首席行政文員四缺准考人臨時名單

經濟司佈告 關於招考填補一等文員五缺准考人臨時名單

經濟司佈告 關於招考填補三等文員八缺准考人臨時名單

經濟司佈告 關於招考填補一等督察數缺考試通知修正事宜

保安部隊事務司佈告 關於招考填補二等文員八缺准考人臨時名單

勞工暨就業司佈告 關於招考填補一等技術助理員一缺准考人確定名單

勞工暨就業司佈告 關於招考填補三等文員三缺事宜

郵電司佈告 關於招考填補二等郵務技術輔導員四缺准考人臨時名單

郵電司佈告 關於招考填補首席郵務文員兩缺准考人臨時名單

郵電司佈告 關於招考填補二等郵務文員七缺准考人臨時名單

郵電司佈告 關於招考填補一等無線電通訊助理技術員一缺唯一准考人臨時名單

郵電司佈告 關於招考填補行政二等文員兩缺准考人臨時名單

郵電司佈告 關於招考填補首席技術輔導員一缺准考人臨時名單

郵電司佈告 關於招考填補專業技術助理員一缺准考人臨時名單

郵電司佈告 關於招考填補首席行政文員一缺准考人臨時名單

郵電司佈告 關於招考填補一等無線電通訊技術助理員考試通知修正事宜

體育總署佈告 關於招考填補首席行政文員一缺事宜

**法律文告及其他佈告**

# GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 3/93/M

de 31 de Maio

**Autorização legislativa em matéria  
de isenção de imposto de sisa no âmbito  
da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro**

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea h) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida ao Governador de Macau autorização para legislar em matéria de isenção de imposto de sisa no âmbito da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro.

Artigo 2.º

(Sentido e extensão)

A autorização referida no artigo anterior visa adaptar a legislação já existente sobre incentivos fiscais à prossecução dos objectivos da modernização tecnológica e ao redimensionamento das unidades industriais no âmbito da política industrial do Território.

Artigo 3.º

(Duração)

A presente autorização legislativa é válida por um período de 90 dias, contados a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 律 第 三 / 九 三 / M 號 五 月 三 十 一 日

關於在二月八日第一／八六／M 號法律範圍內豁免物業轉移稅的立法許可。

鑑於總督之建議；

經遵守澳門組織章程第四十八條第二款a)項所規定之程序；

立法會根據澳門組織章程第三十一條第一款h)項及第三款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (標的)

許可總督在二月八日第一／八六／M 號法律範圍內對有關豁免物業轉移稅事宜立法。

第二條 (意義及範圍)

有關本地區工業政策，上條所指之許可旨在使現存有有關稅務鼓勵之法例配合科技現代化之目標及工業單位之重新規劃。

第三條 (期限)

本立法許可由公布後翌日起計，九十日內有效。

一九九三年五月二十日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九三年五月二十六日頒布

著頒行

護督 李必祿

Decreto-Lei n.º 25/93/M

de 31 de Maio

A evolução e crescente importância do sector do turismo impõe e justifica a necessidade de rever a legislação reguladora da actividade das agências de viagens, por forma a garantir a qualidade dos relevantes serviços que podem prestar.

Com tal objectivo:

— Procede-se a nova classificação das agências, que passam a distribuir-se apenas por duas categorias;

— Reformulam-se alguns dos requisitos exigidos para o acesso a tal actividade, designadamente quanto ao capital social mínimo necessário;

— Estabelece-se a exclusividade do objecto social e exigem-se alguns requisitos técnico-profissionais e académicos aos directores técnicos e guias turísticos;

— Eleva-se o montante da caução e torna-se obrigatória a existência de um seguro de responsabilidade civil profissional e de um seguro que dê cobertura aos riscos das viagens turísticas colectivas;

— Prevê-se um sistema tipificado de infracções e de sanções que se afigura necessário e suficiente para garantir a eficácia do regime agora aprovado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza

Artigo 1.º — 1. Consideram-se agências de viagens e turismo e agências de viagens turísticas, adiante designadas por agências, as sociedades comerciais registadas no Território que exerçam as actividades que lhes são próprias nos termos do presente diploma e seu regulamento.

2. Considera-se cliente, para efeitos do disposto neste diploma e seu regulamento, qualquer pessoa, singular ou colectiva, que tenha adquirido à agência o direito à prestação de serviço por ela efectuado.

Art. 2.º — 1. As actividades próprias das agências de viagens e turismo são as seguintes:

a) Obtenção de passaportes ordinários, certificados colectivos de identidade ou de viagem, vistos para efeitos de turismo ou de negócios e de quaisquer outros documentos com fins idênticos;

b) Aquisição e venda de bilhetes e reserva de lugares em qualquer meio de transporte, bem como a expedição, depósito e transferência de bagagens e carga que se relacionem com as viagens dos seus clientes;

c) Reserva de serviços em estabelecimentos de hotelaria e similares;

d) Representação de agências similares existentes no exterior;

e) Recepção, transferência e assistência de turistas durante a sua permanência no Território;

f) Planificação, organização, realização e venda de serviços e de viagens turísticas.

2. As actividades próprias das agências de viagens turísticas são as previstas nas alíneas a) a d) do número anterior e ainda a planificação, organização, realização e venda de serviços e de viagens turísticas para o exterior.

Art. 3.º — 1. Compete em exclusivo às agências o exercício das actividades previstas no artigo anterior.

2. O exercício das actividades previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior considera-se abrangido pelo disposto no presente diploma, independentemente da remuneração percebida, desde que seja realizado a título de intermediário.

Art. 4.º É vedado às agências o exercício de quaisquer outras actividades ou a prestação de quaisquer outros serviços, para além do exercício das actividades que lhes são próprias e da prestação

dos serviços complementares que lhes forem permitidos nos termos deste diploma e seu regulamento.

Art. 5.º O disposto nos artigos 2.º e 3.º não obsta:

a) Ao exercício das actividades próprias das empresas transportadoras, devidamente legalizadas;

b) À venda directa pelas empresas hoteleiras dos seus serviços aos clientes;

c) À venda de bilhetes e prestação de informações sobre os seus serviços por empresas transportadoras e seus agentes, no que respeita a outras empresas congêneres com as quais tenham serviços combinados, e relativamente às pessoas que utilizam ou pretendam utilizar esses serviços;

d) Ao serviço de recepção e transporte efectuado pelos estabelecimentos de hotelaria e similares relativamente aos hóspedes quando chegam ou partem, desde que tal serviço seja prestado com meios de transporte exclusivamente postos ao seu serviço;

e) A realização de reservas em estabelecimentos de hotelaria e similares por empresas transportadoras para os utentes dos seus serviços.

Art. 6.º — 1. Para a prestação de serviços respeitantes às actividades que estão autorizadas a exercer, as empresas licenciadas como agências de viagens e turismo só subsidiariamente podem explorar meios de transporte turísticos, estabelecimentos de hotelaria e estabelecimentos similares de hotelaria, em conformidade com a legislação aplicável.

2. A exploração referida no número anterior deve ser comunicada à Direcção dos Serviços de Turismo, adiante designada por DST, até 30 dias antes da data prevista para o seu início, devendo igualmente ser comunicada a sua cessação.

Art. 7.º — 1. As agências não podem recusar-se a prestar os serviços previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2.º, sem prejuízo do disposto no artigo 37.º

2. As agências podem vender os seus serviços ou viagens directamente aos clientes ou através de outras agências de viagens.

3. No caso previsto no número anterior, responde perante o cliente, pelo serviço ou viagem solicitados, a agência directamente por ele contactada nos termos do artigo 18.º

Art. 8.º — 1. As agências devem dispor de instalações próprias, destinadas exclusivamente ao exercício das actividades autorizadas nos termos do presente diploma e seu regulamento.

2. Para o desenvolvimento das suas actividades, as agências podem solicitar autorização para a abertura de instalações complementares.

3. Os requisitos mínimos a que devem obedecer as respectivas instalações são os fixados no presente diploma e seu regulamento.

4. Entende-se por instalações complementares, as sucursais, filiais e balcões de atendimento do estabelecimento principal das agências.

Art. 9.º — 1. As agências devem colaborar na promoção do turismo do Território, designadamente participando em mani-

festações organizadas ou patrocinadas pela DST, expondo e distribuindo o material promocional por esta enviado.

2. As agências de viagens e turismo devem estar habilitadas a fornecer, relativamente ao Território, informações actualizadas sobre:

- a) Meios de transporte e de alojamento;
- b) Formalidades relativas à entrada, permanência e saída de turistas;
- c) Cotações cambiais;
- d) Viagens turísticas regulares, desde que previamente anunciadas;
- e) Informações turísticas de carácter geral.

3. As agências de viagens turísticas devem estar habilitadas a fornecer, relativamente ao Território, informações actualizadas sobre as matérias referidas nas alíneas c) e e) do número anterior e ainda quanto às viagens turísticas regulares para o exterior, desde que previamente anunciadas.

## CAPÍTULO II

### Licenciamento

Art. 10.º — 1. O exercício da actividade das agências depende de autorização a conceder por despacho do Governador, nos termos definidos no presente diploma e seu regulamento.

2. Autorizado o exercício da actividade compete à DST emitir o alvará e a licença de exploração.

3. O alvará é inerente ao estabelecimento para o qual tenha sido emitido.

4. A licença de exploração, que tem a natureza de mera condição administrativa, não pode ser objecto autónomo de negócio jurídico.

5. A licença de exploração é anualmente renovável nos termos definidos em regulamento.

Art. 11.º — 1. A concessão da autorização referida no n.º 1 do artigo anterior depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Constituição sob a forma de sociedade comercial, com sede em Macau;
- b) Existência de capital social mínimo, integralmente realizado, no valor de um milhão de patacas para as agências de viagens e turismo e de quinhentas mil patacas para as agências de viagens turísticas;
- c) O objecto social exclusivo ser a exploração da actividade de agência de viagens e turismo ou de agência de viagens turísticas, consoante o caso;
- d) Existência de um director técnico;
- e) Prestação de caução;

f) Existência de um seguro de responsabilidade civil profissional e demais seguros obrigatórios;

g) Verificação dos requisitos exigidos neste diploma e seu regulamento para as instalações.

2. Se a autorização para o exercício da actividade for concedida a favor de uma sociedade a constituir, a respectiva escritura de constituição deverá celebrar-se no prazo máximo de 90 dias, contados da data da notificação do despacho que conceder a autorização, sob pena de caducidade desta.

Art. 12.º A autorização concedida nos termos do artigo 10.º caduca nos seguintes casos:

- a) Não emissão do alvará, no prazo de 180 dias após a data da notificação do despacho de autorização, por motivo imputável à requerente;
- b) Início do funcionamento ou abertura ao público da agência antes da emissão do respectivo alvará.

Art. 13.º — 1. A abertura de instalações complementares das agências carece de autorização prévia da DST, após a verificação dos requisitos estabelecidos neste diploma e seu regulamento.

2. As autorizações respeitantes às instalações complementares, bem como o seu encerramento, são averbadas no alvará da agência.

3. A autorização para abertura das instalações complementares, das agências caduca se aquelas entrarem em funcionamento antes de efectuado o averbamento a que se refere o número anterior.

4. Em caso algum as instalações complementares podem ser objecto de qualquer negócio translativo da sua propriedade ou do direito à sua exploração sem ser conjuntamente com a respectiva agência.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, as instalações complementares fazem parte integrante da universalidade que constitui o estabelecimento da agência.

Art. 14.º — 1. A concessão de autorização para abertura de instalações complementares depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Traduzir o processo natural de expansão da agência em função da sua actividade anterior, no caso de se tratar de agência já licenciada;
- b) Aumento do capital social mínimo em, pelo menos, 20% por cada instalação complementar pretendida;
- c) Existência de instalações adequadas nos termos do presente diploma e seu regulamento.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior deve a interessada apresentar a conta de resultados do exercício referente ao ano anterior ou as contas de resultados dos meses em actividade, caso a exerça há menos de um ano.

3. A autorização para abertura de instalações complementares caduca se a agência não apresentar na DST, no prazo de 90 dias, contados da data da respectiva notificação, os documentos comprovativos de estarem cumpridos os requisitos exigidos nos números anteriores.

Art. 15.º — 1. Depois de emitido o alvará de uma agência carecem de autorização prévia da DST:

- a) A alteração do nome da agência;
- b) A substituição do director técnico;
- c) A mudança de localização do estabelecimento da agência;
- d) A abertura de instalações complementares da agência e a sua mudança de localização.

2. Para além dos casos previstos no número anterior, devem ser comunicados à DST, mediante a apresentação dos documentos comprovativos, no prazo de 90 dias, contados da data da sua verificação:

- a) As alterações ao pacto social da sociedade titular do alvará;
- b) Qualquer negócio translativo da propriedade ou do direito à exploração do estabelecimento de uma agência e das suas instalações complementares.

Art. 16.º — 1. Sem prejuízo da aplicabilidade de outras sanções, na falta de apresentação dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 14.º, a DST pode determinar as providências que considere necessárias com vista à regularização da situação.

2. Sempre que o considere indispensável a DST pode determinar a suspensão da actividade da agência e das instalações complementares até a situação se encontrar regularizada.

Art. 17.º — 1. O cargo de director técnico das agências só pode ser exercido por pessoas que preencham os requisitos de aptidão profissional estabelecidos em regulamento e que se achem inscritas no respectivo registo existente na DST.

2. O director técnico da agência pode ser também responsável pelo funcionamento das instalações complementares.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior as instalações complementares devem dispor de director técnico.

### CAPÍTULO III

#### Da responsabilidade e garantias

Art. 18.º — 1. As agências são directamente responsáveis perante os seus clientes pela prestação dos serviços contratados, sem prejuízo do direito de regresso relativamente às empresas prestadoras dos mesmos.

2. Sempre que na prestação de qualquer serviço intervierem várias agências, todas elas são solidariamente responsáveis, sem prejuízo do direito de regresso contra a agência organizadora da viagem ou prestadora do serviço.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável quando a agência se limitar, como mero intermediário, à venda de bilhetes, à reserva de lugares em qualquer meio de transporte, ao aluguer de automóveis, bem como à reserva de alojamento, refeições ou outros serviços em estabelecimentos hoteleiros ou similares, casos em que são responsáveis apenas as agências ou empresas prestadoras dos serviços, nos termos da respectiva legislação.

4. O disposto no número anterior não obsta à eventual responsabilidade da agência resultante de negligência ou omissão quanto ao serviço contratado.

Art. 19.º As agências devem apresentar anualmente na DST, até ao termo do respectivo prazo, os documentos comprovativos de que se mantêm em vigor a caução e o seguro nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e do n.º 1 do artigo 24.º

### SECÇÃO I

#### Da caução

Art. 20.º — 1. A caução a prestar pelas agências destina-se a garantir o cumprimento das obrigações emergentes do exercício da sua actividade e da das suas instalações complementares relativamente aos clientes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a garantia resultante da caução abrange todos os actos praticados durante o período em que esta estiver em vigor.

3. No caso de encerramento da agência, seja qual for a causa, a caução mantém-se em vigor durante o ano seguinte ao encerramento e responde por todas as reclamações apresentadas durante esse prazo, desde que emergentes de obrigações contraídas antes do encerramento.

4. Para efeitos do estabelecido neste diploma o encerramento deve ser notificado, no prazo de 15 dias, à DST por carta registada e por ela verificado, mediante vistoria.

5. Os termos da caução devem satisfazer o disposto no presente diploma e seu regulamento, sem o que não pode ser aceite.

Art. 21.º — 1. A caução a prestar pelas agências é de \$ 300 000,00 patacas.

2. A caução é prestada à ordem da DST, por garantia ou por depósito bancário, só sendo admitida a realizada em banco que esteja autorizada a operar no Território.

Art. 22.º — 1. A caução deve ser mantida em vigor no montante fixado.

2. Sempre que a caução se torne insuficiente ou deixe de oferecer a necessária garantia, a DST deve determinar o seu reforço ou substituição.

3. O reforço ou a substituição da caução devem ser concretizados no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que a agência seja notificada para esse efeito.

4. Na falta de concretização, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 18.º, com as necessárias adaptações.

Art. 23.º — 1. Os pagamentos por conta da caução são realizados directamente pela entidade garante.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o cliente deve apresentar o seu pedido à DST, acompanhado dos documentos comprovativos do seu crédito.

3. A DST, se considerar reconhecido o pedido, deve enviar o processo no prazo de 15 dias à entidade garante para efeitos de pagamento.

## SECÇÃO II

**Seguro de responsabilidade civil profissional**

Art. 24.º — 1. O seguro a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º destina-se a garantir a responsabilidade civil profissional resultante da actividade da agência e das suas instalações complementares e deve manter-se sempre em vigor e actualizado.

2. O seguro deve cobrir os danos pessoais, patrimoniais e não patrimoniais causados aos clientes ou a terceiros por acções ou omissões dos representantes legais da agência e das pessoas ao seu serviço e pelos quais a agência seja civilmente responsável.

3. A cobertura do seguro não pode ser inferior a \$ 400 000,00 patacas.

4. O seguro deve cobrir especificamente os gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços acordados ou da sua prestação insuficiente ou defeituosa.

5. Desde que a agência organize ou se proponha organizar viagens turísticas ao estrangeiro, o seguro deve ser válido para todos os países visitados.

6. A rescisão ou caducidade do seguro, por causa imputável à agência, determina a suspensão imediata da actividade da agência até que a situação se ache regularizada.

Art. 25.º — 1. São excluídos do seguro referido no artigo anterior:

a) Os danos ou prejuízos causados aos representantes legais das agências e às pessoas ao seu serviço;

b) Os danos provocados pelo cliente ou por terceiro ou resultantes do não cumprimento das normas legais em vigor respeitantes aos serviços prestados pela agência ou das instruções dadas por esta.

2. Podem ser excluídos do seguro os danos ou prejuízos causados por acidentes ocorridos com os meios de transporte utilizados nos serviços prestados pela agência, desde que estes não lhe pertençam exclusivamente.

3. No caso previsto no número anterior, a exclusão só pode verificar-se desde que o transportador tenha em vigor o seguro exigido pelas normas legais vigentes para o meio de transporte utilizado.

## CAPÍTULO IV

**Das viagens turísticas**

Art. 26.º — 1. Por viagem turística entende-se toda a deslocação de pessoas, no interior ou para o exterior do Território, individualmente ou em grupo.

2. As viagens turísticas devem constituir um complexo de serviços que cubra a totalidade convencionada das necessidades do cliente.

3. São viagens turísticas individuais as organizadas pelas agências no cumprimento de contratos celebrados com determi-

nada pessoa ou pessoas para satisfação dos seus interesses ou de programas por estas definidos ou por estas aceites.

4. São viagens turísticas colectivas as organizadas pelas agências para grupos de pessoas, mediante adesão posterior aos planos e aos preços individuais, prévia e globalmente fixados.

Art. 27.º As entidades autorizadas a realizar viagens turísticas colectivas nos termos do presente diploma são obrigadas a efectuar um seguro que cubra os riscos da responsabilidade civil resultante das mesmas.

Art. 28.º Nas viagens turísticas colectivas organizadas no interior do Território pelas agências de viagens e turismo é obrigatório o acompanhamento dos turistas por guias turísticos.

Art. 29.º — 1. É dispensável a intervenção de uma agência para a realização de viagens turísticas colectivas, no Território ou para o exterior, organizadas por:

a) Estabelecimentos comerciais, industriais ou de ensino, desde que nelas apenas tomem parte elementos desses estabelecimentos e seus familiares;

b) Associações nas quais apenas tomem parte os associados das mesmas e seus familiares, nos termos dos respectivos estatutos;

c) Organismos oficiais, no âmbito das suas atribuições.

2. A realização destas viagens fica, no entanto, sujeita à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Não terem fins lucrativos;

b) Não serem objecto de promoção com carácter comercial, sob qualquer forma ou pretexto.

3. Para a realização das suas viagens turísticas colectivas, as entidades referidas no n.º 1 podem:

a) Obter certificados colectivos de identidade e viagem e respectivos vistos, quando necessários;

b) Proceder às reservas necessárias, bem como à expedição e seguro das bagagens dos participantes.

## CAPÍTULO V

**Dos guias turísticos**

Art. 30.º — 1. Só podem exercer a profissão de guia turístico as pessoas que tenham obtido aprovação em exame a efectuar pela DST, segundo programa previamente fixado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior os interessados devem apresentar as respectivas candidaturas a exame na DST.

Art. 31.º — 1. A DST deve manter um registo actualizado de todos os guias turísticos.

2. Qualquer alteração nos quadros de guias turísticos dum agência de viagens e turismo deve ser comunicada à DST no prazo máximo de 30 dias.

Art. 32.º — 1. Com o registo previsto no artigo anterior, a DST emite o respectivo cartão de identificação, de acordo com o modelo a aprovar em regulamento.

2. O cartão a que se refere o número anterior é anualmente renovável.

3. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, a DST substituirá o cartão de identificação, a requerimento da própria agência de viagens e turismo.

4. Os cartões de identificação devem ser obrigatoriamente usados pelos respectivos titulares, sempre que no exercício da sua profissão.

5. Os cartões devem ser colocados por forma a permitir a rápida e fácil identificação dos seus titulares.

Art. 33.º — 1. Sempre que o considere conveniente, a agência pode proceder à emissão de cartões de identificação para os demais trabalhadores ao seu serviço.

2. Em caso algum a DST emitirá os cartões a que se refere o número anterior.

Art. 34.º É vedado aos guias turísticos induzir os turistas a:

a) Entrar nos casinos e outros recintos de jogos, quando tal não constar dos itinerários das viagens turísticas;

b) Participar em qualquer modalidade de jogo de fortuna ou azar;

c) Efectuar compras em estabelecimentos certos e determinados.

Art. 35.º — 1. Os guias turísticos devem rigoroso respeito à verdade nas informações que prestem aos clientes das agências de viagens e turismo e devem manter actualizados os seus conhecimentos sobre o Território, de modo a poderem prestar informações correctas sobre o mesmo.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, os guias turísticos têm obrigatoriamente de frequentar, trienalmente, um curso de actualização, ministrado sob orientação da DST, sob pena da não renovação do respectivo cartão de identificação.

## CAPÍTULO VI

### Relações das agências com os seus clientes

Art. 36.º — 1. No exercício da sua actividade, as agências têm o dever de zelar pelos direitos e interesses dos seus clientes, segundo as normas constantes do presente diploma e seu regulamento e os usos próprios da actividade.

2. O cliente deve respeitar perante a agência os termos acordados na contratação dos respectivos serviços, fornecendo-lhe as informações necessárias à sua boa execução e observando as normas reguladoras dos mesmos.

Art. 37.º — 1. As agências constituem-se na obrigação de fornecer aos clientes os serviços solicitados ou anunciados nos respectivos programas pelos preços e demais condições acordados, com as excepções previstas no artigo seguinte.

2. Consideram-se acordadas as condições desde que o cliente tenha manifestado por qualquer forma a sua adesão ou aceitação ao programa apresentado pela agência ou esta tenha confirmado os serviços solicitados.

3. Após a venda de qualquer viagem ou serviço, a agência deve entregar um documento referente ao serviço a prestar, do qual devem constar obrigatoriamente os elementos previstos em regulamento.

4. O disposto no número anterior não é aplicável quando o serviço prestado pela agência se limite à venda de bilhetes para qualquer meio de transporte, com ou sem reserva de lugar.

Art. 38.º Consideram-se causas justificativas do não cumprimento as que não sejam imputáveis à agência, designadamente:

a) Os casos de força maior;

b) As greves nas empresas prestadoras dos serviços acordados;

c) A não aceitação, por parte do cliente, do aumento dos preços acordados, desde que tal eventualidade estivesse prevista nos anúncios e no respectivo programa ou tivesse sido apresentada expressamente ao cliente e resulte de alterações de câmbios ou de preços por parte das empresas prestadoras dos serviços contratados;

d) Não terem os clientes inscritos alcançado o número inicialmente previsto, desde que tal condição tenha sido expressamente indicada nos anúncios e no programa do serviço e este seja anulado com, pelo menos, 15 dias de antecedência relativamente à data prevista para a sua realização.

Art. 39.º A agência que não preste a totalidade ou parte dos serviços contratados nas condições acordadas, por causas que lhe sejam imputáveis, fica obrigada a restituir ao cliente a importância correspondente aos serviços não prestados, sem prejuízo de outras eventuais responsabilidades.

Art. 40.º — 1. As agências podem exigir dos clientes o pagamento antecipado dos serviços a prestar.

2. No caso de o cliente desistir do serviço acordado, a agência deve restituir a importância recebida, depois de deduzidos os encargos a que haja lugar, em virtude da desistência, e a quantia a pagar pelo cliente, de acordo com o estipulado no documento a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º

3. Os encargos e despesas referidos no número anterior têm de ser devidamente justificados.

Art. 41.º — 1. As agências são obrigadas a entregar aos clientes, no momento da confirmação dos respectivos contratos, todos os documentos necessários à obtenção dos serviços contratados.

2. As agências são obrigadas a passar aos clientes facturas discriminativas donde constem, designadamente, o preço dos serviços e as despesas realizadas para a sua obtenção.

Art. 42.º As agências podem cobrar dos clientes as despesas que realizem para a obtenção de serviços prestados, desde que o seu montante seja indicado aquando da solicitação do serviço.

Art. 43.º As agências são responsáveis pelas perdas, deteriorações, furtos ou roubos de objectos, dinheiro ou bagagens entregues pelo cliente à sua guarda.

## CAPÍTULO VII

### Protecção e início da actividade

Art. 44.º A DST não pode autorizar nomes iguais ou que de qualquer modo possam confundir-se com os de outras agências já existentes no Território.

Art. 45.º As agências não podem entrar em funcionamento ou abrir ao público antes da emissão do respectivo alvará.

## CAPÍTULO VIII

### Fiscalização e disciplina

Art. 46.º — 1. Compete à DST disciplinar a actividade das agências e fiscalizar a observância do disposto no presente diploma e seu regulamento.

2. No exercício da competência atribuída no número anterior, a DST pode solicitar a colaboração do Conselho Consultivo do Turismo sempre que o considere oportuno.

Art. 47.º — 1. A DST deve manter organizado e actualizado um registo:

- a) Das agências e suas instalações complementares;
- b) Dos directores técnicos das agências e suas instalações complementares;
- c) Dos guias turísticos das agências de viagens e turismo.

2. Do registo devem constar os elementos previstos em regulamento ao presente diploma.

Art. 48.º — 1. As agências são obrigadas a enviar à DST, trimestralmente, informação quantitativa das pessoas que viajaram por seu intermédio no interior ou para o exterior do Território durante esse período, indicando as respectivas nacionalidades e os países de origem ou destino.

2. A DST pode solicitar às agências quaisquer outras informações que considere necessárias para o exercício da sua actividade, salvo as que forem consideradas de natureza confidencial.

3. O disposto nos números anteriores não é impeditivo das informações que, com fim estatístico, devam ser prestadas pelas agências à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

## CAPÍTULO IX

### Da competência e do processo

Art. 49.º Os processos relativos às infracções ao disposto no presente diploma e seu regulamento são organizados e instruídos pela DST, sem prejuízo do recurso, quando necessário, aos serviços especializados de outras entidades ou organismos públicos.

Art. 50.º Na aplicação das sanções observar-se-á o disposto na legislação penal em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma e seu regulamento.

Art. 51.º Todas as autoridades e seus agentes que tomarem conhecimento de quaisquer infracções ao presente diploma e seu regulamento devem participá-las à DST.

Art. 52.º — 1. Conhecida a infracção, será levantado, pelos competentes serviços da DST, o auto de notícia respectivo.

2. Do auto de notícia deve constar a identificação completa da agência e das instalações complementares, se as houver, local, data e hora da verificação da infracção, indicação especificada da mesma com referência aos preceitos legais violados e quaisquer outros elementos que sejam convenientes.

3. O auto de notícia, quando levantado no exercício da acção fiscalizadora da DST, deve ser assinado também por um representante da agência infractora, nele se mencionando expressamente, se for caso disso, a eventual recusa em assinar.

Art. 53.º — 1. Levantado o auto de notícia, será designado, de entre os inspectores afectos ao Sector de Fiscalização da DST, aquele que servirá de instrutor.

2. A instrução iniciar-se-á num prazo nunca superior a 10 dias a contar da data do auto de notícia.

Art. 54.º — 1. A instrução compreende todo o conjunto de averiguações e diligências destinadas a apurar a existência da infracção, recolhendo todas as provas em ordem a proferir uma decisão fundamentada.

2. O instrutor procederá oficiosamente a todas as diligências necessárias às averiguações a que se refere o número anterior, devendo ouvir os representantes legais da agência infractora e reduzir as respectivas declarações a escrito.

Art. 55.º — 1. Concluída a instrução, o instrutor elabora no prazo de 5 dias, um relatório completo, conciso e fundamentado, donde constem, nomeadamente, a identificação, qualificação e gravidade da infracção, preceitos legais violados e a sanção que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a suspeita de infracção.

2. O processo é submetido à decisão do director da DST, o qual pode decidir o arquivamento dos autos ou ordenar a dedução de acusação.

Art. 56.º — 1. Havendo lugar à acusação, esta é notificada à agência infractora no prazo de 10 dias.

2. Da acusação devem constar a indicação especificada da infracção cometida e da sanção que lhe corresponder, bem como os restantes elementos do auto de notícia.

3. No prazo de 10 dias, contados a partir do recebimento da notificação, a agência apresentará, querendo, a sua defesa por escrito, oferecendo nessa altura todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 57.º — 1. Recebida a defesa da agência infractora o instrutor fará as diligências que forem requeridas, para que tenha competência e essenciais para o apuramento da infracção, e elaborará proposta de decisão final que submete à apreciação do director da DST.

2. O director da DST confirmará a existência da infracção, determinando a sanção aplicável, ou mandará arquivar o processo.



3. A decisão, quando discordante da proposta final formulada pelo instrutor, deve ser sempre fundamentada.

4. A decisão final é notificada à agência infractora no prazo de 10 dias.

## CAPÍTULO X

### Infracções e sua sanção

Art. 58.º — 1. As infracções ao disposto no presente diploma e seu regulamento são punidas com:

- a) Multa de \$ 1 000,00 a \$ 30 000,00 patacas;
- b) Suspensão da actividade ou encerramento imediato.

2. As sanções são fixadas dentro dos limites estabelecidos neste diploma e seu regulamento, tendo em atenção a natureza e circunstâncias da infracção, o prejuízo ou o risco de prejuízo para os clientes, terceiros e interesses do turismo do Território e os antecedentes da agência infractora.

3. O montante das multas aplicadas será elevado para o dobro em caso de reincidência.

4. A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver sido cumprida a sanção aplicada por virtude de qualquer outra infracção cometida ao disposto no presente diploma e seu regulamento.

Art. 59.º — 1. Quando a sanção a aplicar for a de multa, esta será notificada à agência infractora para pagamento voluntário, o qual deverá ser efectuado no prazo de 10 dias, contados da notificação, na repartição de finanças da respectiva área fiscal.

2. Com a notificação prevista no número anterior serão entregues à agência infractora as guias respectivas.

3. Na falta de pagamento voluntário da multa será a sua cobrança efectuada coercivamente através do juízo de execuções fiscais, a quem devem ser remetidos os elementos necessários, os quais constituem título executivo bastante.

Art. 60.º As infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 31.º são punidas com multa de \$ 1 000,00 a \$ 5 000,00 patacas.

Art. 61.º A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 9.º é punida com multa de \$ 2 500,00 a \$ 5 000,00 patacas.

Art. 62.º As infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 3 do artigo 9.º são punidas com multa de \$ 2 500,00 a \$ 10 000,00 patacas.

Art. 63.º As infracções ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 15.º e no artigo 34.º são punidas com multa de \$ 5 000,00 a \$ 10 000,00 patacas.

Art. 64.º A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 15.º é punida com multa de \$ 5 000,00 a \$ 15 000,00 patacas.

Art. 65.º As infracções ao disposto no artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 6.º, nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 15.º, nos n.º 1 e 3 do artigo 17.º, no artigo 28.º e no n.º 1 do artigo 30.º são punidas com multa de \$ 10 000,00 a \$ 20 000,00 patacas.

Art. 66.º A infracção ao disposto no artigo 27.º é punida com a suspensão da actividade e multa de \$ 10 000,00 a \$ 20 000,00 patacas.

Art. 67.º A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 13.º é punida com o encerramento imediato da agência e multa de \$ 20 000,00 patacas.

Art. 68.º A infracção ao disposto no artigo 45.º é punida com o encerramento imediato da agência e multa de \$ 30 000,00 patacas.

Art. 69.º Para efeitos do disposto no artigo 67.º e no artigo anterior, a DST pode recorrer, se necessário, às autoridades policiais para o encerramento coercivo.

## CAPÍTULO XI

### Disposições finais e transitórias

Artigo 70.º Os emolumentos devidos pela emissão de alvarás e de licenças anuais e pela realização de vistorias e exames de guia turístico são os fixados em regulamento ao presente diploma.

Art. 71.º — 1. As agências de viagens e turismo e as agências de turismo, legalmente existentes à data da entrada em vigor deste diploma, passam a designar-se por agências de viagens e turismo.

2. As agências de viagens turísticas legalmente existentes à data da entrada em vigor deste diploma, continuam a designar-se por agências de viagens turísticas.

Art. 72.º As agências referidas no artigo anterior devem dar cumprimento ao disposto neste diploma e seu regulamento, no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do estabelecido no artigo seguinte.

Art. 73.º — 1. As sociedades proprietárias das agências de viagens turísticas, legalmente existentes à data da entrada em vigor deste diploma, são obrigadas a aumentar o seu capital social para o montante mínimo de \$ 250 000,00 patacas, no prazo previsto no artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2. As sociedades proprietárias das agências de turismo, legalmente existentes à data da entrada em vigor deste diploma, são obrigadas a aumentar o seu capital social para o montante mínimo de \$ 500 000,00 patacas, no prazo previsto no artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3. As sociedades proprietárias das agências de viagens e turismo, legalmente existentes à data da entrada em vigor deste diploma, ficam dispensadas de aumentar o seu capital social, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. As sociedades proprietárias das agências a que se refere o artigo 71.º devem aumentar o seu capital social, no prazo de 90 dias para o montante mínimo fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º se pretenderem abrir instalações complementares.

Art. 74.º As sociedades proprietárias das agências referidas no artigo anterior ficam dispensadas de adaptar o objecto social do respectivo contrato de sociedade ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º

Art. 75.º As sociedades proprietárias das agências de viagens a que se refere o artigo 73.º devem entregar na DST, no prazo máximo de 90 dias, contados da entrada em vigor do presente diploma, os documentos comprovativos de ter sido efectuada a actualização da caução para o montante fixado no n.º 1 do artigo 21.º

Art. 76.º As agências referidas no artigo 73.º devem efectuar o seguro previsto no artigo 24.º e fazer a entrega dos respectivos documentos comprovativos na DST, no prazo máximo de 90 dias, contados da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 77.º São oficiosamente averbadas nos alvarás das agências referidas no artigo 73.º as alterações resultantes da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 78.º O não cumprimento do disposto nos artigos 73.º, 74.º, 75.º, 76.º e 77.º, determina a caducidade da autorização para o exercício da actividade da agência e a consequente cassação do respectivo alvará.

Art. 79.º — 1. O regulamento do presente diploma será aprovado por portaria do Governador.

2. O presente diploma entra em vigor com o regulamento a que se refere o número anterior, considerando-se revogado, a partir dessa data, o Decreto-Lei n.º 28/78/M, de 9 de Setembro, e o regulamento por ele aprovado.

Aprovado em 25 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第 二 五 / 九 三 / M 號 五 月 三 十 一 日

鑑於旅遊業部門之發展及其日增之重要性，促使有必要修正規範旅行社業務之法例，以保證所提供服務之質素。

為達到上述目的，有必要：

——將旅行社重新分類，即僅分為兩類；

——重新制定有關業務之求取所要求之某些要件，尤其是公司資本之最低金額；

——確立公司所營事業之專營性，以及對技術主管、導遊所要求之職業技能及學歷之要件；

——增加擔保金額，並使職業民事責任保險及團體旅遊風險保險具有強制性；

——規定有關違法行為及處罰類型之體系，使其足以保證現核准之制度之有效性。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## 第一章 性質

第一條——一、凡在本地區登記，並經營本法規及其規章所指本身業務之公司，視為旅行暨旅遊社及旅遊旅行社，以下均簡稱為旅行社。

二、為本法規及其規章之效力，凡取得旅行社所提供服務權利之任何自然人或法人，視為顧客。

第二條——一、旅行暨旅遊社之本身業務為：

- a) 辦理普通護照、團體身分或旅遊證明、旅遊或商務簽證，以及其他具相同目的之證件；
- b) 取得、出售及預訂任何交通工具票，以及托運、保存及中轉與顧客旅行有關之行李及貨物；
- c) 預訂旅館業場所及同類場所之服務；
- d) 代理外地同類旅行社；
- e) 對逗留在本地區之遊客提供接待、中轉及協助之服務；
- f) 計劃、組織、落實及出售服務及旅遊項目。

二、旅遊旅行社之本身業務為上款a至d項所規定者，並包括計劃、組織、落實及出售對外服務及旅遊項目。

第三條——一、上條規定之業務專屬旅行社經營。

二、上條a、b、c項規定之業務經營，只要以居間人名義代辦，不論有否收取報酬，均視為本法規規定所包括之業務。

第四條——旅行社除經營本身業務及提供本法規及其規章所允許之補充服務外，不得經營其他業務或提供其他服務。

第五條——第二條及第三條之規定不妨礙：

- a) 合法成立之運輸企業經營其本身業務；
- b) 旅館業企業直接向顧客出售其服務；
- c) 運輸企業及其代理人向使用或有意使用其服務及向與其有聯合服務關係之同類企業之服務之人士售票，並提供有關諮詢；
- d) 旅館業場所及同類場所向抵達或離開之住客提供接待及運輸服務，但該等服務所使用之交通工具必須係專為此服務而安排者；

- e) 運輸企業為其顧客預訂旅館業場所及同類場所。

第六條——一、作為旅行暨旅遊社獲發准照之企業，在提供獲許可經營之有關業務服務時，僅可按照適用之法例附帶經營旅遊運輸工具、旅館業場所或同類場所。

二、上款所指之經營業務，最遲須在開業前三十日通知旅遊司，葡文縮寫為DST；同樣，終止經營亦須通知旅遊司。

第七條——一、旅行社不得拒絕提供第二條第一款a至d項所規定之服務，但不影響第三十七條規定之情況。

二、旅行社可直接或透過其他旅行社向顧客出售其服務或旅遊項目。

三、在上款規定之情況下，根據第十八條之規定，旅行社對直接與其聯系之顧客就所要求之服務或旅遊項目負責。

第八條——一、旅行社須具備專門用於經營本法規及其規章所許可業務之本身設施。

二、旅行社為發展業務可申請許可開設補充設施。

三、有關設施須遵守之基本要件由本法規及其規章訂定。

四、補充設施指旅行社主要場所之分支、子公司及各服務點。

第九條——一、旅行社應為推廣本地區旅遊業提供合作，尤其是參與由旅遊司主辦或贊助之活動，展出及分發由該司派發之宣傳資料。

二、旅行暨旅遊社須具備提供下列有關本地區最新資訊之能力：

- a) 交通工具及住宿；
- b) 遊客進入、逗留及離開之手續；
- c) 匯兌牌價；
- d) 預先所公布之定期旅遊行程；
- e) 一般性旅遊資訊。

三、旅遊旅行社須具備提供上款c及e項所指有關本地區最新資訊及預先所公布之對外定期旅遊行程之能力。

## 第二章 發照

第十條——一、經營旅行社業務，須由總督根據本法規及其規章之規定以批示予以許可。

二、一經獲許可經營旅行社業務，即由旅遊司發出執照及經營准照。

三、執照專屬於被發照之場所。

四、經營准照僅具行政管理條件性質，不得作為法律行為之獨立標的。

五、經營准照須根據規章之規定，每年續期。

第十一條——一、給予上條第一款所指許可，須視乎是否完全符合下列要件：

- a) 以公司形式設立且以澳門為住所；
- b) 已全部繳付之最低公司資本：旅行暨旅遊社澳門幣一百萬元，旅遊旅行社澳門幣五十萬元；
- c) 公司專營事業乃在各自經營範圍內分別經營旅行暨旅遊社或旅遊旅行社之業務；
- d) 設有一名技術主管；
- e) 提供擔保；
- f) 具有職業民事責任保險及其他強制保險；
- g) 旅行社之設施符合本法規及其規章所要求之要件。

二、如即將設立之公司獲許可營業，須自接到許可之批示通知之日起九十日內訂立有關之成立公證書，否則該許可失效。

第十二條——根據第十條規定給予之許可，因下列情況而失效：

- a) 由於可歸責於申請人之原因，自許可之批示通知之日起一百八十日內未發出執照；
- b) 旅行社在有關執照發出前已開始營業或向公眾開放。

第十三條——一、旅行社開設補充設施須經旅遊司審查是否符合本法規及其規章所規定之要件而預先給予許可。

二、有關補充設施之許可及其關閉，須在旅行社執照上附註。

三、如旅行社補充設施在上款所指附註作出前已開始運作，則許可失效。

四、在任何情況下，補充設施不得脫離有關旅行社而作為其所有權或經營權轉移行為之標的。

五、為上款之效力，補充設施構成旅行社場所集合物之組成部分。

第十四條——一、給予開設補充設施之許可，須視乎是否完全符合下列要件：

- a) 對於已獲准照之旅行社，開設補充設施反映其在原有業務上擴展之自然過程；
- b) 每擬開設一補充設施，最低公司資本最少增加百分之二十；
- c) 具有符合本法規及其規章所規定之設施。

二、為上款a項之效力，有關旅行社須提交上年營業年度結餘之賬目；營業不足一年者，則須提交營業月數之結餘賬目。

三、如旅行社自許可開設補充設施通知之日起九十日內，未能向旅遊司提交證明符合上條所要求要件之文件，則有關許可失效。

第十五條——一、執照發出後，旅行社仍須就下列事項得到旅遊司之預先許可：

- a) 更改旅行社名稱；
- b) 替換技術主管；
- c) 變動旅行社場所所在地；
- d) 開設旅行社補充設施及變動其所在地。

二、除上款所規定之情況外，旅行社須自下述情況發生時起九十日內，以提交證明文件方式通知旅遊司：

- a) 修改持有執照公司之公司合同；
- b) 旅行社及其補充設施之所有權或經營權之任何轉移行為。

第十六條——一、如未提交第十四條第三款規定之文件，在不影響科處其他處罰之情況下，旅遊司可確定必要之措施，使之正常化。

二、旅遊司認為有必要時，可決定中止旅行社及其補充設施之業務，直至情況正常化。

第十七條——一、旅行社技術主管職務僅可由符合規章所規定專業資格之要件及在旅遊司紀錄內註冊之人士擔任。

二、旅行社技術主管亦可負責補充設施之運作。

三、在不影響上款規定之情況下，補充設施應設技術主管。

### 第三章 責任及擔保

第十八條——一、旅行社就提供所約定之服務直接向顧客負責，但不影響對提供同類服務之企業行使求償權。

二、如數間代辦處參與提供服務，應負連帶責任，但不影響對組織旅行或提供服務之旅行社行使求償權。

三、如旅行社僅作為居間人而提供售票、預訂任何交通工具之座位、租車、預訂膳宿或旅館業場所及同類場所之其他服務，而根據有關法例規定，僅由提供該等服務之代辦處或企業承擔責任者，則不適用第一款之規定。

四、上款之規定不妨礙旅行社對所約定服務之過失或不作為而承擔可能產生之責任。

第十九條——旅行社每年在有關期限屆滿前，應向旅遊司提交文件，證明第二十條第一款及第二十四條第一款所規定之擔保及保險繼續有效。

#### 第一節 擔保

第二十條——一、旅行社所提供之擔保旨在保證旅行社及其補充設施在經營業務時，履行對顧客之義務。

二、為上款規定之效力，擔保之保障範圍包括在擔保有效期間作出之一切行為。

三、如旅行社關閉，不論其原因，擔保在關閉後一年內繼續有效，並在該期間內對涉及關閉前所負債務之投訴負責。

四、為本法規規定之效力，旅行社應將其關閉於十五日內以掛號信通知旅遊司，並由該司檢查核實。

五、擔保之條件須符合本法規及其規章之規定，否則不予接受。

第二十一條——一、旅行社提供之擔保金額為澳門幣三十萬元。

二、提供之擔保金透過銀行擔保或存款供旅遊司支配，且該擔保或存款僅可在獲許可在本地區營業之銀行辦理。

第二十二條——一、擔保應以規定之金額保持有效。

二、如擔保金不足或不能提供必要之擔保時，旅遊司應決定對其予以追加或替代。

三、旅行社自接到有關通知之日起三十日內須完成擔保金追加或替代。

四、如不完成者，則適用經適當配合後之第十八條第二款之規定。

第二十三條——一、從擔保中作出之支付由擔保實體直接辦理。

二、為上款規定之效力，客戶應向旅遊司提交請求書，並附上證明其信用之文件。

三、如旅遊司認可有關請求書，應在十五日內向擔保實體發送卷宗，以便該實體繳付。

## 第二節 職業民事責任保險

第二十四條——一、第十一條第一款 f 項所指之保險，用於擔保因旅行社及其補充設施之業務所引致之職業民事責任，該保險須始終保持有效及不斷調整。

二、保險應包括因旅行社法定代表人及其服務人員作為或不作為對顧客或第三人所造成之人身、財產及非財產損失，而對該損失，旅行社須承擔民事責任者。

三、保險總額不得低於澳門幣四十萬元。

四、該保險應特定包括因未提供所約定之服務或服務不足或有瑕疵而引致顧客支付之額外費用。

五、如旅行社組織或提議組織外地旅遊，保險須在所至國家有效。

六、由於可歸責於旅行社之原因而使保險解除或失效，則導致旅行社之業務立即中止，直至情況正常化。

第二十五條——一、下列情況不在上條所指之保險範圍內：

- a) 對旅行社法定代表人及其服務人員造成之損害或損失；
- b) 由顧客或第三人造成之損害或因不遵守有關旅行社提供服務之現行法律規定或旅行社發出之指示而導致之損害。

二、旅行社在提供服務時，因所使用之非其專有之交通工具發生意外而引起之損害或損失，可不在保險範圍內。

三、在上款規定之情況下，唯運輸人具備現行法律對其所規定之有效保險，方可免除上述保險。

## 第四章 旅遊

第二十六條——一、旅遊指個人或團體在本地區內外從一處到另一處。

二、旅遊乃就顧客所約定之全部需求而提供之綜合服務。

三、個人旅遊指旅行社在履行與某人或某些人所訂立之合同時，為滿足其利益或實現由其訂定或接受之計劃而組織之旅遊。

四、團體旅遊指旅行社為一些接受其預先全面訂出之計劃及單價之人士而組織之旅遊。

第二十七條——根據本法規之規定，獲許可組織團體旅遊之實體須辦理因旅遊產生之民事責任風險保險。

第二十八條——由旅行暨旅遊社組織在本地區內之團體旅遊，須有導遊陪同。

第二十九條——一、由下列實體所組織在本地區內外之團體旅遊，不必有旅行社參與：

- a) 工商業或教育場所所組織之僅限於該等場所成員及其家屬參加者；
- b) 社團根據各自章程所組織之僅限於該等社團成員及其家屬參加者；
- c) 官方機構在其職責範圍內所組織者。

二、為組織上述旅遊，須完全符合下列要件：

- a) 無營利目的；
- b) 不成為任何形式或藉口之商業性宣傳之標的。

三、第一款所指機構在組織團體旅遊時，可：

- a) 在必要時，領取團體身分及旅遊證明及有關簽證；
- b) 辦理必要之預訂手續，以及參加者之行李托運及保險。

## 第五章 導遊

第三十條——一、唯通過旅遊司之考試者，方可任職導遊，有關考試大綱由旅遊司預先訂定。

二、為上款規定之效力，有意者須向旅遊司提交有關投考之申請。

第三十一條——一、旅遊司應備有一份全部導遊之最新紀錄。

二、旅行暨旅遊社之導遊編制之任何變動，須於三十日內知會旅遊司。

第三十二條——一、旅遊司根據上條所指紀錄，發出有關工作身分證，格式為以規章核准者。

二、上款所指證件須每年續期。

三、在上條第二款所指情況下，旅遊司根據有關旅行暨旅遊社之申請，更換工作身分證。

四、有關持證人在工作時須使用工作身分證。

五、上述證件須以能迅速及方便識別持證人身分形式佩戴。

第三十三條——一、旅行社認為必要時，可向為其服務之其他人員發出工作身分證。

二、旅遊司不得在其他情況下發出上款所指證件。

第三十四條——禁止導遊誘導遊客：

- a) 進入未列入旅遊路線之賭場及其他博彩場所；
- b) 參與任何形式之幸運博彩；
- c) 在固定及確定之場所購物。

第三十五條——一、導遊在向旅行暨旅遊社之顧客提供資訊時，須恪守事實，並掌握對本地區情況之最新認識，以便提供有關之正確資訊。

二、為上款規定之效力，導遊須參加在旅遊司指導下所舉辦之每三年一次之最新知識課程；否則，其工作身分證不獲續期。

## 第六章 旅行社與顧客之關係

第三十六條——一、旅行社經營業務時，有義務根據本法規及其規章之規則及本身慣例維護顧客之權益。

二、顧客應遵守在約定有關服務時與旅行社訂立之條件，為其提供便於良好進行服務之所需資料及遵守有關規則。

第三十七條——一、旅行社有義務根據議定之價格及其他條件向顧客提供其所要求之服務或在有關旅遊行程表內公告服務項目，但下條規定不在此限。

二、顧客以任何方式表示加入或接受旅行社所提出之旅遊行程表或旅行社確認顧客所要求之服務，均視為條件之議定。

三、在出售任何旅遊或服務項目後，旅行社須就其所提供之服務交予顧客一份文件，其中必須載明規章中所規定之要素。

四、如旅行社所提供之服務僅限於出售交通工具票，不論有否訂座，均不適用上款之規定。

第三十八條——凡不能歸責於旅行社之不履行之原因，視為正當理由，諸如：

- a) 不可抗力；
- b) 提供約定服務之企業罷工；
- c) 顧客不接受已議定之價格提高，而該提高因匯兌率改變及提供約定服務之企業改變價格所致，且其可能性已在有關之公告及行程表中預先說明或已向顧客明確表明；
- d) 報名之顧客未達到預定之數目，而該情況在公告或旅遊行程表中已註明且在旅遊確定日期前最少十五日撤消有關計劃。

第三十九條——如因旅行社之責任而未能根據議定之條件提供全部或部分所約定之服務，旅行社須向顧客退回未提供服務之款項，但不影響其負擔其他可能產生之責任。

第四十條——一、旅行社可要求顧客就提供之服務預先付款。

二、如顧客放棄已約定之服務，旅行社在扣除因該放棄而造成之負擔及第三十七條第三款所指文件中訂定之顧客應付費用後，須退回所收到之款項。

三、上款所指負擔及費用須有合理解釋。

第四十一條——一、旅行社在確認有關合同之時，必須將所有獲得約定服務之必需文件交予顧客。

二、旅行社須向顧客開具明細發票，其中包括服務價格及獲得服務之費用等。

第四十二條——旅行社可向顧客收取為獲得所提供服務之費用，但該款項須在顧客要求提供服務時指明。

第四十三條——顧客交予旅行社保管之物品、金錢或行李，如有遺失、損壞、盜竊或搶劫，均由旅行社負責。

## 第七章 保護及開業

第四十四條——旅遊司不得許可旅行社具有與本地區已存在之其他旅行社相同或容易混淆之名稱。

第四十五條——旅行社不得在有關執照發出前開始營業或向公眾開放。

## 第八章 監察及紀律

第四十六條——一、旅遊司有權限對旅行社業務予以紀律約束及監察其對本法規及其規章規定之遵守情況。

二、如旅遊司在行使上款賦予之權限時認為有必要，可要求旅遊諮詢委員會提供合作。

第四十七條——一、旅遊司應保持下列一份經整理之最新紀錄：

- a) 旅行社及其補充設施；
- b) 旅行社及其補充設施之技術主管；
- c) 旅行暨旅遊社之導遊。

二、上述紀錄應載有本法規規章所規定之要素。

第四十八條——一、旅行社每季度須向旅遊司送交一份關於在此期間通過該社進出澳門之旅遊人數報告，並指明各人之國籍、來自何國或前往何國。

二、旅遊司可要求旅行社提供其認為對經營業務有必要之任何其他資訊，但屬保密資料者除外。

三、上述規定不妨礙旅行社向統計暨普查司提供用作統計之資訊。

## 第九章 權限及程序

第四十九條——有關違反本法規及其規章之程序由旅遊司組織及預審，但不影響必要時訴諸其他實體或公共機構之專門部門。

第五十條——科處處罰時，凡本法規及其規章未明確規定之處，均須遵守刑事法例之規定。

第五十一條——有關當局及其人員如知悉任何違反本法規及其規章之行為，應向旅遊司舉報。

第五十二條——一、旅遊司知悉違法行為後，須由其有權限之部門作出實況筆錄。

二、實況筆錄須包括旅行社及倘有之補充設施之全部識別資料、經核實之違法行為地點、日期及時間，並詳細列明所觸犯之法律規定及其他可能使用之資料。

三、旅遊司在執行監察工作時所作之實況筆錄，須經違法旅行社一位代表人簽字，如該代表人拒絕簽字，應在實況筆錄中註明。

第五十三條——一、旅遊司完成實況筆錄後，應從其稽查組之稽查人員中指定一名預審員。

二、預審須自作出實況筆錄之日起十日內開始。

第五十四條——一、預審包括旨在澄清違法行為是否存在之所有簡易調查及措施，並搜集一切用以宣告具說明理由之決定之證據。

二、預審員依職權進行簡易調查上款所述事項之必要程序，並在聽取違法旅行社法定代表人之申述後作出書面紀錄。

第五十五條——一、預審結束後，預審員在五日内作出一份全面、扼要及說明理由之報告，其中包括諸如違法行為之認定、定質及嚴重性、所觸犯之法律規定、應科處之處罰或因對違法行為之嫌疑沒有依據而提出將筆錄歸檔之建議。

二、有關程序呈交旅遊司司長作決定，由其決定將筆錄歸檔或命令提出控訴。

第五十六條——一、如對違法旅行社提出控訴，應於十日內作出通知。

二、控訴書中須具體指明所犯之違法行為、與之相應之處罰及實況筆錄中其他要素。

三、旅行社可自接到通知後十日內提交書面辯護，並在此期間內提供法律所允許之一切證據方法。

第五十七條——一、接到違法旅行社之辯護書後，預審員在權限範圍內採取一切必要措施，以澄清違法行為之事實，並將作出最後決定之建議呈交旅遊司司長審查。

二、旅遊司司長確認違法行為是否成立，並確定所科處之處罰或命令將卷宗歸檔。

三、如旅遊司司長之決定與預審員之最後建議有分歧，則須說明理由。

四、最後決定須於十日內通知違法旅行社。

## 第十章 違法行為及其處罰

第五十八條——一、違反本法規及其規章之規定者，受以下處罰：

- a) 罰款澳門幣1,000元至30,000元；
- b) 中止業務或立即關閉。

二、本法規及其規章確定處罰之限度，須視乎違法行為之性質及情節，對顧客、第三人及本地區旅遊

利益所造成之損失或損失之風險程度以及有無前科而定。

三、如屬累犯，罰款加倍。

四、累犯指在完成因任何其他違反本法規及其規章之行爲所受處罰之日起不足一年再次違法。

第五十九條——一、如科處之處罰爲罰款，違法旅行社應在接到通知後十日內向所在稅務區之財稅處自動繳納罰款。

二、有關憑單應與上款所述通知一併交予違法旅行社。

三、如不自動繳納罰款，則由稅務法院強制徵收，而有關構成一般執行名義之必要資料須送交該法院。

第六十條——違反第六條第二款、第八條第一款或第三十一條第二款之規定，罰款澳門幣1,000元至5,000元。

第六十一條——違反第九條第二款之規定，罰款澳門幣2,500元至5,000元。

第六十二條——違反第七條第一款或第九條第三款之規定，罰款澳門幣2,500元至10,000元。

第六十三條——違反第十五條第一款a、b項或第三十四條之規定，罰款澳門幣5,000元至10,000元。

第六十四條——違反第十五條第二款之規定，罰款澳門幣5,000元至15,000元。

第六十五條——違反第四條、第六條第一款、第十五條第一款c或d項、第十七條第一款或第三款、第二十八條或第三十條第一款之規定，罰款澳門幣10,000元至20,000元。

第六十六條——違反第二十七條之規定，科處中止業務之處罰，並罰款澳門幣10,000元至20,000元。

第六十七條——違反第十三條第一款之規定，科處立即關閉旅行社之處罰，並罰款澳門幣20,000元。

第六十八條——違反第四十五條之規定，科處立即關閉旅行社之處罰，並罰款澳門幣30,000元。

第六十九條——爲第六十七條及上條之效力，旅遊司可於必要時要求警察當局協助強制關閉旅行社。

## 第十一章 最後及過渡規定

第七十條——發出執照及一年期准照、作出有關檢查以及考核導遊之手續費，由本法規之規章訂定。

第七十一條——一、至本法規開始生效之日，已合法存在之旅行暨旅遊社及旅遊社均改稱爲旅行暨旅遊社。

二、至本法規開始生效之日，已合法存在之旅遊旅行社繼續沿用此名稱。

第七十二條——上條所述旅行社須自本法規及其規章開始生效之日起一年內遵守有關規定，但不影響下條之規定。

第七十三條——一、至本法規開始生效之日，已合法存在之旅遊旅行社所屬公司須在上條所規定之期限內將公司資本最少增至澳門幣250,000元，但不影響第四款之規定。

二、至本法規開始生效之日，已合法存在之旅遊旅行社所屬公司須在上條所規定之期限內將公司資本最少增至澳門幣500,000元，但不影響第四款之規定。

三、至本法規開始生效之日，已合法存在之旅行暨旅遊社所屬公司無須增加公司資本，但不影響下款之規定。

四、第七十一條所指旅行社所屬公司，如擬開設補充設施，則須於九十日內將公司資本增至第十一條第一款b項所規定之最低金額。

第七十四條——上條所指旅行社所屬公司，無須將有關公司合同之所營事業配合第十一條第一款c項之規定。

第七十五條——第七十三條所指旅行社所屬公司，須自本法規開始生效後九十日內向旅遊司提交文件，證明已按照第二十一條第一款所規定金額辦理擔保。

第七十六條——第七十三條所指旅行社須按照第二十四條規定投保，並自本法規開始生效後九十日內向旅遊司提交有關證明文件。

第七十七條——因本法規開始生效而引致之變更，依職權在第七十三條所指旅行社之執照上附加註明。

第七十八條——凡不遵守第七十三條、七十四條、七十五條、七十六條、七十七條之規定，引致旅行社營業許可之失效及其執照吊銷之後果。

第七十九條——一、本法規之規章由總督以訓令核准。



二、本法規與上款所指之規章一同開始生效，並隨即廢止九月九日第二八／七八／M 號法令及其核准之規章。

一九九三年五月二十五日核准

命令公布

護理總督 李必祿

**Decreto-Lei n.º 26/93/M**  
de 31 de Maio

Decorridos mais de três anos da sua entrada em vigor, o Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, que define o regime jurídico da actividade seguradora em Macau, carece de algumas alterações, tendo em vista permitir o reforço das garantias financeiras das seguradoras a operar no Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, 18.º, 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 9.º**

**(Capital social)**

O capital social das seguradoras não pode ser inferior a dez milhões de patacas, no caso de exploração dos ramos gerais, ou vinte e cinco milhões de patacas, no caso de exploração do ramo vida.

**Artigo 18.º**

**(Capital social e fundo de estabelecimento)**

1. ....

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as seguradoras com sede no exterior são obrigadas a afectar às suas operações em Macau um fundo de estabelecimento de, pelo menos, dois milhões e meio de patacas, que deve estar, a qualquer momento, aplicado em capital fixo e/ou em immobilizações financeiras, neste último caso nas condições que forem estabelecidas pela AMCM.

**Artigo 40.º**

**(Margem de solvência)**

1. ....

2. ....  
3. ....  
4. ....

5. Sem prejuízo do princípio estabelecido no número anterior, a AMCM pode autorizar, em casos devidamente justificados e segundo condições previamente definidas, a localização de activos no exterior.

**Artigo 41.º**

**(Determinação da margem de solvência)**

1. A margem de solvência é determinada em função do montante anual dos prémios brutos processados no exercício anterior, líquidos de estornos e anulações, em conformidade com a seguinte tabela:

Montante dos prémios brutos	Valor da margem de solvência
Inferior a dez milhões de patacas	Dois milhões e meio de patacas
Igual ou superior a dez milhões, mas inferior a vinte milhões de patacas	Vinte e cinco por cento do montante dos prémios brutos
Igual ou superior a vinte milhões de patacas	Cinco milhões de patacas mais vinte por cento do valor excedente a vinte milhões de patacas em prémios brutos

2. ....

3. ....

Art. 2.º As seguradoras autorizadas a operar em Macau à data da entrada em vigor do presente diploma devem adequar-se aos novos valores agora estabelecidos nos artigos 9.º, 18.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, até ao dia 31 de Dezembro de 1993.

Aprovado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第二六／九三／M 號 五月三十一日

制訂澳門保險業務法律制度之二月二十日第六／八九／M 號法令，自開始生效至今已逾三年，因此有必要對其作出若干修改，以加強在本地區經營之保險公司之財務保障。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——二月二十日第六／八九／M 號法令第九條、第十八條、第四十條及第四十一條，修改為如下：

#### 第九條（公司資本）

經營非人壽保險之保險公司，其公司資本不得低於澳門幣一千萬元；經營人壽保險之保險公司，其公司資本不得低於澳門幣二千五百萬元。

#### 第十八條（公司資本及設立基金）

一、.....  
二、在不影響上款規定之情況下，住所設在本地之保險公司必須為其在澳門之經營而劃撥設立基金，其金額不得低於澳門幣二百五十萬元，並可隨時用於固定資產及／或固定金融資產，而後者須按照澳門貨幣暨匯兌監理署所訂立之條件為之。

#### 第四十條（償付準備金）

一、.....  
二、.....  
三、.....  
四、.....  
五、在不影響上款規定之原則之情況下，澳門貨幣暨匯兌監理署可許可資產設於外地，但須有合理解釋並符合預先訂立之條件。

#### 第四十一條（償付準備金之確定）

一、償付準備金根據上年度毛保費之年度額，即扣除退還及註銷保費後之結餘，按下表而定：

毛保費金額	償付準備金金額
低於澳門幣一千萬元	澳門幣二百五十萬元
澳門幣一千萬元或以上但低於澳門幣二千萬元	毛保費金額之百分之二十五
澳門幣二千萬元或以上	澳門幣五百萬元及超出二千萬元毛保費之百分之二十

二、.....  
三、.....

第二條——至本法令開始生效之日獲許可在澳門經營之保險公司，應在一九九三年十二月三十一日前按照二月二十日第六／八九／M 號法令第九條、第十八條及第四十一條重新確定之金額作出調整。

一九九三年五月二十六日核准

命令公布

護理總督 李必祿

#### Decreto-Lei n.º 27/93/M

de 31 de Maio

Considerando o interesse suscitado pela emissão da moeda comemorativa do 35.º Aniversário do Grande Prémio de Macau e as vantagens em prosseguir esta iniciativa que foi bem acolhida por colecionadores e público em geral, com resultados positivos para o Território;

Tendo em atenção o proposto pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### (Autorização de novas moedas comemorativas)

É autorizada a cunhagem e a emissão de moedas metálicas comemorativas do 40.º Grande Prémio de Macau, com curso legal no Território, em ouro de 22 quilates e de 24 quilates com o valor facial, respectivamente, de quinhentas patacas e dez mil patacas e em prata com o valor facial de cem patacas e quinhentas patacas.

#### Artigo 2.º

#### (Características)

As moedas referidas no artigo anterior, emitidas com certificado de garantia do fabricante, são de formato circular, com bordo serrilhado e obedecem às seguintes especificações e quantidades máximas para cada valor facial:

Valor facial	Quantidade máxima	Metal	Toque	Diâmetro (mm)	Peso		Tipo
					Padrão	Tolerância	
\$ 100,00	5 000	Prata	925‰	38.6	28,28 gr	± 1,0‰	Prova numismática
\$ 500,00	2 000	Prata	999‰	65.0	5 onças	± 1,0‰	Prova numismática
\$ 500,00	4 500	Ouro	916‰	22.0	7,96 gr	± 1,0‰	Prova numismática
\$ 10 000,00	500	Ouro	999‰	65.0	5 onças	± 1,0‰	Prova numismática

## Artigo 3.º

## (Desenho)

1. O desenho do anverso das moedas representa uma viatura e um motociclo de competição circundados pela legenda «40.º Grande Prémio», pelo valor facial das moedas, e ainda pelos caracteres em chinês da palavra Macau.

2. O reverso das moedas é constituído pelo desenho do Circuito da Guia com a respectiva legenda e pela inscrição «1954-93», contendo ainda a palavra «Macau» em português e os caracteres em chinês do valor facial e do aniversário do Grande Prémio.

## Artigo 4.º

## (Venda)

As moedas referidas neste diploma são colocadas à disposição do público, mediante subscrição por valores a fixar pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Aprovado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第二七/九三/M 號 五月三十一日

鑑於第35屆澳門格蘭披治大賽紀念硬幣之發行備受歡迎，並考慮到繼續發行此類受收藏家及公眾所喜愛之紀念硬幣，亦可為本地區帶來實際之好處；

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署之建議；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## 第一條 (發行新紀念硬幣之許可)

許可鑄造及發行在本地區具有法定流通力之第40屆澳門格蘭披治大賽之金屬紀念硬幣，該紀念硬幣以22開及24開黃金鑄造，面額分別為澳門幣伍佰圓及壹萬圓；以銀鑄造者，面額分別為澳門幣壹佰圓及伍佰圓。

## 第二條 (特徵)

上條所指之紀念硬幣，均為圓形，並有鋸齒邊，發行時附有鑄造商之保證書，且每一面額之紀念硬幣均須符合下列規格及最高發行量：

面 額	最高發行量	金屬	純度	直 徑 (毫米)	重 量		種 類
					標 準	公 差	
\$ 100.00	5,000	銀	925‰	38.6	28.28克	±1.0‰	精裝
\$ 500.00	2,000	銀	999‰	65.0	5 安士	±1.0‰	精裝
\$ 500.00	4,500	黃金	916‰	22.0	7.96克	±1.0‰	精裝
\$ 10,000.00	500	黃金	999‰	65.0	5 安士	±1.0‰	精裝

## 第三條 (圖案)

一、紀念硬幣正面圖案為比賽用車輛及摩托車各一架，周圍鑄有“第40屆格蘭披治大賽”之字樣及紀念硬幣面額，並以中文註明“澳門”字樣。

二、紀念硬幣背面圖案為東望洋跑道，並鑄有有關字樣及“1954-93”之年份，以及以葡文註明“Macau”及以中文註明紀念硬幣面額及格蘭披治大賽之屆期。

## 第四條 (出售)

本法規所指之紀念硬幣，按澳門貨幣暨匯兌監理署所定之價格，以認購方式向公眾推出。

一九九三年五月二十六日核准

命令公布

護理總督 李必祿

## Portaria n.º 144/93/M

de 31 de Maio

O padre Lancelote Miguel Rodrigues, nascido em Malaca de pais portugueses, fixou residência no território de Macau em 1935.

Considerando que, desde a sua ordenação como sacerdote, em 1949, tem dedicado a sua vida ao auxílio às comunidades mais carenciadas não só de Macau mas de todo o mundo, com particular destaque para a sua acção a favor dos refugiados;

Considerando o relevo que a sua obra atingiu internacionalmente e o prestígio que dela resultou para Macau, onde sempre dirigiu as suas actividades assistenciais;

Tendo em conta que da sua extraordinária dedicação e da sua permanente acção em prol dos mais carenciados resultaram grandes benefícios para diversas instituições do Território e para a comunidade em geral;

Considerando o valor inestimável da sua obra;

Considerando ainda as suas invulgares qualidades humanas que lhe granjearam a estima e a amizade de todos os que com ele convivem;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao padre Lancelote Miguel Rodrigues a Medalha de Valor.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

---

**Portaria n.º 145/93/M**

**de 31 de Maio**

A dr.ª Maria Fernanda Marques de Jesus presta serviço na administração pública do Território há 8 anos.

Considerando que, em qualquer das funções que tem desempenhado, sempre revelou um elevado espírito de responsabilidade e ética profissional;

Tendo em conta a forma dedicada e empenhada como tem colocado os seus notáveis predicados de inteligência, saber e esclarecimento ao serviço do interesse público;

Considerando o valioso contributo da sua acção para a concretização de objectivos da administração pública do Território, em particular na área da habitação social;

Reconhecendo que o seu invulgar empenho, dignificando a função pública, pode ser apontado como um exemplo a seguir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à dr.ª Maria Fernanda Marques de Jesus a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

---

**Portaria n.º 146/93/M**

**de 31 de Maio**

O capitão-de-mar-e-guerra, Francisco Félix de Lima Duarte Costa, presta serviço na Direcção dos Serviços de Marinha, desde Agosto de 1988, como director da Escola de Pilotagem de Macau.

Considerando que, ao longo desses 5 anos de serviço, vem desempenhando de forma relevante as suas funções, distin-

guindo-se como um profissional muito competente, dedicado e possuidor de excepcionais qualidades humanas;

Tendo em conta ser de inteira justiça realçar o empenho e entusiasmo inextinguíveis que tem devotado ao ensino náutico em Macau, promovendo e valorizando, de modo exemplar, a formação profissional no âmbito das actividades marítimas;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao capitão-de-mar-e-guerra, Francisco Félix de Lima Duarte Costa, a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

---

**Portaria n.º 147/93/M**

**de 31 de Maio**

Desde Agosto de 1971, Henrique Dias desempenha funções públicas no Território, prestando serviço nos últimos 15 anos na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Considerando que, durante essa sua já longa permanência naquela Direcção de Serviços, onde actualmente desempenha funções como chefe do Sector de Contabilidade e Património, sempre se distinguiu pela sua dedicação e competência;

Reconhecendo que as suas qualidades profissionais e a sua disponibilidade para servir a causa pública, de que deu sobejas provas, podem ser apontadas como exemplo;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Henrique Dias a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

---

**Portaria n.º 148/93/M**

**de 31 de Maio**

Durante mais de 30 anos, Kok Tei desempenhou funções de distribuidor postal na Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, tendo recentemente, por ter atingido o limite de idade, passado à situação de aposentado;

Considerando que, durante a sua longa carreira profissional, evidenciou elevado sentido de responsabilidade, eficácia e zelo, qualidades não só reconhecidas pelos seus superiores e camaradas, como ainda pelos utentes das Estações Postais onde desempenhou funções;

Considerando que a sua permanente disponibilidade e voluntarismo para bem atender e esclarecer o público utente, têm dignificado a imagem da administração pública, no seu todo, e a da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em particular, o que constitui um exemplo digno de ser seguido pelos seus trabalhadores;

Considerando a dedicação e competência profissional que demonstrou durante toda a sua carreira sem desânimo e somente com o espírito de bem-servir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao distribuidor postal, aposentado, Kok Tei, a Medalha de Dedicação.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

---

**Portaria n.º 149/93/M**

**de 31 de Maio**

Desde 1957 que Pou Wai Chan desempenha funções na Administração do Território, tendo prestado serviço como servente no Museu de Luís de Camões, sob as ordens de Luís Gonzaga Gomes e encontrando-se colocada no Arquivo Histórico de Macau, desde a sua criação.

Considerando que, há mais de 30 anos, vem exercendo as suas funções com invulgar aplicação, eficiência e zelo;

Tendo em conta que o modo como sempre desempenhou as suas funções deve ser apontado como um exemplo, a par de um óptimo relacionamento humano e da dedicação e lealdade demonstradas;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Pou Wai Chan a Medalha de Dedicação.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

---

**Portaria n.º 150/93/M**

**de 31 de Maio**

O letrado principal, Tomás Ming Yeh Shih, deixou, em 1 de Março de 1993, o serviço activo para passar, a seu pedido, à situação de aposentação.

Considerando que desempenhou, durante mais de 30 anos de serviço efectivo, as funções de letrado, de forma incansável e zelosa e manteve excelente relacionamento com todos quantos com ele trabalharam;

Considerando que sempre demonstrou dedicação, entusiasmo e competência no cumprimento das missões que lhe foram confiadas, tendo sido um exemplo a apontar;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Tomás Ming Yeh Shih a Medalha de Dedicação.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

---

**Portaria n.º 151/93/M**

**de 31 de Maio**

De 1953 a 1993, Vong Peng Chung desempenhou, entre outras, funções de técnico auxiliar principal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;

Tendo em conta as invulgares qualidades de trabalho que demonstrou no decurso desses 40 anos de serviço;

Reconhecendo que o seu carácter, o seu empenhamento e brio profissional, a disponibilidade para servir a causa pública, de que deu sempre provas, podem ser apontadas como exemplo;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Vong Peng Chung a Medalha de Dedicação.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

---

**Portaria n.º 152/93/M**

**de 31 de Maio**

A actividade docente prestada por Chan Kei I caracterizou-se sempre por uma total entrega à causa da educação em Macau.

Considerando que, ao longo de 44 anos votados ao ensino, sempre foi credor, pelo seu exemplo de dedicação e competência, do reconhecimento dos professores e estudantes do Território;

Reconhecendo quão relevante tem sido a sua acção, ao longo de uma profícua actividade no ensino particular e na formação de muitas gerações de jovens de Macau;

Tendo em conta a forma notável como desempenha a sua actividade profissional e os benefícios que da mesma advêm para a comunidade;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao professor, Chan Kei I, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

---

**Portaria n.º 153/93/M**

**de 31 de Maio**

Chau Kam Leng completa, no corrente ano, 50 anos de actividade dedicada ao Hospital Kiang Wu, em cuja escola de enfermagem se formou.

Considerando as invulgares qualidades humanas e profissionais que tem demonstrado ao longo da sua carreira e, em particular, a dedicação e o elevado sentido de responsabilidade com que tem dirigido, desde 1988, a Escola de Enfermeiras e Parteiras do Hospital Kiang Wu;

Considerando o empenho que tem colocado na formação e na dignificação dos profissionais de enfermagem do Território, contribuindo de forma meritória para a atenuação da carência destes profissionais nas instituições de saúde;

Tendo em conta os inequívocos benefícios que da sua actividade advêm para a comunidade;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Chau Kam Leng a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

---

**Portaria n.º 154/93/M**

**de 31 de Maio**

Há mais de 33 anos que a enfermeira, Maria Alice do Rosário, exerce a sua actividade profissional nos Serviços de Saúde do Território.

Considerando a dedicação que tem colocado no exercício da nobre profissão de enfermeira, de que é testemunho a estima de

todos quantos com ela trabalham e daqueles a quem prestou assistência na doença;

Reconhecendo a forma notável como tem desempenhado as suas funções, entregando-se com abnegação à causa da saúde da população de Macau;

Tendo em conta os benefícios que da sua acção continuada e dedicada advêm para a comunidade;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à enfermeira, Maria Alice do Rosário, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

---

**Portaria n.º 155/93/M**

**de 31 de Maio**

O Clube de Macau, que este ano celebra o seu nonagésimo ano de existência, constituiu sempre um ponto de referência na vida do Território.

Tendo em conta que, ao longo dos seus 90 anos de actividade, foi um local privilegiado de encontro das comunidades locais através das inúmeras manifestações sociais, recreativas e culturais — eruditas e populares — que promoveu;

Considerando que foi cenário ou palco onde se materializaram — em teatro e récitas, debates de ideias, ensino, arte, culinária e convívio — sentimentos, modos de ser, tradições que enriqueceram a identidade multicultural de Macau, a qual está vocacionado para continuar a promover e a valorizar;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao Clube de Macau a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

---

**Portaria n.º 156/93/M**

**de 31 de Maio**

Fundado em 20 de Abril de 1870 por um grupo de oficiais do Exército, com o objectivo de criar um ponto de reunião para os oficiais das Forças Armadas e nele estabelecer uma biblioteca, o

Clube Militar, então designado de Grémio Militar, muito cedo se afirmou no Território como prestigiado centro de convívio, cultural e recreio.

Considerando que, ao longo dos seus 123 anos de existência, o Clube Militar se notabilizou pela dinâmica acção desenvolvida em prol das comunidades portuguesa e macaense;

Tendo em conta ter desde a sua criação constituído um local privilegiado de convívio e de realização de assinaláveis actividades culturais e recreativas, que o tornou um marco indelével da História de Macau;

Considerando que nos dias de hoje o Clube Militar, congregando mais de seiscentos associados, mantém as suas prestigiantes tradições no âmbito da organização de relevantes actividades culturais, recreativas e desportivas;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao Clube Militar de Macau a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### Portaria n.º 157/93/M

de 31 de Maio

Ao longo de mais de meio século de actividade artística, o mestre em aquarelas, pintor e calígrafo, Tam Chi San, tem dedicado grande parte da sua obra a Macau.

Considerando que, tendo emigrado para este território, após a guerra sino-japonesa, tem vindo, desde essa altura, a dedicar-se ao ensino de Belas-Artes em diversas escolas do Território;

Considerando que a sua actividade no campo das artes e do ensino muito tem contribuído para o enriquecimento cultural e para a divulgação do Território no exterior;

Considerando a relevância dos seus trabalhos artísticos e da sua obra pedagógica, e o inequívoco contributo que a sua actividade tem prestado para o desenvolvimento da cultura e da arte em Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Tam Chi San a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### Portaria n.º 158/93/M

de 31 de Maio

Ho Tin, aliás Marcos Ho, radicado em Macau desde 1949, tem desenvolvido nas últimas décadas uma acção meritória em prol do desenvolvimento económico do Território.

Considerando que, num período em que a diversificação industrial é objectivo determinante para o progresso do Território, o exemplo de Ho Tin é motivo de admiração pela coragem e espírito inovador que sempre demonstrou;

Tendo em conta que iniciou a sua actividade há mais de quatro décadas e que, durante este longo período, granjeou a estima e a admiração dos meios económicos de Macau;

Considerando que, acreditando sempre nas potencialidades do Território, nele sediou o fulcro das suas actividades empresariais, introduzindo, sempre que necessário, novas e modernas tecnologias no processo produtivo;

Considerando que é de inteira justiça reconhecer publicamente a relevância da actividade que aqui sempre desenvolveu e o apreço por todo um trabalho em prol do desenvolvimento e prosperidade do território de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Ho Tin a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### Portaria n.º 159/93/M

de 31 de Maio

Ao longo de mais de 50 anos, Pao Ma Chong tem dedicado à causa desportiva, quer como praticante, quer como dirigente, um excepcional empenho e dedicação;

Considerando que no exercício de elevadas responsabilidades ao serviço do desporto associativo e na colaboração que vem dando a instituições oficiais sempre demonstrou uma total disponibilidade e espírito de bem-servir a comunidade;

Tendo em conta os serviços relevantes que prestou, dos quais resultaram um contributo inequívoco para o desenvolvimento da educação física e dos desportos no Território;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Pao Ma Chong a Medalha de Mérito Desportivo.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## Portaria n.º 160/93/M

de 31 de Maio

A irmã missionária da Congregação de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Beatriz Noguez Lugo, mais conhecida junto da comunidade por irmã Verónica, veio trabalhar para Macau há mais de 27 anos a convite da administração pública e da Diocese de Macau.

Considerando os relevantes serviços que prestou à comunidade de Macau no campo da educação infantil e da assistência social, através, designadamente, da acção que desenvolveu nas creches Avé Maria, Papa João XXIII, Fai Chi Kei e no lar de Mong-Há;

Considerando a dedicação, a abnegação e o elevado espírito de solidariedade com que tem posto a sua vida e o seu saber ao serviço dos mais carenciados e desprotegidos;

Tendo em conta as invulgares qualidades humanas que sempre demonstrou e a obra social que realizou em prol da comunidade de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à irmã Beatriz Noguez Lugo a Medalha de Mérito Filantrópico.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## Portaria n.º 161/93/M

de 31 de Maio

Durante longos anos o engenheiro Fernando Macedo Pinto desenvolveu uma actividade destacada e meritória em prol da promoção do Grande Prémio de Macau, que constitui um dos maiores cartazes turísticos do Território.

Considerando que, tendo sido membro da Comissão Organizadora do 1.º Grande Prémio de Macau, e tendo participado activamente como piloto, nunca deixou de contribuir com o seu entusiasmo e saber para a realização deste evento, que este ano atinge a sua 40.ª edição;

Tendo em conta o empenho e a dedicação que sempre colocou na sua actividade e o contributo inequívoco que prestou para o fomento e desenvolvimento do Turismo em Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Fernando Macedo Pinto a Medalha de Mérito Turístico.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## Portaria n.º 162/93/M

de 31 de Maio

Tendo sido oportunamente requerida autorização para o estabelecimento em Macau de uma sucursal *off-shore* do Banco Comercial Português, S.A., com sede na Rua Júlio Dinis, n.º 705 a 719, na cidade do Porto, Portugal;

Tendo em atenção o contributo que o Banco Comercial Português, S.A., poderá oferecer para a internacionalização do sistema bancário do Território e para o reforço das relações económicas com o exterior;

Mostrando-se o processo devidamente instruído e obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

Artigo 1.º É autorizado, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio, o Banco Comercial Português, S.A., com sede na Rua Júlio Dinis, n.º 705 a 719, na cidade do Porto, Portugal, a estabelecer em Macau uma Unidade Bancária *Off-Shore* (UBO), na forma de sucursal.

Art. 2.º O limite global para operações com residentes, previsto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio, é fixado em 300 milhões de patacas.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 14 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

訓 令 第一六二／九三／M 號 五月三十一日

鑑於住所設在葡萄牙波爾圖市 Rua Júlio Dinis 705至719號之葡國商業銀行股份有限公司，申請在澳門設立離岸分支之許可；

考慮到葡國商業銀行股份有限公司能對本地區銀行體系走向國際化及加強與外地之經濟關係作出項獻；

鑑於已根據五月四日第二五／八七／M 號法令第二條之規定適當組成宗卷，並取得澳門貨幣暨匯兌監理署之意見；

經濟暨財政政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款f 項之權能，及根據經七月二十九日第一三二／九一／M 號訓令第一條作條文修改後之五月二十



日第八四／九一／M 號訓令第二條第二款a項之規定，下令：

第一條——根據五月四日第二五／八七／M 號法令第二條之規定，許可住所設在葡萄牙波爾圖市 Rua Júlio Dinis 705-719 號之葡國商業銀行股份有限公司在澳門以分支形式設立一間離岸銀行單位(UBO)。

第二條——根據五月四日第二五／八七／M 號法令第十八條之規定，與居民之經營活動之總額度訂為澳門幣3億元。

第三條——本訓令立即開始生效。

一九九三年五月十四日於澳門政府

命令公布

經濟暨財政政務司 貝錫安

Portaria n.º 163/93/M

de 31 de Maio

A constante evolução do fenómeno turístico e das diversas actividades que o integram determinou a revisão do regime jurídico das agências de viagens, efectuada através do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio.

Importa agora aprovar o regulamento previsto no n.º 1 do artigo 79.º do referido diploma.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

## CAPÍTULO I

### Licenciamento

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º O exercício da actividade de agência de viagens e turismo ou de agência de viagens turísticas, adiante designadas por agências, depende de autorização prévia do Governador, solicitada mediante requerimento a entregar na Direcção dos Serviços de Turismo, adiante designada por DST, e da verificação cumulativa dos requisitos referidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio.

Art. 2.º — 1. Para efeitos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, as instalações das agências têm de estar separadas de quaisquer residências particulares ou de outros estabelecimentos comerciais ou industriais, designadamente das instalações de outras agências.

2. As instalações devem ainda obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

a) Localização em prédio, andar, fracção autónoma ou loja ocupada, total e exclusivamente, pela agência;

b) Existência de zona para atendimento de clientes, com possibilidade de afixação de material de promoção turística;

c) Existência de zona para trabalho do pessoal;

d) Existência de instalações sanitárias próprias, salvo se o estabelecimento estiver integrado noutro suficientemente dotado deste tipo de instalações que tornem inútil essa exigência, como, por exemplo, centros comerciais, centros de congressos, estabelecimentos de hotelaria ou terminais de transportes;

e) Existência de mobiliário adequado ao fim a que se destina.

3. Se, após a vistoria, a agência pretender alterar as condições gerais das instalações aprovadas, deve solicitar autorização à DST.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável às instalações complementares.

## SECÇÃO II

### Das agências e suas instalações complementares

Art. 3.º — 1. Do pedido de autorização para o exercício da actividade de agências deve constar:

a) Localização da agência;

b) Nome da agência;

c) Identificação completa do director técnico.

2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos referentes à sociedade:

a) Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel referente ao registo da sociedade requerente, ou minuta do pacto social se o pedido respeitar a sociedade a constituir;

b) Certificado de admissibilidade da firma tratando-se de sociedade a constituir.

3. Além dos documentos referidos no número anterior, a DST pode solicitar aos requerentes, ou a quaisquer entidades ou serviços públicos, outros documentos ou elementos que julgar indispensáveis para a melhor instrução do processo, nomeadamente uma memória justificativa e discriminativa das instalações da agência.

Art. 4.º — 1. O pedido para a mudança de localização de uma agência deve conter a indicação exacta da nova localização e o pedido de vistoria das novas instalações e ser acompanhado do alvará da mesma para efeitos de averbamento.

2. O novo estabelecimento só pode entrar em funcionamento depois de efectuado o competente averbamento no alvará.

3. A autorização de abertura ao público do novo estabelecimento determina o encerramento imediato e simultâneo do anterior.

4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 3.º, com as necessárias adaptações, bem como o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º

Art. 5.º — 1. Do pedido para a abertura de instalações complementares deve constar:

a) Identificação da requerente, com indicação do número do respectivo alvará;

b) Localização das instalações complementares;

c) Justificação da abertura das instalações complementares, tendo em atenção a actividade desenvolvida pela agência e a sua necessidade no quadro das actividades a realizar.

2. Concedida a autorização esta caduca se no prazo de 90 dias, contados da data da respectiva notificação, não forem apresentados na DST os seguintes documentos:

a) Certidão da escritura de aumento do capital social;

b) Pedido de vistoria acompanhado do alvará para efeitos de averbamento.

3. A autorização caduca ainda se as instalações complementares estiverem encerradas por um período superior a 90 dias e não tiver sido apresentada a devida justificação à DST.

4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 3.º, com as necessárias adaptações, bem como o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º

Art. 6.º Ao pedido para mudança da localização das instalações complementares é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 4.º

Art. 7.º — 1. O pedido de alteração do nome de uma agência deve ser acompanhado do alvará para efeitos de averbamento.

2. Autorizada a alteração, a agência não pode, em caso algum, continuar a usar o nome anterior.

Art. 8.º — 1. O pedido de substituição do director técnico deve conter a identificação completa do director indigitado e ser acompanhado da documentação legalmente exigida para o exercício das funções e de uma declaração do mesmo aceitando o cargo.

2. A autorização caduca se o novo director não entrar em funções no prazo de 15 dias, contados da data da sua concessão.

Art. 9.º — 1. As agências e suas instalações complementares não podem entrar em funcionamento sem a sua abertura ser previamente autorizada pela DST, depois de verificada a conformidade das instalações com os requisitos legalmente exigidos, mediante vistoria.

2. A DST pode determinar alterações nos estabelecimentos vistoriados, com vista a torná-los adequados à sua função e a pô-los em conformidade com os requisitos exigidos na lei.

3. Autorizadas as situações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, deve a agência entregar na DST o alvará, para efeitos de averbamento, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da autorização, sob pena de caducidade desta.

Art. 10.º Com a apresentação dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, deve ser entregue o alvará para efeitos de averbamento.

Art. 11.º — 1. Os alvarás constituem o documento necessário e suficiente para a abertura e entrada em funcionamento do estabelecimento a que respeitam.

2. Os alvarás são emitidos pela DST logo que estejam preenchidos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, num prazo nunca superior a 15 dias, salvo se se verificar a caducidade da autorização.

3. O alvará das agências é emitido conforme o modelo em anexo ao presente diploma.

4. A DST promoverá a publicação no *Boletim Oficial*, a expensas do interessado, de um extracto de alvará.

Art. 12.º — 1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a requerente deve apresentar, com o pedido de vistoria do estabelecimento da agência:

a) Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel referente ao registo da sociedade, se ainda não tiver sido apresentada;

b) Identificação do director técnico da agência, acompanhada da declaração deste aceitando o cargo e da documentação legalmente exigida para poder exercer as funções, se ainda não tiverem sido apresentadas;

c) Documento comprovativo de estar prestada a caução;

d) Fotocópia autenticada da apólice do seguro de responsabilidade civil efectuado;

e) Planta das instalações à escala de 1:100;

f) Preparos para a emissão de alvará e licença.

2. O pedido de vistoria deve ser apresentado no prazo de 90 dias, contados da data da notificação da concessão da autorização, sob pena de caducidade desta.

Art. 13.º — 1. O alvará de uma agência caduca:

a) Se não iniciar a actividade dentro de 90 dias a contar da data da sua emissão, salvo se se provar justo impedimento;

b) Havendo falência, concordata ou cessação de pagamentos;

c) Se deixar de exercer completamente a sua actividade;

d) Se a licença anual não for renovada por dois anos consecutivos.

2. Considera-se que houve cessação de pagamentos quando a caução for insuficiente para pagar os débitos reconhecidos pela agência e esta não proceder ao seu pagamento ou ao reforço da caução, nos termos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio.

3. O encerramento do estabelecimento por um período superior a 90 dias sem apresentação de justificação perante a DST constitui presunção de que a agência deixou de exercer completamente a sua actividade.

4. A caducidade do alvará nos termos estabelecidos nos números anteriores é reconhecida por despacho do Governador, mediante proposta da DST.

5. A caducidade do alvará determina o encerramento do estabelecimento da agência e das suas instalações complementares.

Art. 14.º — 1. São cassados, mediante despacho do Governador, os alvarás das agências:

a) Que não exerçam regularmente as actividades que lhes são próprias ou que prestem serviços complementares para além dos previstos no artigo 18.º;

b) Cujas actividades esteja suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, por tempo superior a 90 dias;

c) Que estejam a funcionar sem director técnico por um período superior a 90 dias, salvo se essa situação não for imputável às agências.

2. A cassação do alvará determina o encerramento do estabelecimento da agência e das suas instalações complementares.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a DST pode recorrer, se necessário, às autoridades policiais para o encerramento coercivo.

## CAPÍTULO II

### Director técnico

Art. 15.º — 1. Só podem ser inscritas no registo de directores técnicos das agências existente na DST, as pessoas que preencham cumulativamente os requisitos seguintes:

a) Falem e escrevam, correctamente, pelo menos duas línguas, sendo obrigatoriamente uma delas o português ou o chinês;

b) Detenham comprovada experiência na área do turismo ou estejam adequadamente habilitadas técnica ou academicamente na mesma área.

2. Para efeitos do estabelecido na alínea b) do número anterior, as situações a considerar são as seguintes:

a) Possuir curso de formação adequado na área do turismo e terem trabalhado numa agência de viagens em lugares de chefia ou de carácter técnico, durante um período mínimo de 1 ano; ou

b) Terem trabalhado nos sectores comerciais ou de vendas de uma agência de viagens, de empresas de aviação, de transportes turísticos de passageiros ou hoteleiras, durante o período mínimo de 2 anos, sendo um, pelo menos, em lugares de chefia ou de carácter técnico de especial responsabilidade; ou

c) Terem desempenhado funções de chefia ou de carácter técnico nos serviços oficiais de turismo, por um período mínimo de 2 anos.

Art. 16.º — 1. A mesma pessoa não pode desempenhar simultaneamente o cargo de director técnico de uma agência em dois ou mais estabelecimentos.

2. Os directores técnicos devem acompanhar pessoalmente a actividade da agência, durante o período normal do seu funcionamento.

Art. 17.º — 1. Para a inscrição no registo e verificação dos requisitos exigidos no artigo 15.º, os interessados devem entregar na DST, antes da entrada em funções do director técnico, os documentos comprovativos da experiência profissional e/ou da habilitação académica.

2. Além dos documentos referidos no número anterior, a DST pode solicitar aos requerentes, ou a quaisquer entidades ou serviços públicos, outros documentos ou elementos que julgar indispensáveis para melhor instrução do processo.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável no caso de substituição do director técnico.

## CAPÍTULO III

### Actividade das agências

Art. 18.º — 1. As agências de viagens e turismo só podem prestar, como serviços complementares da sua actividade, os seguintes serviços:

a) Aluguer de automóveis, nos termos da respectiva legislação;

b) Reserva e venda de bilhetes para espectáculos ou outras manifestações públicas;

c) Realização de seguros em companhias autorizadas que cubram riscos derivados da actividade turística;

d) Exploração de estabelecimentos de hotelaria e similares;

e) Difusão de material de promoção turística, bem como a venda de guias turísticos e de transporte, horários e demais publicações similares de interesse para o turismo.

2. As agências de viagens turísticas só podem prestar, como serviços complementares da sua actividade, os serviços definidos nas alíneas b), c) e e) do número anterior.

Art. 19.º — 1. As agências e respectivas instalações complementares têm de usar obrigatoriamente o mesmo nome comercial.

2. Na correspondência e facturas respeitantes à agência deve indicar-se, por forma clara, o nome da agência, o número do respectivo alvará e a sua localização.

Art. 20.º O documento previsto no n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, deve conter os seguintes elementos:

a) Objecto e características do serviço ou viagem adquiridos;

b) Data da prestação do serviço ou viagem;

c) Preço global;

d) Pagamentos antecipados efectuados pelo cliente e quantias a pagar pelo mesmo no caso de desistência do serviço.

Art. 21.º — 1. As agências que anunciem a realização de viagens turísticas colectivas devem dispor de um programa de viagem para entregar aos clientes, organizado nos termos do número seguinte.

2. Os programas das viagens devem conter os seguintes elementos informativos:

- a) Itinerário da viagem e data prevista para a sua realização;
- b) Meios de transporte utilizados, com indicação das suas características e categoria;
- c) Alojamentos a utilizar, com indicação da respectiva classificação e características;
- d) Condições no que respeita a alimentação durante a viagem, com indicação dos estabelecimentos a utilizar e respectivas classificação e características;
- e) Quaisquer características especiais da viagem;
- f) Preço global a pagar pela viagem, com indicação de poder ser revisto se for caso disso;
- g) Existência de excursões facultativas nos locais visitados, com indicação dos preços e do número mínimo de participantes.

3. As agências de viagens podem condicionar a realização das viagens à existência de um número mínimo de participantes, devendo mencionar expressamente essa condição nos anúncios e nos programas das mesmas.

Art. 22.º — 1. Na venda de uma viagem turística colectiva, a agência deve entregar a cada cliente, além do programa referido no artigo anterior, um exemplar do contrato assinado no acto da inscrição, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação da agência vendedora da viagem, com indicação do número do respectivo alvará;
- b) A identificação do cliente, com indicação da sua residência e número de telefone, se o possuir;
- c) A identificação da agência responsável pela realização da viagem, no caso de não ser a vendedora;
- d) Os dias de início e termo da viagem, com indicação, se possível, das horas de partida e de chegada;
- e) Os locais de partida e de chegada;
- f) A menção expressa das importâncias entregues pelo cliente, com indicação de estar paga ou não a totalidade do preço da viagem e, em caso negativo, das condições e datas de pagamento das quantias em falta, bem como das consequências da falta de pagamento destas;
- g) As excursões facultativas escolhidas pelo cliente, com indicação de estar ou não pago o respectivo preço ou, se tal não se verificar, das condições e datas do seu pagamento;
- h) A identificação das empresas transportadoras utilizadas;
- i) A identificação dos estabelecimentos prestadores dos demais serviços incluídos na viagem;

j) A indicação das datas limites para a eventual anulação da viagem adquirida, quer por parte da agência, quer por parte do cliente, e das quantias devidas por cada parte no caso de anulação para além das datas limites estabelecidas;

l) A indicação da possibilidade de revisão dos preços anunciados, incluindo os das excursões facultativas, se for caso disso;

m) Quaisquer indicações especiais acordadas com o cliente;

n) A indicação das formalidades administrativas e sanitárias que o cliente deva satisfazer para poder realizar a viagem adquirida, se for caso disso;

o) A indicação das condições em que o cliente pode fazer-se substituir por outra pessoa na realização da viagem, ou, em caso contrário, menção expressa dessa condição.

2. O programa de viagem considera-se, para todos os efeitos, parte integrante do contrato referido no número anterior.

3. A revisão do preço da viagem e dos serviços extras ou facultativos deve ser sempre justificada pela agência.

4. O contrato substitui, para todos os efeitos, o documento referido no artigo 20.º

Art. 23.º — 1. Nos casos previstos no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, e neste diploma em que as agências estejam obrigadas a devolver aos clientes as importâncias por estes entregues, o pagamento dessas quantias deve realizar-se no prazo de 30 dias, contados da data em que se verificou o facto determinante da obrigação de devolver, sob pena de se constituírem em mora e de a cobrança se poder processar inteiramente através da caução.

2. É aplicável, nestes casos, o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio.

Art. 24.º — 1. As agências devem ter obrigatoriamente um livro de reclamações, que será sempre facultado ao cliente que o solicite, desde que este se identifique e indique a sua morada.

2. O livro deve ter termos de abertura e de encerramento, assinados pelo chefe do departamento competente da DST, com folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo funcionário, podendo as assinaturas e rubricas ser de chancela.

Art. 25.º Das reclamações exaradas no livro previsto no artigo anterior deve o responsável pelo estabelecimento ou o seu director técnico enviar cópia integral à DST no prazo de 48 horas úteis, desde que da mesma constem a identificação e a morada do reclamante.

## CAPÍTULO IV

### Infracções e sua sanção

Art. 26.º As infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 19.º, no n.º 1 do artigo 21.º, no n.º 1 do artigo 22.º e no artigo 25.º são punidas com multa de \$ 1 000,00 a \$ 5 000,00 patacas.

Art. 27.º As infracções ao disposto no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º são punidas com multa de \$ 2 500,00 a \$ 7 500,00 patacas.

Art. 28.º A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 2.º é punida com multa de \$ 2 500,00 a \$ 10 000,00 patacas.

Art. 29.º As infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 24.º são punidas com multa de \$ 5 000,00 a \$ 10 000,00 patacas.

Art. 30.º A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º é punida com multa de \$ 5 000,00 a \$ 15 000,00 patacas.

Art. 31.º A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 16.º é punida com multa de \$ 15 000,00 a \$ 20 000,00 patacas.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

Art. 32.º Os montantes dos emolumentos devidos pela emissão de alvarás, de licenças anuais e pela realização de vistorias e exames de guia turístico são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

Art. 33.º — 1. As licenças são anualmente renováveis, com uma antecedência nunca inferior a 60 dias relativamente ao termo da sua validade, mediante exibição da licença anterior.

2. A renovação da licença, quando feita em violação do disposto no número anterior, é passível de aplicação de uma taxa adicional, equivalente ao triplo do respectivo montante, por cada período de 30 dias, ou fracção, que exceda o prazo legalmente fixado para aquele efeito.

Art. 34.º — 1. O valor dos preparos a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 12.º deverá ser igual à soma dos emolumentos a liquidar para efeitos de emissão do alvará e da licença e dos devidos pela realização da vistoria, acrescida de uma importância não inferior a \$ 300,00 patacas para efeitos do estipulado no n.º 4 do artigo 11.º

2. Contado o processo, será o remanescente devolvido ao requerente.

Art. 35.º As importâncias previstas na tabela anexa constituem receita do Fundo de Turismo de Macau.

Art. 36.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Governo de Macau, aos 25 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

#### Tabela a que se refere o artigo 32.º

Alvarás .....	\$ 20 000,00 patacas
Licenças .....	\$ 5 000,00 patacas
Vistorias .....	\$ 1 000,00 patacas
Exame de guia .....	\$ 500,00 patacas

## ANEXO II 附件 II

## Modelos 格式

## Modelo de alvará de agência de viagens

## 旅行社執照格式

**ALVARÁ N.º** \_\_\_\_\_  
執照 第 \_\_\_\_\_ 號

*Faço saber aos que este Alvará virem que a* \_\_\_\_\_  
本人謹告知見此執照者，

*com sede* \_\_\_\_\_  
該社住所設於 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ e capital social de \$ \_\_\_\_\_  
擁有公司資本 \_\_\_\_\_ 元，

*registada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel com o n.º de*  
已在商業及汽車登記局註冊， \_\_\_\_\_ 註冊編號為

*matrícula* \_\_\_\_\_ *a Folhas* \_\_\_\_\_ *do Livro* \_\_\_\_\_  
第 \_\_\_\_\_ 頁 \_\_\_\_\_ 簿

*tendo obtido autorização* \_\_\_\_\_  
批示已獲 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ , *dada em despacho de* \_\_\_\_\_ *de* \_\_\_\_\_  
經 年 月 日

*de 19* \_\_\_\_\_ , *para explorar uma agência de viagens* \_\_\_\_\_  
許可經營一間旅行社。

*Tendo satisfeito os requisitos estabelecidos* \_\_\_\_\_  
鑑於該社已具備規定要件；

*Concedo alvará à referida sociedade para estabelecer uma Agência denominada* \_\_\_\_\_  
本人向上述公司發出執照，以成立一間名為 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ , *sita*  
社。該社位於 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ *de* \_\_\_\_\_ *de 19* \_\_\_\_\_  
一九 年 月 日

**O Director de Serviços,**  
司長

Modelo de licença de agência de viagens

旅行社准照格式

**GOVERNO DE MACAU**

澳門政府

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO**

旅遊司

**DEPARTAMENTO DE ACTIVIDADES TURÍSTICAS**

旅遊活動廳

LICENÇA N.º \_\_\_\_\_  
准照 第 \_\_\_\_\_ 號

A sociedade \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ 公司，  
*está autorizada, até* \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ *, a exercer a actividade de agência de viagens*  
獲許可至 年 月 日 止經營旅行社之

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

業務。

*Direcção dos Serviços de Turismo,* \_\_\_\_\_ *de* \_\_\_\_\_ *de 19* \_\_\_\_\_.  
旅遊司 一九 年 月 日

**O Director dos Serviços,**  
司長

**Modelo de cartão de identificação de guia turístico**  
導遊工作身分證格式

(Frente) 正面

<b>Direcção dos Serviços de Turismo</b> 旅遊司	
<b>MACAU</b> 澳門	N.º _____ 第 _____ 號
<b>GUILA (GUIDE)</b>	
<b>AGÊNCIA DE TURISMO</b> 旅行暨旅遊社	
O Director, 司長	
Nome 姓名 _____	

(Verso) 背面

<p>O portador está autorizado a receber turistas no Território de Macau.</p>	<p>本證持有人獲許可在澳門地區導遊</p>	<p><i>Bearer of this Identity Card is authorized to receive tourists in the Territory of Macau.</i></p>
<p>Macau, _____ de _____ de 19____ 於澳門 一九__年__月__日</p>		

訓 令 第一六三／九三／M 號 五月三十一日

旅遊及與其相關之各業務之不斷發展，促使有必要透過五月三十一日第二五／九三／M 號法令修正旅行社法律制度。

因此現宜核准上述法規第七十九條第一款所指規章。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據五月三十一日第二五／九三／M 號法令第七十九條第一款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

## 第一章 執照之發出

### 第一節 一般規定

第一條——經營旅遊業務之旅行暨旅遊社或旅遊旅行社，以下均簡稱為旅行社，須符合五月三十一日

第二五／九三／M 號法令第十一條所指全部要件，向旅遊司——葡文縮寫為DST——提交申請書，並經總督預先許可。

第二條——一、為五月三十一日第二五／九三／M 號法令第八條之效力，旅行社之設施必須與任何私人住宅或其他工商業場所，特別是其他旅行社之設施分開。

二、旅行社之設施尚須遵守下列基本要件：

- a) 旅行社所處之樓宇、樓層獨立單位或舖位，須全部及專門為其所用；
- b) 具有接待顧客之區域並能張貼旅遊宣傳品；
- c) 具有工作人員辦公區域；
- d) 具有專用衛生設施，但所在場所已有足夠此類設施而無須增設者，如商業中心、會議中心、旅館業場所或交通總站，不在此限；
- e) 具有適合於業務經營之辦公設備。

三、如旅行社擬變更經檢查而通過之設施之一般條件，須向旅遊司申請許可。

四、上述各款規定適用於補充設施。

## 第二節 旅行社及其補充設施

第三條——一、經營旅行社業務之許可請求書須包括：

- a) 旅行社所在地；
- b) 旅行社名稱；
- c) 技術主管之全部身分資料。

二、申請書須附同下列關於有關公司之文件：

- a) 商業及汽車登記局之有關申請公司之登記證明或即將成立之公司之公司合同擬本；
- b) 即將成立之公司之商業名稱接納證明書。

三、除上款所指文件外，旅遊司可要求申請人或任何公共實體或機關提供其認為對組成卷宗不可缺少之文件或資料，尤其是有關旅行社設施之合理及分列之記事。

第四條——一、旅行社更改其所在地之請求書須包括準確新址及對新設施檢查之請求，並附上營業執照，以便附註。

二、新場所僅經主管當局在執照上附註後方可開始營業。



三、新場所獲許可向公眾開放之時，原場所須隨即關閉。

四、第三條第三款及第十二條第一款e項之規定經必要配合後適用。

第五條——一、開設補充設施之請求書須包括：

- a) 申請人之身分資料，並指明其執照號碼；
- b) 補充設施所在地；
- c) 就旅行社之業務發展及其拓展業務範圍之需要，申明開設補充設施之理由。

二、接到許可通知後九十日內不將下列文件交予旅遊司，則許可失效：

- a) 公司資本增加之公證書之證明；
- b) 檢查之請求書，並附上執照，以便附註。

三、補充設施關閉超過九十日而未向旅遊司陳述正當理由，許可亦失效。

四、第三條第三款及第十二條第一款e項之規定經必要配合後適用。

第六條——第四條規定經必要配合後，適用於補充設施遷址之請求。

第七條——一、旅行社更改名稱之請求書，須附上執照，以便附註。

二、旅行社獲許可更改名稱後，在任何情況下均不得繼續使用原有名稱。

第八條——一、旅行社更換技術主管之請求書須包括接替人之全部身分資料、法律要求為擔任該職務之有關文件及其本人接受職務之聲明。

二、新主管自獲任命之日起十五日內不開始工作，則許可失效。

第九條——一、未經旅遊司檢查以審核有關設施是否符合法律所要求之要件及預先許可，旅行社及其補充設施不得開業。

二、旅遊司可決定更改所檢查之場所設施，使其適合所經營之業務及符合法律所要求之要件。

三、五月三十一日第二五／九三／M號法令第十五條第一款c及d項所指情況獲得許可後，旅行社須自接到許可通知之日起三十日內向旅遊司提交執照，以便附註，否則許可失效。

第十條——提交五月三十一日第二五／九三／M號法令第十五條第二款所指文件時，亦須提交執照，以便附註。

第十一條——一、執照為旅行社開業之必需及足夠證件。

二、旅遊司對符合五月三十一日第二五／九三／M號法令第十一條第一款所規定之要件者，即於十五日內發出執照，但許可失效者除外。

三、旅行社執照按本法規附件之格式發出。

四、旅遊司促使在《政府公報》上公布執照摘錄，費用則由利害關係人承擔。

第十二條——一、為上條第二款之效力，申請人須連同檢查旅行社場所之請求書一併提交：

- a) 商業及汽車登記局之有關公司登記之證明，但已提交者除外；
- b) 技術主管之身分資料及其接受該職之聲明以及法律要求為擔任該職之有關文件，但已提交者除外；
- c) 已提供擔保之證明文件；
- d) 已辦理之民事責任保險單之認證影印本；
- e) 比例為1:100之設施平面圖；
- f) 為發出執照及准照之預付金。

二、檢查之請求書須在接到許可通知之日起九十日內交予旅遊司，否則許可失效。

第十三條——一、在下列情況下，旅行社執照失效：

- a) 自發出執照之日起九十日內未開始營業，但證實具有正當阻礙理由者除外；
- b) 發生破產、協定或支付終止之情況；
- c) 完全停止業務；
- d) 一年期准照連續兩年未續期。

二、如擔保不足以支付旅行社承認之債項，且該社不按照五月三十一日第二五／九三／M號法令第二十二條所規定支付或追加擔保，則視為支付之終止。

三、如旅行社場所關閉超過九十日而未向旅遊司提出正當理由，則推定其已完全停止經營業務。

四、上述款項所規定情況下之執照失效，由旅遊司提議，總督以批示確認。

五、執照失效引致旅行社場所及其補充設施關閉。

第十四條——一、在下列情況下，總督以批示吊銷旅行社執照：

- a) 未正常經營本身業務，或者提供第十八條規定以外之補充服務；

- b) 五月三十一日第二五／九三／M 號法令第十六條第二款所指業務中止超過九十日；
- c) 在無技術主管之情況下營業超過九十日，但該狀況不可歸責於旅行社者除外。

二、吊銷執照引致旅行社場所及其補充設施之關閉。

三、為上款規定之效力，旅遊司可於必要時要求警察當局協助強制關閉旅行社。

## 第二章 技術主管

第十五條——一、唯具備下列全部要件者方可在旅遊司紀錄內註冊為旅行社技術主管：

- a) 最少正確講寫兩種語言，其中之一必須為葡文或中文；
- b) 證明具有旅遊業資歷或具有此方面之技術或學歷資格。

二、為上款b項規定之效力，下述情況須予以考慮：

- a) 具備旅遊方面之適當培訓課程，並曾在旅行社擔任主管或技術性職務最少一年；或
- b) 在旅行社、航空企業、旅遊運輸企業或旅館業企業之商業或銷售部門工作最少二年，其中最少一年擔任主管或負有特殊責任之技術性職務；或
- c) 在官方旅遊部門擔任主管或技術性職務最少二年。

第十六條——一、同一人不得兼任一間旅行社之兩處或兩處以上場所之技術主管職務。

二、技術主管應在旅行社正常運作期間親自跟進旅行社業務。

第十七條——一、為在紀錄內註冊及審查第十五條所要求之要件，利害關係人須在開始擔任技術主管職務前，向旅遊司提交有關職業經驗及／或學歷資格之證明文件。

二、除上款所指文件外，旅遊司可要求申請人或任何公共實體或機關提供其認為對組成卷宗不可缺少之文件或資料。

三、上述各款規定亦適用於更換技術主管之情況。

## 第三章 旅行社之業務

第十八條——一、旅行暨旅遊社僅可提供下列服務，作為其業務之補充服務：

- a) 依照有關法例出租車輛；
- b) 預訂及出售演出及其他公開表演之入場券；
- c) 在獲許可之公司辦理旅遊風險保險；
- d) 經營旅館業場所及同類業務；
- e) 派發旅遊宣傳材料，出售旅遊指南、交通手冊、時刻表及其他有關旅遊之同類出版物。

二、旅遊旅行社僅可提供上款b、c及e項規定之服務，作為其業務之補充服務。

第十九條——一、旅行社及其補充設施須使用同一商業名稱。

二、在旅行社之信函及發票上須清楚標明旅行社之名稱、執照號碼及地點。

第二十條——五月三十一日第二五／九三／M 號法令第三十七條第三款所指文件須載明下列資料：

- a) 獲得之服務或旅行之標的及特點；
- b) 提供服務或旅行之日期；
- c) 總價格；
- d) 顧客預先交付之款項及因其捨棄服務而應付之款項。

第二十一條——一、辦理團體旅遊之旅行社，須將根據下款規定而制訂之旅遊行程表交予顧客。

二、旅遊行程表須載明下列資訊性資料：

- a) 旅遊路線及旅遊預定日期；
- b) 所用之交通工具及其特點、類別；
- c) 住宿及其級別、特點；
- d) 旅遊期間膳食條件、用膳場所及其級別、特點；
- e) 旅遊之任何特色；
- f) 應付之旅遊總價，如可更改，則須指明；
- g) 前往地點有無可選擇之自願遊覽項目，並指明價格及最低參加人數。

三、旅行社可限定組織團體旅遊所需之最低參加人數，但該條件須在其公告及行程表中表明。

第二十二條——一、旅行社在出售團體旅遊時，須向每個顧客提供上款所指行程表及一份辦理報名時簽署之合同，該合同須載明下列資料：

- a) 出售旅遊項目之旅行社認別資料及其執照號碼；
- b) 顧客之認別資料及住址，如有電話，亦須指明電話號碼；
- c) 負責落實旅遊之旅行社認別資料及其執照號碼，如該旅行社非同一出售旅行項目者；
- d) 旅遊起止日期，如有可能，指明出發及抵達時間；
- e) 出發及抵達地點；
- f) 寫明顧客已交款數及是否已付清全部旅費，如尚未付清，寫明所欠款項之支付條件、日期及不支付該款項之後果；
- g) 寫明顧客選擇之自願遊覽項目及是否已交款項，如尚未支付，寫明付款之條件及日期；
- h) 提供服務之運輸企業之認別資料；
- i) 提供旅遊中其他服務之場所之認別資料
- j) 指明旅行社或顧客撤消已售旅遊項目之限期，以及超過規定限期取消時各方須付之款項；
- l) 如可能更改已宣佈之價格，包括可選擇之遊覽項目價格，則須加以指明；
- m) 指明與顧客間之任何特別協議；
- n) 如有必要，指明顧客為能進行該旅遊而須履行之行政及衛生手續；
- o) 指明顧客可由另一人代替其旅遊之條件，反之亦指明條件。

二、旅遊計劃視為上款所指合同之組成部分，具有完全效力。

三、旅行社變動旅遊及額外或自願選擇之服務項目之價格，須申明理由。

四、合同可代替第二十條所指文件而具有完全效力。

第二十三條——一、在五月三十一日第二五／九三／M 號法令第四十條及本法規規定旅行社須向顧客退還已交款項之情況下，退款須自引致退還義務之事實發生日起三十日內支付，否則構成遲延，並用其擔保金全部償付。

二、五月三十一日第二五／九三／M 號法令第二十三條之規定適用於上述情況。

第二十四條——一、旅行社必須具備投訴簿冊，以便隨時向索取之顧客提供，但顧客需表明其身分及住址。

二、投訴簿冊須包括由旅遊司有權限之廳長簽名之啓用書及終結書，並標明頁數，每頁由同一公務員簡簽，簽名及簡簽可用印章代替。

第二十五條——場所負責人或技術主管須將上條所指投訴簿冊上記載之意見全文副本在四十八工作小時內送交旅遊司，但須載明投訴人之身分及住址。

#### 第四章 違法行爲及其處罰

第二十六條——違反第十九條第二款、第二十一條第一款、第二十二條第一款或第二十五條之規定，罰款澳門幣1,000元至5,000元。

第二十七條——違反第六條或第七條第二款之規定，罰款澳門幣2,500元至7,500元。

第二十八條——違反第二條第四款之規定，罰款澳門幣2,500元至10,000元。

第二十九條——違反第四條第二款或第二十四條之規定，罰款澳門幣5,000元至10,000元。

第三十條——違反第二條第三款之規定，罰款澳門幣5,000元至15,000元。

第三十一條——違反第十六條第二款之規定，罰款澳門幣15,000元至20,000元。

#### 第五章 最後規定

第三十二條——發出執照及一年期准照、作出有關檢查以及考核導遊之手續費，均在本法規附件之價目表上訂定。

第三十三條——一、准照每年續期，並須在有效期屆滿前不少於六十日以出示原准照辦理。

二、准照續期如違反上款規定，則法定期間每過三十日徵收相當於應繳款額三倍之附加費，不足三十日者，亦作三十日計算。

第三十四條——一、第十二條第一款f項所指預付金須相當於發照、作出有關檢查以及考核導遊之應付手續費總和，另加第十一條第四款所規定之款項，其數額不低於澳門幣300元。

二、結帳之後，餘額退還申請人。

第三十五條——附於本法規之價目表所列款項為澳門旅遊基金之收入。

第三十六條——本法規自公布之日起九十日後開始生效。

一九九三年五月二十五日於澳門政府

命令公布

護理總督 李必祿

## 第三十二條所指價目表

執照	澳門幣20,000元
准照	澳門幣 5,000元
檢查	澳門幣 1,000元
導遊考核	澳門幣 500元

## Portaria n.º 164/93/M

de 31 de Maio

A concessão de autorização para o exercício da actividade das agências de viagens e turismo e das agências de viagens turísticas depende da verificação cumulativa de determinados requisitos, entre os quais se inclui a efectivação de um seguro de responsabilidade civil profissional, conforme o previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio.

O texto da apólice uniforme anexo à presente portaria e que é sua parte integrante vem dar cumprimento à referida previsão legal, estabelecendo as condições daquele seguro.

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição da Associação de Seguradoras de Macau;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. São aprovadas as Condições Gerais e Particulares da Apólice Uniforme de Responsabilidade Civil Profissional das Agências de Viagens e Turismo e das Agências de Viagens Turísticas, anexas a este diploma e que dele fazem parte integrante.

Governo de Macau, aos 25 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

APÓLICE UNIFORME  
DERESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DAS  
AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E DAS AGÊNCIAS  
DE VIAGENS TURÍSTICAS

## Condições gerais

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## (Terminologia)

Para efeitos da presente apólice, considera-se:

*Seguradora* — A companhia de seguros \_\_\_\_\_.

*Segurado* — A agência de viagens e turismo, ou a agência de viagens turísticas, que com aquela efectuou o presente contrato, bem como os seus representantes ou trabalhadores, enquanto nessa qualidade, entendendo-se por representantes os seus sócios, directores, gerentes ou quaisquer mandatários.

*Cliente* — Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que tenha adquirido ao Segurado o direito à prestação de serviço por ela efectuado.

*Reclamante* — O cliente que, julgando-se prejudicado pela acção ou omissão do Segurado, unicamente na sua qualidade de agência de viagens e turismo, ou de agência de viagens turísticas, intente contra aquele uma reclamação considerada procedente.

*Actividades próprias das agências de viagens e turismo* — Englobam:

a) A obtenção de passaportes ordinários, certificados colectivos de identidade ou de viagem, vistos para efeitos de turismo ou de negócios e de quaisquer outros documentos com fins idênticos;

b) A aquisição e venda de bilhetes e reserva de lugares em qualquer meio de transporte, bem como a expedição, depósito e transferência de bagagens e carga que se relacionem com as viagens dos seus clientes;

c) A reserva de serviços em estabelecimentos de hotelaria e similares;

d) A representação de agências similares existentes no exterior;

e) A recepção, transferência e assistência de turistas durante a sua permanência no Território;

f) A planificação, organização, realização e venda de serviços e de viagens turísticas.

*Actividades complementares das agências de viagens e turismo* — Englobam:

a) O aluguer de automóveis, nos termos da respectiva legislação;

b) A reserva e venda de bilhetes para espectáculos ou outras manifestações públicas;

c) A realização de seguros, como mediador autorizado nos termos da legislação aplicável, em seguradoras autorizadas que concedam cobertura de riscos derivados da actividade turística;

d) A exploração de estabelecimentos de hotelaria e similares;

e) A difusão de material de promoção turística, bem como a venda de guias turísticos e de transporte, horários e demais publicações similares de interesse para o turismo.

*Actividades próprias das agências de viagens turísticas* — Englobam as actividades referidas nas alíneas a) a d) das actividades próprias das agências de viagens e turismo e ainda a planificação, organização, realização e venda de serviços e de viagens turísticas para o exterior.

*Actividades complementares das agências de viagens turísticas* — Englobam as actividades referidas nas alíneas b), c) e e) das actividades complementares das agências de viagens e turismo.

*Viagens turísticas* — Qualquer deslocação de pessoas, no interior ou para o exterior do Território, individualmente ou em grupo.

*Viagens turísticas individuais* — Viagens turísticas organizadas pelo Segurado, tendo em vista o cumprimento de contratos celebrados com determinada pessoa ou pessoas para satisfação dos seus interesses ou de programas por estas definidos ou por estas aceites.

*Viagens turísticas colectivas* — Viagens turísticas organizadas pelo Segurado para grupos de pessoas, mediante adesão posterior aos planos e aos preços individuais, prévia e globalmente fixados.

*Responsabilidade civil profissional* — Responsabilidade imputável ao Segurado, na sua qualidade de agência de viagens e turismo, ou de agência de viagens turísticas, e/ou no exercício de actividades próprias e/ou complementares.

## Artigo 2.º

### (Âmbito do seguro)

1. O seguro corresponde ao exigido legalmente às agências de viagens e turismo e às agências de viagens turísticas quanto à obrigatoriedade de essas entidades efectuarem um contrato de seguro cobrindo a sua responsabilidade civil profissional.

2. As garantias desta apólice respeitam, apenas às indemnizações que ao Segurado sejam civilmente exigidas como reparação de danos pessoais, patrimoniais e não patrimoniais, causados, dolosamente ou não, a clientes daquele ou a terceiros e que sejam resultantes exclusivamente das suas actividades próprias e/ou complementares e dentro dos limites referidos neste contrato:

a) Devidos à não prestação dos serviços acordados com os clientes ou da sua prestação insuficiente ou deficiente por parte do Segurado, de que, como consequência, tivessem ocasionado gastos suplementares, não sendo considerada prestação insuficiente ou defeituosa de serviços se a alteração destes for originada por modificação nas condições atmosféricas, salvo menção expressa em contrário inserida nos respectivos programas ou anúncios, ou nos contratos celebrados com os clientes;

b) Devidos a acções ou omissões de representantes do Segurado, ou de seus trabalhadores pelos quais aquele seja civilmente responsável, de que resultem lesões corporais a clientes ou a terceiros.

3. Para além dos limites referidos no número anterior, a Seguradora só é responsável pelas custas e despesas do processo judicial em que o Segurado incorra actuando sob orientação daquela, e pelos gastos a que a Seguradora tenha dado o seu consentimento por escrito.

## Artigo 3.º

### (Exclusões)

1. A cobertura concedida por esta apólice não abrange as indemnizações devidas:

a) Por lesões corporais causadas a qualquer pessoa pelos representantes ou trabalhadores do Segurado;

b) Por danos materiais causados a bens que pertençam ao Segurado, ou aos seus representantes ou trabalhadores, ou a bens que estejam à guarda, ou sob a fiscalização ou controlo do Segurado, ou de qualquer daqueles;

c) Como resultado de responsabilidade assumida pelo Segurado, ao abrigo de um acordo ou contrato que não se insira nas actividades próprias e/ou complementares daquele;

d) Quando os danos patrimoniais ou não patrimoniais tenham sido provocados pelo Cliente ou por terceiros, ou resultantes do não cumprimento das normas legais em vigor respeitantes aos serviços prestados pelo Segurado, ou das instruções dadas por este;

e) Resultantes de omissões ou actos desonestos, fraudulentos, criminosos ou maliciosos, de parte do Segurado;

f) Em resultado de acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;

g) Da não aceitação, por parte do Cliente, do aumento de preços acordados, desde que essa eventualidade estivesse prevista no respectivo programa, ou tivesse sido apresentada expressamente ao Cliente e que resulte de alterações de câmbios ou de preços por parte das empresas prestadoras dos serviços acordados;

h) Do cancelamento do serviço, com, pelo menos, quinze dias de antecedência, por não ter sido alcançado o número de inscrições inicialmente previsto, desde que essa condição tenha sido expressamente indicada no programa;

i) Quando os danos patrimoniais ou não patrimoniais tenham tido como causa directa ou indirecta, próxima ou remota, motivos de força maior, nomeadamente tumultos, greves (incluindo greves nas empresas prestadoras dos serviços acordados), alterações da ordem pública e outros actos de natureza idêntica, actos de terrorismo ou sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão, guerra (declarada ou não) e hostilidades, bem como os actos bélicos delas provenientes, ou ainda que sejam consequência, directa ou indirecta, de movimentos telúricos ou de fogo subterrâneo;

j) Relativamente a sinistros resultantes directa ou indirectamente de:

i) Radiações ionizantes ou contaminação por radioactividade oriunda de qualquer combustível ou resíduos nucleares, ou da combustão de qualquer substância nuclear, entendendo-se, para efeitos desta excepção, que o termo *combustão* inclui qualquer processo de desintegração nuclear auto-alimentada;

ii) Material de armas nucleares.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares da apólice, não estão cobertas por esta:

a) Os danos ou prejuízos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte utilizados nos serviços prestados pelo Segurado, desde que estes não lhe pertençam exclusivamente;

b) As perdas, deteriorações, furtos ou roubos de objectos, dinheiro ou bagagens entregues pelo Cliente à guarda e responsabilidade do Segurado.

## CAPÍTULO II

## Obrigações do Segurado

## Artigo 4.º

## (Deveres do Segurado)

O Segurado obriga-se:

- a) A pagar pontualmente o prémio devido;
- b) A declarar, por forma completa e inequívoca, todas as circunstâncias susceptíveis de influírem na apreciação do risco pela Seguradora;
- c) A participar à Seguradora, por forma completa e inequívoca, no prazo de oito dias, qualquer circunstância que se traduza num agravamento de risco, quer posterior à conclusão do contrato, quer anterior, mas só depois de vinda ao seu conhecimento;
- d) A manter devidamente escriturada a sua contabilidade e os registos exigidos por lei ou regulamento.

## Artigo 5.º

## (Causas de nulidade do seguro)

1. São causas de nulidade deste seguro:

- a) A prestação de declarações erradas ou falsas e a omissão de quaisquer factos que influam no risco, antes e após a conclusão do contrato;
- b) A inobservância, por parte do Segurado, ou dos seus representantes, de quaisquer das obrigações que lhe são consignadas por esta apólice.

2. No caso das declarações referidas na alínea a) do número anterior terem sido prestadas de má-fé, a Seguradora terá direito à totalidade do prémio, sem prejuízo da nulidade desta apólice.

## CAPÍTULO III

## Duração do contrato e prémio de seguro

## Artigo 6.º

## (Início do contrato)

1. O presente contrato de seguro produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia indicado nas condições particulares desta apólice.

2. A proposta de seguro considerar-se-á aprovada se, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da sua recepção, a Seguradora nada comunicar, por escrito, ao Segurado.

## Artigo 7.º

## (Duração do contrato)

1. O contrato vigorará pelo prazo estabelecido nas condições particulares da apólice.

2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado, até um ano (seguro temporário), ou por um ano renovável por iguais períodos (seguro por um ano e seguintes).

3. Se o seguro for celebrado na base de seguro temporário, caso o Segurado pretenda uma cobertura contínua deve solicitar à Seguradora a renovação da apólice, com a antecedência mínima de trinta dias antes do termo do período de seguro e pagar o respectivo prémio imediatamente após o seu pedido ter sido aceite pela Seguradora.

4. Se o seguro for celebrado por um ano e seguintes, considera-se automaticamente renovado no termo de cada anuidade, desde que qualquer uma das partes o não denuncie, por carta registada para o último endereço conhecido da outra parte, com a antecedência mínima de trinta dias.

## Artigo 8.º

## (Parâmetros de determinação do prémio)

A taxa de prémio é fixada pela Seguradora com base na natureza e condições de risco.

## Artigo 9.º

## (Pagamento do prémio)

1. O prémio deste seguro, no primeiro ano de cobertura, considera-se devido imediatamente após a aceitação da proposta pela Seguradora.

2. O prémio será pago nos escritórios da Seguradora, ou no local por esta designado.

## Artigo 10.º

## (Falta de pagamento)

1. Na falta de pagamento do prémio, a Seguradora avisará o Segurado de que o contrato caducará no prazo de trinta dias após o registo postal do aviso, se este não satisfizer, entretanto, o respectivo pagamento.

2. No caso de anulação por falta de pagamento, a Seguradora conserva o direito ao prémio correspondente ao período decorrido.

## CAPÍTULO IV

## Sinistros

## Artigo 11.º

## (Notificação de sinistros)

1. Na eventualidade de uma reclamação nos termos desta apólice, o Segurado deverá dar conhecimento dela à Seguradora, com a indicação de todos os pormenores e no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias, a contar do dia em que ocorreu o evento que deu lugar à reclamação.

2. A falta de comunicação ou a comunicação tardia constituem o Segurado na obrigação de indemnizar a Seguradora por perdas

e danos, nomeadamente quando, da recepção tardia da participação, resulte um agravamento de responsabilidade da Seguradora perante terceiros.

3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, deverá tomar as providências adequadas de modo a diminuir ou não aumentar os danos a cargo da Seguradora, e não deverá assumir quaisquer compromissos transaccionais sem autorização expressa daquela.

4. Qualquer reclamação, intimação ou notificação de processo judicial recebida pelo Segurado deverá ser transmitida ou entregue à Seguradora logo que tal facto se verifique. Sempre que o Segurado ou o Reclamante tiverem conhecimento de alguma investigação ou inquérito, relacionado com a reclamação, deverão também dar imediato conhecimento desse facto à Seguradora.

5. Nenhuma aceitação de responsabilidade, oferta, promessa ou pagamento de indemnização deverá ser feito pelo Segurado sem o consentimento expresso da Seguradora, a qual deverá investigar, liquidar ou contestar qualquer reclamação, bem como tomar a seu cargo ou conduzir ou orientar, em nome do Segurado e em sua defesa, qualquer processo judicial que lhe diga respeito.

#### Artigo 12.º

##### (Franquia)

1. A cobertura concedida ao abrigo desta apólice está sujeita à aplicação de uma franquia por sinistro, a cargo do Segurado, do valor que for indicado nas condições particulares, nunca inferior a dez por cento da quantia correspondente à indemnização, custas, despesas ou outros gastos.

2. Em caso algum, a franquia pode ser oponível ao Reclamante, por conseguinte, a indemnização é paga directamente àquele pela Seguradora, na sua totalidade, logo que o sinistro esteja regularizado.

3. Uma vez paga a indemnização, a Seguradora adquire o direito de ser reembolsada pelo Segurado do valor da franquia.

#### Artigo 13.º

##### (Desvinculação de responsabilidade)

A Seguradora pode, em qualquer momento, mesmo que um processo judicial de reparação civil esteja em curso, pagar ao Segurado a importância correspondente à responsabilidade máxima estabelecida nas condições particulares, libertando-se assim de toda a obrigação que, nos termos da apólice, lhe pudesse ser posteriormente exigida, não ficando responsável por qualquer prejuízo imputado a acção ou omissão suas.

#### Artigo 14.º

##### (Existência de outros seguros)

Se, à data da ocorrência do sinistro, existir outro seguro que cubra a mesma eventualidade, a Seguradora só responderá por uma quantia proporcional à sua quota-parte na responsabilidade total coberta pelos diferentes seguros, relativamente ao valor da indemnização, custas, despesas ou outros gastos.

#### Artigo 15.º

##### (Sub-rogação da Seguradora)

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Segurado contra eventuais responsáveis pelo sinistro, no que se refere a todos os encargos e despesas que fizer ao abrigo do presente contrato, obrigando-se o Segurado a efectuar o que necessário for para concretizar a sub-rogação da Seguradora.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício dos direitos de sub-rogação da Seguradora.

#### Artigo 16.º

##### (Direito de regresso)

À Seguradora assiste o direito de regresso contra o Segurado ou contra quem provoque os danos referidos no n.º 2 do artigo 2.º, quando estes tenham sido resultado de actuação ou omissão dolosas.

### CAPÍTULO V

#### Disposições diversas

#### Artigo 17.º

##### (Anulação ou redução do valor seguro)

1. O Segurado pode, a todo o tempo, anular o contrato, ou reduzir o limite de indemnização coberto por esta apólice, mediante aviso registado à Seguradora, com antecipação de, pelo menos, trinta dias. Contudo, a redução não poderá conduzir a valor inferior ao estabelecido legalmente, assistindo à Seguradora igual direito na parte que exceder esse limite mínimo de indemnização.

2. O prémio a devolver pela Seguradora será calculado proporcionalmente ao tempo não decorrido, quando a anulação ou redução tenha sido de sua iniciativa e será calculado em função do sistema tarifário geral em vigor para contratos temporários, em seguros obrigatórios, quando a anulação ou redução tenha sido pedida pelo Segurado. Caso a anulação derive de falta de pagamento a Seguradora procederá de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 10.º

#### Artigo 18.º

##### (Arbitragem)

1. Todas as divergências emergentes desta apólice serão levadas à decisão de um árbitro nomeado por escrito pelas partes ou, não havendo acordo na nomeação desse árbitro, por dois árbitros nomeados por cada uma das partes no prazo de trinta dias, após para isso ter sido requerida por escrito. Caso os dois árbitros não cheguem a acordo, a divergência será resolvida por um terceiro árbitro de desempate, nomeado por aqueles em documento escrito antes do início dos trabalhos de arbitragem, o qual presidirá às reuniões. Na falta de acordo entre os dois árbitros na nomeação do terceiro, este será indicado pelo Tribunal de Competência Genérica de Macau, suportando cada uma das partes em divergência as

despesas e honorários do árbitro que nomeou e, em partes iguais, os do terceiro árbitro.

Artigo 19.º

(Foro)

2. A obtenção de uma decisão arbitral é condição «sine qua non» para ser proposta qualquer acção judicial contra a Seguradora.

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o de Macau.

Apólice uniforme de responsabilidade civil profissional das agências de viagens e turismo e das agências de viagens turísticas 旅行暨旅遊社及旅遊旅行社職業民事責任統一保險單		Condições particulares 特定條件		Apólice n.º _____ 保險單編號	
Segurado 被保險人			Morada 地址		
Data do início do seguro (às 0,00 horas) 保險開始日期 (0:00)		Período do seguro 保險期限		Vencimento (às 24,00 horas) 到期 (24:00)	
Limites de indemnização 賠償限額			Prémio 保費		
Por evento 每起事件	Por ano 每年	Valor 金額	Imposto do selo 印花稅	Total 合計	
\$	Ilimitada 無限額	\$	\$	\$	
Franquia (estabelecida no n.º 1 do artigo 12.º das Condições Gerais) 免賠額 (按一般條件之第十二條第一款規定)			\$		
Cláusulas especiais 特別條款					
Emitida em Macau, em _____ de _____ de 19_____ 簽發日期：一九____年____月____日於澳門			Nome da Companhia 公司名稱		
			Carimbo e assinatura 蓋章及簽名		

訓 令 第一六四／九三／M 號 五月三十一日

經聽取諮詢會意見後；

給予經營旅行暨旅遊社及旅遊旅行社業務之許可，須視乎其是否全部符合法定之要件，其中包括五月三十一日第二五／九三／M 號法令第十一條第一款 f 項所指之職業民事責任保險。

護理總督根據二月二十日第六／八九／M 號法令第五十八條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

為履行上述法律規定，本訓令所附之統一保險單文本訂定了保險之條件，並構成本訓令之組成部分。

獨一條——核准附於本法規且成為其組成部分之旅行暨旅遊社及旅遊旅行社職業民事責任保險統一保險單之一般及特定條件。

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署在聽取澳門保險業公會之意見後所作之建議；

一九九三年五月二十五日於澳門政府

基於此；

命令公布

護理總督 李必祿



## 旅行暨旅遊社及旅遊旅行社之 職業民事責任統一保險單

### 一般條件

#### 第一章 一般規定

##### 第一條 (術語)

為本保險單之效力，下列名稱意指：

- “保險人” —— 保險公司。
- “被保險人” —— 與保險人訂立本合同之旅行暨旅遊社及旅遊旅行社，以及其代表人或工作人員；代表人特指旅行社之股東、主管、經理或任何受委托人。
- “顧客” —— 任何取得被保險人所提供服務之權利之自然人或法人。
- “索賠人” —— 認為因被保險人僅以旅行暨旅遊社或旅遊旅行社身分之作為或不作為而受到損失，且對該被保險人提出認為可成立之索賠之顧客。
- “旅行暨旅遊社本身業務” —— 包括：
- a) 辦理普通護照、團體身分或旅遊證明、旅遊或商務簽證，以及其他證明文件；
  - b) 取得、出售及預訂任何交通工具票，以及托運、保存及中轉與顧客旅行有關之行李及貨物；
  - c) 預訂旅館業場所及同類場所之服務；
  - d) 代理外地同類旅行社；
  - e) 對逗留在本地區之旅客提供接待、中轉及協助之服務；
  - f) 計劃、組織、落實及出售服務及旅遊項目。
- “旅行暨旅遊社補充業務” —— 包括：
- a) 依照有關法例出租車輛；
  - b) 預訂及出售演出及其他公開表演之入場券；
  - c) 根據所適用法例之規定作為居間人在獲許可承保旅遊風險之保險公司辦理有關保險；
  - d) 經營旅館業場所及同類業務；
  - e) 派發旅遊宣傳資料，出售旅遊指南、交通手冊、時刻表及其他有關旅遊之同類出版物。

“旅遊旅行社本身業務” —— 包括旅行暨旅遊社本身業務中a至d項所指業務，以及計劃、組織、落實及出售對外服務及旅遊項目。

“旅遊旅行社補充業務” —— 包括旅行暨旅遊社補充業務中b、c及e項所指業務。

“旅遊” —— 任何個人或團體在本地區內外從一處到另一處。

“個人旅遊” —— 被保險人在履行與某人或某些人所訂立之合同時，為滿足其利益或實現由其訂定或接受之行程表而組織之旅遊。

“團體旅遊” —— 被保險人為一些接受其預先全面訂出之行程表及單價之人士而組織之旅遊。

“職業民事責任” —— 對由被保險人以旅行暨旅遊社或旅遊旅行社身分或經營本身及/或補充業務所承擔之責任。

##### 第二條 (保險範圍)

一、旅行暨旅遊社及旅遊旅行社有義務按法律規定辦理相應之保險，訂立保險合同，以承擔其職業民事責任。

二、本保險單之保障僅涉及顧客或第三人向被保險人提出民事要求之損害賠償，以彌補因被保險人本身及/或補充業務而故意或非故意造成之人身、財產及非財產損害，本合同之損害賠償僅限於：

- a) 因被保險人未提供與顧客約定之服務、所提供之服務不足或有瑕疵而引致顧客支付額外費用；因氣候條件變化而改變服務，則不視為服務不足或有瑕疵，但在有關行程表、廣告或與顧客所訂合同內已清楚寫明不受氣候影響者，不在此限；
- b) 因被保險人之代表人或工作人員之作為或不作為而引致顧客或第三人身體受到侵害，但有關之工作人員必須為被保險人對其負有民事責任者。

三、除上款所述之限定範圍外，保險人僅負責被保險人所牽涉之訴訟費用及開支以及保險人已書面同

意之費用，但被保險人在訴訟程序中必須依從保險人之指示而行事。

### 第三條 (除外責任)

一、本保險單之保險範圍不包括由下列原因所引致之損害賠償：

- a) 被保險人之代表人或工作人員對任何人之身體侵害；
- b) 屬於被保險人，或其代表人或工作人員之財產受到損害，或由該等人保管、監察或控制之財產受到損害；
- c) 被保險人在本身及／或補充業務範圍以外訂立之協議或合同所產生之責任後果；
- d) 由顧客或第三人引致或因不遵守有關被保險人提供服務之現行法律規定或不遵守被保險人之指示而引致之財產或非財產損害；
- e) 被保險人一方不誠實、欺詐、犯罪或惡意之作爲或不作爲而引致之損害；
- f) 根據法律規定應爲民事責任強制保險標的之車輛發生事故而引致之損害；
- g) 顧客不接受已議定之價格提高，而該價格提高因匯兌率改變或提供約定服務之企業改變價格所致，且其可能性已在有關行程表內規定或已向顧客明確表明；
- h) 報名之顧客未達到預定之數目而最少提前十五日取消服務，但該條件須在行程表內清楚指明；
- i) 暴動、罷工（包括已約定提供服務之企業罷工）、社會秩序變更及其他類似性質之行爲、恐怖活動或破壞、起義、革命、內戰、侵略、戰爭（已宣戰或未宣戰）、敵對行動及由此而產生之戰事等不可抗力之近因或遠因、直接或間接造成財產或非財產損失，或由地動或地下火直接或間接造成之後果；
- j) 下列原因直接或間接造成之災禍：
  - i) 離子輻射，任何由核燃料、核殘餘或燃燒核物質而產生之輻射污染；爲本條除外責任之效力，“燃燒”一詞包括任何自發核蛻變過程；
  - ii) 核武器物質。

二、在不妨礙上款規定之情況下，除非在保險單特定條件中有明確之相反之協定，否則不承保：

- a) 被保險人在提供服務中所使用之非其專有之交通工具發生意外而引致之損害或損失；
- b) 顧客交予被保險人保管及負責之物品、金錢或行李之遺失、損壞、盜竊或搶劫。

## 第二章 被保險人之義務

### 第四條 (被保險人之義務)

被保險人有義務：

- a) 按期支付保險費；
- b) 完整無誤地申報一切可能影響保險人分析風險之情節；
- c) 不論在合同成立之前或之後，一旦得知有風險加劇之任何情節，應於八日內完整無誤地向保險人報告；
- d) 妥當保持會計之記帳及法律或規章所要求之登記。

### 第五條 (保險無效之原因)

一、本保險於下列情況無效：

- a) 在合同成立之前或之後，作出錯誤或虛假聲明或遺漏任何影響風險之事實；
- b) 被保險人或其代表人不遵守本保險單所列明之任何義務。

二、如上款a項所指之聲明出自惡意，保險人有權處置全部保險費，但不影響保險單之無效。

## 第三章 合同期限及保險費

### 第六條 (合同之開始)

一、本合同自保險單特定條件中指定之日期零時起生效。

二、保險人自收到投保書之日起五個工作日內未對被保險人作任何書面通知，則視爲已接受投保。

### 第七條 (合同期限)

一、合同之有效期限在保險單特定條件中確定。

二、合同得以直至一年之特定及確定期限（短期保險）、或一年後以相同期限續期（一年以上保險）之方式訂立。

三、如保險以短期保險形式訂立，而被保險人擬繼續保險，則應在保險單到期日最少三十日前向保險人請求續保，並在保險人接受其請求後，立即支付保險費。

四、如保險期爲一年以上，且任何一方未於期限告滿日三十日前以掛號信寄至所知之對方最新地址聲明廢除保險，則在每年期滿時自動續期。

**第八條 (確定保險費之參數)**

保險費率由保險人基於風險之性質及條件而確定。

**第九條 (保險費之支付)**

一、保險人接受投保後即可要求在承保第一一年之保險費。

二、保險費應在保險人之寫字樓支付，或在其指定之地點支付。

**第十條 (保險費之欠付)**

一、如被保險人欠付保險費，保險人應通知被保險人在郵件登記之日期起三十日內支付之，否則合同失效。

二、如被保險人因欠付保險費而使合同撤銷，則保險人保留收取相當於逾期之保險費之權利。

**第四章 災禍****第十一條 (災禍之通知)**

一、如根據本保險單之規定索賠，被保險人應在引致索賠事件發生之日起盡快通知保險人，並指明所有細節，但不得超過八日。

二、未通知或遲通知，特別是因遲通知而使保險人對第三人之責任加重，被保險人應賠償保險人之損失及損害。

三、被保險人應採取適當措施，以減少或不加重由保險人承擔之損害，且未經保險人明確許可，不應作任何和解承諾，否則，被保險人對因此而造成之損失及損害負責。

四、被保險人收到任何索賠、訴訟程序之勒令或通知，應立即將之傳達或交予保險人；當被保險人或索賠人獲悉關於索賠之調查，亦應立即將之通知保險人。

五、未經保險人明確表示同意，被保險人不得承認任何損害賠償之責任，亦不得提供、承諾或支付損害賠償；保險人應對任何索賠進行調查、清付或答辯，以及以被保險人名義負責、指導或引導與被保險人有關之任何訴訟程序，並為其辯護。

**第十二條 (免賠額)**

一、本保險單之承保須適用一項由被保險人負擔之災禍免賠額，其金額在特定條件中指明，且不得低

於有關損害賠償、費用、開支或其他花費金額之百分之十。

二、免賠額在任何情況下均不得對抗索賠人，故一旦災禍情況正常化，保險人直接向索賠人支付全部損害賠償。

三、保險人支付損害賠償後，即取得由被保險人償還相當於該免賠額價值之權利。

**第十三條 (責任之解除)**

保險人在任何時候，即使一項民事彌補之訴訟程序尚在進行中，亦可向被保險人支付在特定條件中確定之相當於最高責任之款項，從而解除此後可根據保險單向其請求之一切義務，並對可歸責於被保險人之任何作為或不作為之損失不再負責。

**第十四條 (其他保險之存在)**

如在災禍發生之日亦存在承保同一事件之其他保險，保險人就有關損害賠償、費用、開支或其他花費之金額僅負責各保險所承保之全部責任之相應份額。

**第十五條 (保險人之代位)**

一、保險人支付一項損害賠償後，即在賠償額內代位取得被保險人之所有權利，向意外之可能肇事者就保險人依照本合同所規定而承擔之所有負擔及開支提出起訴及上訴，被保險人有義務盡最大努力使保險人行使代位權。

二、被保險人對因其可能阻礙或損害保險人行使代位權之任何有意之作為或不作為行為所引致之損失及損害負責。

**第十六條 (求償權)**

如第二條第二款所指損害由被保險人或其他人之故意作為或不作為所引致，則保險人有權對其行使求償權。

**第五章 其他規定****第十七條 (撤銷或減少保險額)**

一、被保險人隨時可撤銷合同或減少由本保險單承保之賠償限額，但須最少在三十日前以掛號信通知保險人，但減少不能低於有關法定之價值，而保險人對超過最低賠償限額之部分也有同樣之權利。

二、如撤銷或減少係由保險人提出，保險人所退回之保費則按未過之時間之比例計算；如撤銷或減少

係由被保險人請求，則按現行強制性保險之短期合同一般收費制度計算；如因未向保險人付保險費而撤銷合同，則按第十條第二款之規定辦理。

### 第十八條 (仲裁)

一、由本保險單引致之一切分歧將由各方以書面委任之一名仲裁人裁定；如對委任該仲裁人未達成協議，則在作出書面申請後三十日內，由雙方各自委任一名，即兩名仲裁人；如該兩名仲裁人對分歧未達成協議，則由其在仲裁工作開始前以書面文件委任之第三仲裁人解決，並由該仲裁人主持會議；如兩名仲裁

人未達成委任第三仲裁人之協議，該仲裁人將由澳門普通管轄法院指定。分歧雙方將各自承擔有關開支及由其委任之仲裁人之酬金，以及均攤第三仲裁人之酬金。

二、取得一項仲裁裁定為提出對保險人採取任何訴訟行為之必需條件。

### 第十九條 (司法管轄權)

審理由本合同引起之任何訴訟之司法管轄權屬澳門法院。

### Portaria n.º 165/93/M de 31 de Maio

Atendendo à evolução verificada nos níveis de custos de equipamento e materiais desde a publicação das Portarias n.º 183/89/M, de 31 de Outubro, e 171/91/M, de 16 de Setembro, torna-se necessário actualizar as tabelas anexas àqueles diplomas, aproveitando-se a oportunidade para introduzir o dispositivo de formato de 6 cm x 6 cm.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. A tabela de preços a que se refere o artigo 9.º do Regulamento do Arquivo Histórico, aprovado pela Portaria n.º 183/89/M, de 31 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 171/91/M, de 16 de Setembro, passa a ser a seguinte:

#### Fotocópia

Procedimento	Formato	Preço p/imagem	Observações
Directa	A4	2,00 MOP	Só impressos
Sobre microfilme existente	A4	2,00 MOP	
Sobre microfilme a fazer	A4	3,00 MOP	Só impressos
Directa	A3	3,00 MOP	
Sobre microfilme existente	A3	3,00 MOP	
Sobre microfilme a fazer	A3	4,00 MOP	

#### Microfilme de 35 mm

Procedimento	Preço p/imagem	Preço p/rolo	Observações
Cópia em saís de prata de microfilme existente	2,30 MOP	1 000,00 MOP	Tarifa mínima 60,00 MOP
Cópia em saís de prata de microfilme a fazer	3,30 MOP	1 400,00 MOP	Tarifa mínima 85,00 MOP

#### Microfilme de 16 mm

Procedimento	Preço p/imagem	Preço p/rolo	Observações
Cópia em saís de prata de microfilme existente	2,00 MOP	650,00 MOP	Tarifa mínima 50,00 MOP
Cópia em saís de prata de microfilme a fazer	3,00 MOP	900,00 MOP	Tarifa mínima 75,00 MOP

#### Diapositivo — Formato de 35 mm

Procedimento	Preço p/imagem	Observações
Diapositivo a fazer	50,00 MOP	Preto e branco ou cor
Cópia de diapositivo para diapositivo	50,00 MOP	Mínimo: 5 diapositivos
Cópia de diapositivo para diapositivo com formato de 6 cm x 6 cm	58,00 MOP	Cor
Cópia de diapositivo para fotografia com formato de 17 cm x 24 cm	103,00 MOP	Cor
		Sistema Cibachrome

## Diapositivo — Formato de 6 cm x 6 cm

Procedimento	Preço p/imagem	Observações
Diapositivo a fazer	65,00 MOP	Preto e branco ou cor Mínimo: 5 diapositivos
Cópia de diapositivo para diapositivo	75,00 MOP	Cor
Cópia de diapositivo para fotografia com formato de 13 cm x 13 cm	85,00 MOP	Cor Sistema Cibachrome
Cópia de diapositivo para fotografia com formato de 20 cm x 30 cm	140,00 MOP	Cor Sistema Cibachrome

## Reprodução fotográfica

Procedimento	Formato	Preço p/imagem	Observação
Fotografia a fazer	13 cm x 18 cm	50,00 MOP	Preto e branco ou cor
	17 cm x 24 cm	68,00 MOP	
	21 cm x 30 cm	73,00 MOP	

Governo de Macau, aos 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

訓 令 第一六五/九三/M 號 五月三十一日

經聽取諮詢會意見後；

鑑於十月三十一日第一八三/八九/M 號訓令及九月十六日第一七一/九一/M 號訓令公布後，設備及材料成本價格有所改變，因此有必要調整上述法規所附之價目表，並藉此機會引入規格為6cmx6cm 之透明正片。

護理總督根據九月二十五日第六三/八九/M 號法令第二十六條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

基於此；

獨一條——以十月三十一日第一八三/八九/M 號訓令核准且經九月十六日第一七一/九一/M 號訓令修改之歷史檔案館第九條所指之價目表，改為如下：

## 影印

方式	規格	單價(澳門幣)	備註
直接	A 4	二元	只限印刷品
已攝之縮微膠片	A 4	二元	
待攝之縮微膠片	A 4	三元	只限印刷品
直接	A 3	三元	
已攝之縮微膠片	A 3	三元	
待攝之縮微膠片	A 3	四元	

## 35mm縮微膠片

方 式	單價(澳門幣)	全卷價(澳門幣)	備註
已攝之塗銀鹽縮微膠片之複製	二元三角	一千元	最低收費：六十元
待攝之塗銀鹽縮微膠片之複製	三元三角	一千四百元	最低收費：八十五元

## 16mm縮微膠片

方 式	單價 (澳門幣)	全卷價 (澳門幣)	備註
已攝之縮微膠片之複製	二元	六百五十元	最低收費：五十元
待攝之縮微膠片之複製	三元	九百元	最低收費：七十五元

## 35mm透明正片

方 式	單價 (澳門幣)	備註
待攝之透明正片	五十元	黑白或彩色 最少：五張
以透明正片複製透明正片	五十元	彩色
以透明正片複製6cmx6cm透明正片	五十八元	彩色
以透明正片複製17cmx24cm相片	一百零三元	彩色 Cibachrome系統

## 6cmx6cm透明正片

方 式	單價 (澳門幣)	備註
待攝之透明正片	六十五元	黑白或彩色 最少：五張
以透明正片複製透明正片	七十五元	彩色
以透明正片複製13cmx13cm相片	八十五元	彩色 Cibachrome 系統
以透明正片複製20cmx30cm相片	一百四十元	彩色 Cibachrome 系統

## 相片複製

方 式	規格	單價 (澳門幣)	備註
待攝之相片	13cm x 18cm	五十元	黑白 或 彩色
	17cm x 24cm	六十八元	
	21cm x 30cm	七十三元	

一九九三年五月二十六日於澳門政府

命令公布

護理總督 李必祿

**GABINETE DO GOVERNADOR****Despacho n.º 31/GM/93**

Respeitante à reversão das parcelas de terreno com a área global de 7 380 m<sup>2</sup>, em cumprimento do estipulado no contrato de revisão de concessão, titulado pela escritura pública de contrato, outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) em 13 de Fevereiro de 1987, pela Companhia de Construção e Investimento Predial Tai Sang, Lda.

Multa por incumprimento do prazo global de aproveitamento, estipulado na mesma escritura. (Processo n.º 25/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura pública outorgada em 29 de Novembro de 1983, foi concedido à Companhia de Construção e Investimento Predial Tai Sang, Lda., com sede na Rua da Praia Grande, n.º 91, em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 1 681 a folhas 67 do livro C-5.º, o terreno com a área de 18 326 m<sup>2</sup>, sito no Patane Norte, junto à Avenida do General Castelo Branco.

Em 13 de Fevereiro de 1987, foi outorgada pela mesma Sociedade, na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), escritura de revisão do referido contrato de concessão, que prevê a reversão ao Território de uma parcela de terreno destinada a zona de lazer.

2. Através de requerimento datado de 13 de Abril de 1993, dirigido ao director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), a referida Companhia solicita que se proceda à publicação do despacho de reversão da parcela com a área de 7 380 m<sup>2</sup>, em cumprimento da cláusula terceira, alínea b), da escritura de revisão do contrato outorgada em 13 de Fevereiro de 1987, por forma a poder promover o registo definitivo da propriedade horizontal dos dois edifícios já construídos no âmbito do contratualmente previsto.

3. Nos termos desta cláusula, a parcela deverá reverter ao Território depois de concluída uma zona de lazer com áreas arrelvadas e/ou ajardinadas, e espaços programados para recreio infantil.

4. Também nos termos da cláusula sétima da mesma escritura, constitui encargo especial a suportar exclusivamente pela concessionária a construção dos arruamentos, bem como o sistema de esgotos e drenagem de águas pluviais, ou, se executados pelo Território, o seu custo será acrescido de 50% a suportar pela requerente.

5. O aproveitamento do terreno deveria operar-se no prazo global de 40 meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autorizou a revisão do contrato, ou seja, até 31 de Maio de 1990.

6. A zona de lazer não se encontra executada e o respectivo projecto só foi entregue na DSSOPT em 6 de Março de 1992.

7. O terreno foi parcialmente aproveitado com a construção de dois edifícios, tendo a concessionária requerido a emissão das respectivas certidões de conclusão da obra, para registo da prop-

riedade horizontal, pedido este que foi recusado pelo facto de não estar executada a zona de lazer.

A fim de permitir o registo dos edifícios e para garantir o cumprimento integral do contratualmente previsto, a DSSOPT aceitou, sob proposta da concessionária, uma garantia bancária, cujo valor fixou em \$ 1 000 000,00 (um milhão) de patacas.

8. Os encargos especiais estabelecidos na referida cláusula sétima, foram executados pela concessionária, mas com deficiências que devem ser reparadas por esta, em conformidade com os projectos que vierem a ser aprovados pela DSSOPT, uma vez que nunca foi apresentado projecto das referidas redes de drenagem.

9. Nestas circunstâncias, tendo em conta os interesses do Território, o equilíbrio da relação contratual pressupõe a prestação de uma caução adicional, em ordem a ficar assegurado o integral cumprimento dos encargos especiais estipulados na cláusula sétima da escritura outorgada em 13 de Fevereiro de 1987, bem como a aplicação de multa por incumprimento do prazo de aproveitamento, conforme estipula a cláusula sexta da mesma escritura.

10. O terreno a reverter, com a área global de 7 380 m<sup>2</sup> e a desanexar do terreno descrito sob o n.º 21 661 do livro B-60 da Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM), acha-se assinalado com as letras «C0», «C1», «C2» e «C3» na planta n.º 949/89, emitida em 6 de Abril de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC).

11. O processo foi enviado à Comissão de Terras que, em sessão de 7 de Maio de 1993, emitiu parecer no sentido de poder ser deferido o pedido de reversão da parcela de terreno correspondente à zona de lazer, condicionado à prestação pela concessionária de uma garantia bancária, adicional da garantia bancária n.º 92/118, anteriormente prestada, e ao pagamento de multa no valor de \$ 180 000,00 (cento e oitenta mil) patacas, por incumprimento do prazo global de aproveitamento.

Nestes termos;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 129.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe de acordo com as condições seguintes:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Em execução do disposto na cláusula terceira, alínea b), da escritura de revisão do contrato de concessão, outorgada pela segunda outorgante na Direcção dos Serviços de Finanças, em 13 de Fevereiro de 1987, lavrada a folhas 108 e seguintes do livro n.º 255, reverterem ao primeiro outorgante as parcelas assinaladas com as letras «C0», «C1», «C2» e «C3» na planta n.º 949/89, emitida em 6 de Abril de 1993, pela DSCC, com a área global de 7 380 m<sup>2</sup>, sitas junto à Avenida do General Castelo Branco, a desanexar da descrição n.º 21 661 do livro B-60 da CRPM.

2. O terreno, referido no número anterior, destina-se a ser integrado no domínio público do Território para aproveitamento em vias públicas e zona de lazer e recreio.

*Cláusula segunda — Projectos de infra-estruturas*

A segunda outorgante obriga-se a apresentar na DSSOPT, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação no *Boletim Oficial*, do despacho que titula o presente contrato, o projecto das infra-estruturas previstas no n.º 1 da cláusula sétima da escritura de contrato de revisão da concessão, outorgada na DSF em 13 de Fevereiro de 1987.

*Cláusula terceira — Caução*

1. Para garantia do integral e exacto cumprimento das obrigações estabelecidas neste contrato e na cláusula sétima da escritura de contrato de revisão outorgada em 13 de Fevereiro de 1987, a segunda outorgante obriga-se a prestar, no prazo de 8 (oito) dias a contar da data da publicação do despacho que titula o presente contrato, sob pena de nulidade do mesmo, uma garantia bancária no valor de \$ 8 500 000,00 (oito milhões e quinhentas mil) patacas, adicional da garantia bancária n.º 92/118, anteriormente prestada.

2. A garantia a prestar, referida no número anterior, terá a validade de um ano, renovável tácita e automaticamente por iguais períodos a partir desta data até à recepção definitiva das obras da zona de lazer e das infra-estruturas referidas, respectivamente, na cláusula terceira e cláusula sétima, da escritura de revisão da concessão outorgada na DSF em 13 de Fevereiro de 1987.

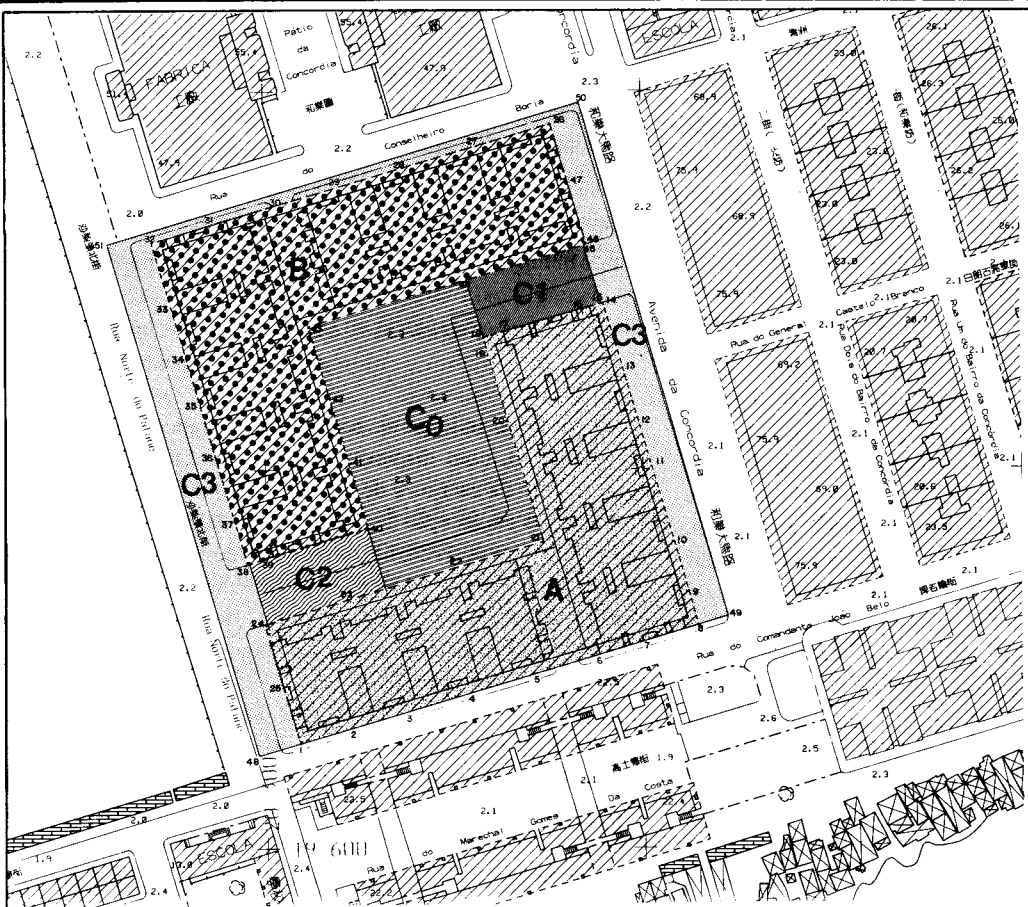
3. As garantias bancárias referidas no n.º 1 desta cláusula serão executadas logo que a segunda outorgante entre em situação de incumprimento dos prazos que lhe forem fixados pela DSSOPT, bem como do estipulado na cláusula segunda do presente contrato.

*Cláusula quarta — Foro competente*

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal Judicial da Comarca de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Maio de 1993.  
— O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.





	H (m)	P (m)
1	20 309,1	19 628,0
2	20 322,8	19 632,0
3	20 337,3	19 636,3
4	20 354,3	19 641,2
5	20 371,4	19 646,3
6	20 386,9	19 650,8
7	20 400,0	19 654,7
8	20 414,7	19 658,9
9	20 412,3	19 667,2
10	20 408,1	19 681,5
11	20 402,2	19 701,6
12	20 398,8	19 713,2
13	20 394,7	19 727,2
14	20 389,8	19 744,0
15	20 389,4	19 743,9
16	20 382,7	19 741,9
17	20 361,3	19 735,7
18	20 358,0	19 734,7
19	20 359,1	19 731,1
20	20 364,1	19 714,0
21	20 373,7	19 681,3
22	20 351,0	19 674,7
23	20 320,5	19 665,7
24	20 299,8	19 659,7
25	20 304,6	19 643,1
26	20 375,9	19 791,4
27	20 355,7	19 785,5
28	20 336,1	19 779,8
29	20 319,0	19 774,8
30	20 302,2	19 769,8
31	20 285,2	19 764,8
32	20 270,3	19 760,4
33	20 275,2	19 743,5
34	20 279,3	19 729,6
35	20 282,7	19 717,9
36	20 286,9	19 703,6
37	20 291,9	19 686,5
38	20 295,2	19 675,4
39	20 299,1	19 676,5
40	20 326,8	19 684,7
41	20 321,8	19 701,7
42	20 316,8	19 719,0
43	20 311,2	19 738,1
44	20 351,5	19 749,8
45	20 383,1	19 759,8
46	20 383,1	19 760,1
47	20 380,4	19 776,1
48	20 298,3	19 624,7
49	20 422,6	19 661,2
50	20 383,6	19 796,8
51	20 258,5	19 760,0

Junto à Doca do Patane (Norte)

Confrontações actuais:

- Parcela A  
Parte do terreno desc. sob o (Nº21661, B-60)

NE - Parcela C3;  
SE - Rua Comandante João Belo;  
SW - Parcelas C3 e Co;  
NW - Parcelas C2, Co e C1.

- Parcela B  
Parte do terreno desc. sob o (Nº21661, B-60)

NE - Parcelas Co e C3;  
SW/NW - Parcela C3;  
SE - Parcelas C2, Co e C1.

- Parcela C1  
Parte do terreno desc. sob o (Nº21661, B-60)  
a integrar no domínio público do Território.

NE - Parcela C3;  
SE - Parcela A;  
SW - Parcela Co;  
NW - Parcela B.

Área "A" = 5 476 m<sup>2</sup>

Área "B" = 5 470 m<sup>2</sup>

Área "C1" = 531 m<sup>2</sup>

Área "C2" = 531 m<sup>2</sup>

Área "C3" = 3 150 m<sup>2</sup>

Área "Co" = 3 168 m<sup>2</sup>

- Parcela C2

Parte do terreno desc. sob o (Nº21661, B-60)  
a integrar no domínio público do Território.

NE - Parcela Co;  
SE - Parcela A;  
SW - Parcela C3;  
NW - Parcela B.

- Parcela C3

Parte do terreno desc. sob o (Nº21661, B-60)  
a integrar no domínio público do Território.  
(Avenida da Concórdia, Rua do Conselheiro  
Borja e Rua Norte do Patane).

NE - Avenida da Concórdia e parcelas A, B e C2;  
SE - Rua Comandante João Belo, e parcela B;  
SW - Rua Norte do Patane, B, C1 e A;  
NW - Rua Conselheiro Borja.

- Parcela Co

Parte do terreno desc. sob o (Nº21661, B-60)  
a integrar no domínio público do Território.

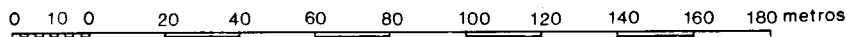
NE - Parcelas A e C1;  
SE - Parcela A;  
SW - Parcelas C2 e B;  
NW - Parcela B.

DBS: As parcelas "A+B+C1+C2+C3+Co", corres-  
pondem a totalidade da descrição  
(Nº21661, B-60).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:2000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Despacho n.º 32/GM/93**

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., de concessão, por arrendamento, com dispensa de hasta pública e ao abrigo do disposto na cláusula 16.ª da escritura de revisão do Contrato de Concessão da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar no território de Macau, de um terreno com a área de 2 383 metros quadrados, situado na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), quarteirão 13, lote G, destinado às finalidades habitacional, comercial e de estacionamento. (Proc. n.º 1 214.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 79/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento datado de 27 de Janeiro de 1992, dirigido a S. Ex.ª o Governador, a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (STDM), com sede em Macau, no Hotel Lisboa, Nova Ala, 2.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o n.º 354 a fls. 194 do livro C-1.º, através da sua mandatária a «Sociedade de Construção e Fomento Predial Weng Seng Lun, Limitada», sociedade por quotas com sede em Macau, na Rua do Comandante Mata e Oliveira, edifício Associação Industrial de Macau, 8.º andar, solicitou, de acordo com o disposto na cláusula décima sexta do Contrato de Concessão de Jogos de Fortuna ou Azar, a concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 2 383 m<sup>2</sup>, situado na ZAPE, designado por lote G do quarteirão 13, omissa na Conservatória do Registo Predial de Macau.

2. Tendo em consideração que o mencionado lote fazia parte dos terrenos reservados para a STDM, ao abrigo do contrato de concessão de jogos, foi autorizada a abertura do processo de concessão.

3. O aproveitamento do terreno, referente ao lote G do quarteirão 13, será efectuado com a construção de um edifício com 29 (vinte e nove) pisos, destinado a habitação, comércio e estacionamento, de acordo com o estudo prévio apresentado pela requerente, o qual foi considerado passível de aprovação.

4. Nestas circunstâncias, o Departamento de Solos da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), em face do estudo prévio apresentado e do parecer que sobre ele recaiu, procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deveria obedecer, as quais foram aceites pela requerente, através do seu administrador-delegado, Stanley Ho, em 13 de Agosto de 1992.

5. O terreno em apreço, com a área de 2 383 m<sup>2</sup>, encontra-se assinalado com as letras «A» e «B» na planta n.º 2 578/89, emitida em 3 de Julho de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC).

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, em sessão de 17 de Setembro de 1992, emitiu parecer favorável.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de concessão foram notificadas à sociedade requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração datada de 8 de Maio, assinada pela sua representante, Winnie Ho, com poderes para o acto, qualidade e poderes

que foram verificados e certificados pelo 1.º Cartório Notarial, conforme consta do reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), e 49.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com as cláusulas seguintes:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento*

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento, com dispensa de hasta pública, e ao abrigo da cláusula 16.ª da escritura de revisão do contrato de concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar, celebrada em 29 de Setembro de 1986, um terreno não descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sito na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), designado por lote G do quarteirão 13, com as áreas de 1 597 (mil quinhentos e noventa e sete) metros quadrados, e 786 (setecentos e oitenta e seis) metros quadrados, às quais é atribuído o valor de \$ 43 834 916,00 (quarenta e três milhões, oitocentas e trinta e quatro mil, novecentas e dezasseis) patacas e \$ 21 574 354,00 (vinte e um milhões, quinhentas e setenta e quatro mil, trezentas e cinquenta e quatro) patacas, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado pelas letras «A» e «B» na planta anexa com o n.º 2 578/89, emitida em 3 de Julho de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, que faz parte integrante do presente contrato.

*Cláusula segunda — Prazo do arrendamento*

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

*Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 29 pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitação: do 5.º ao 28.º andares, com a área de 29 253 m<sup>2</sup>;

Comercial: rés-do-chão, 1.º andar e parte do 2.º andar, com a área de 3 549 m<sup>2</sup>;

Estacionamento: parte do 2.º andar e 3.º e 4.º andares, com a área de 5 880 m<sup>2</sup>.

3. A área de 786 m<sup>2</sup> assinalada com a letra «B» na planta supra-identificada, situada a nível do solo sob as arcadas, é destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva, e que se chama zona de passeio sob a arcada.

4. O segundo outorgante fica obrigado a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,20 m (um vírgula vinte) metros, todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone a implantar na zona.

5. Durante o prazo global de aproveitamento, o segundo outorgante pode vedar e utilizar como estaleiro de obra a parcela de terreno, assinalada com a letra «C» na planta referida na cláusula primeira.

#### *Cláusula quarta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, é fixada a renda anual de \$ 404 565,00 (quatrocentas e quatro mil, quinhentas e sessenta e cinco) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:

29 253 m<sup>2</sup> x \$ 10,00/m<sup>2</sup> ..... \$ 292 530,00

ii) Área bruta para comércio:

3 549 m<sup>2</sup> x \$ 15,00/m<sup>2</sup> ..... \$ 53 235,00

iii) Área bruta para estacionamento:

5 880 m<sup>2</sup> x \$ 10,00/m<sup>2</sup> ..... \$ 58 800,00

2. As áreas referidas no número anterior poderão ser sujeitas a eventuais rectificações no acto de aprovação do projecto, bem como no momento da vistoria, para efeito de emissão da licença de utilização respectiva, sem prejuízo do cumprimento da legislação em vigor relativa ao estacionamento, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. Nos termos e ao abrigo do n.º 2 da cláusula 16.ª do contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar, e tendo em conta a revisão outorgada em 29 de Setembro de 1986, o segundo outorgante fica isento do pagamento da renda durante o período de vigência daquele contrato.

4. Não se aplica a isenção referida no número anterior se houver, a favor de terceiros, transmissão dos direitos decorrentes deste contrato.

5. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da cessação da isenção referida no n.º 3, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

#### *Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

#### *Cláusula sexta — Encargos especiais*

1. O segundo outorgante obriga-se a assegurar, dentro do prazo estipulado no n.º 1 da cláusula quinta e nos termos a definir pelo primeiro outorgante, a pavimentação provisória dos arruamentos adjacentes ao terreno, assinalados na planta anexa com a letra «C».

2. Constituem ainda encargo do segundo outorgante:

a) A desocupação do terreno e remoção de todas as construções e materiais, porventura, aí existentes;

b) O pagamento das despesas com a construção e pavimentação definitiva dos arruamentos adjacentes ao terreno, assinalados na planta anexa com a letra «C» e a executar pela Administração do Território;

c) O pagamento do mobiliário urbano necessário, de acordo com o projecto de arranjos exteriores da responsabilidade da Administração do Território.

#### *Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno*

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

#### *Cláusula oitava — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que pode ir até \$ 2000,00 (duas mil) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula nona — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

#### *Cláusula décima — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se deslocam no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-

-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula décima primeira — Caducidade*

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

#### *Cláusula décima segunda — Rescisão*

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento pontual da renda, findo o período de isenção referido no n.º 3 da cláusula 4.ª;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

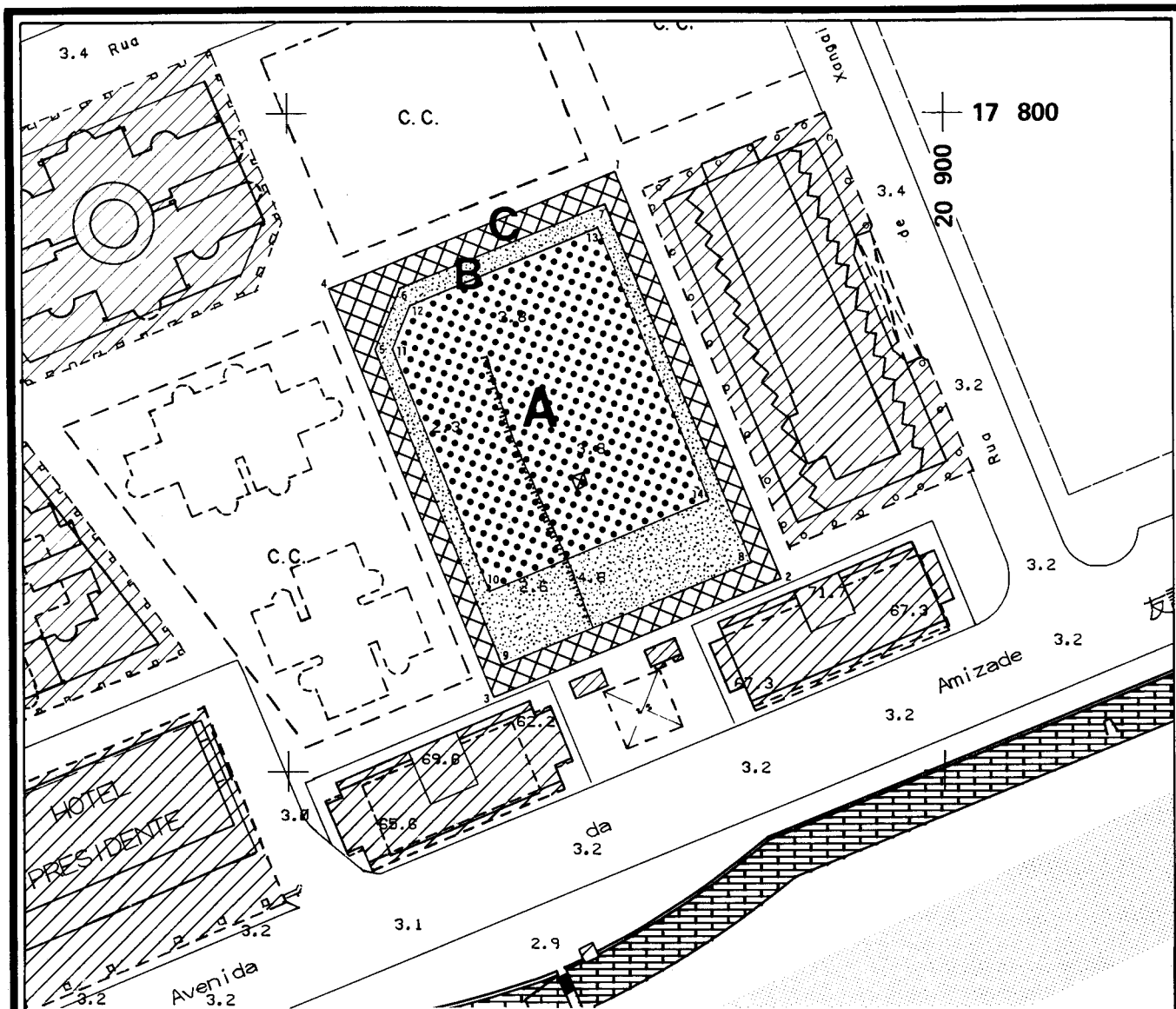
#### *Cláusula décima terceira — Foro competente*

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

#### *Cláusula décima quarta — Legislação aplicável*




O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Maio de 1993.  
— O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.



ZONA DE ATERRIS DO PORTO EXTERIOR (ZAPE) - QUARTEIRÃO 13, LOTE G

	M(m)	P(m)
1	20 849,9	17 791,1
2	20 875,1	17 729,3
3	20 831,6	17 711,6
4	20 806,4	17 773,4
5	20 813,4	17 764,2
6	20 817,3	17 773,5
7	20 848,6	17 786,3
8	20 870,8	17 731,9
9	20 832,9	17 716,4
10	20 831,0	17 727,6
11	20 816,1	17 764,2
12	20 818,9	17 770,9
13	20 847,5	17 782,6
14	20 864,4	17 741,2

-  ÁREA "A" = 1 597 m<sup>2</sup>
-  ÁREA "B" = 786 m<sup>2</sup>
-  ÁREA "C" = 753 m<sup>2</sup>

Confrontações actuais:  
 Lote a conceder (parcelas A + B).  
 Em todos os pontos cardeais com vias projectadas ao ZAPE.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO  
 Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

### Extractos de despachos

Por despacho n.º 39-I/GM/93, de 20 de Abril, visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Maio do mesmo ano:

Maria de Fátima dos Santos — contratada além do quadro para exercer funções de assistente de relações públicas de 1.ª classe, 1.º escalão, do Serviço de Protocolo e Relações Públicas dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 3 de Maio de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 23 de Abril de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Maio do mesmo ano:

Carlos António Pereira, oficial administrativo principal, 2.º escalão, do quadro de pessoal administrativo dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, classificado no concurso a que se refere a lista classificativa publicada no *Boletim Oficial* n.º 14, de 6 de Abril de 1993 — nomeado, definitivamente, para o cargo de chefe de secção dos mesmos Serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 78/89/M, de 13 de Novembro, indo ocupar a vaga resultante da aposentação de Daniel Afonso da Silva Loureiro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Maio de 1993.  
— O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

#### Despacho n.º 6/SAAEJ/93

O alargamento da oferta de formação no domínio artístico é uma das orientações da Lei-Quadro do Sistema Educativo;

Apesar do esforço considerável desenvolvido nos últimos anos a educação artística tem-se processado, em Macau, de forma insuficiente em relação à procura e incompatível com a proliferação de iniciativas da sociedade civil;

Impõe-se, assim, a elaboração da matriz de referência relativamente aos princípios, estruturas e linhas gerais que informarão este segmento de ensino, tendo em atenção as especificidades e condicionamentos próprios da educação artística.

Nestes termos, determino:

1. A constituição de um grupo de trabalho para a prossecução das seguintes acções:

a) Inventariar os recursos materiais e humanos existentes no Território necessários ao alargamento da educação artística, dando prioridade, desde já, ao ensino da música, da dança e do teatro, nas escolas públicas e privadas;

b) Elaborar a proposta de diploma que defina o quadro orientador, as estruturas e as linhas gerais de actuação nesta área educativa;

c) Definir os incentivos à educação artística e outros apoios materiais.

2. O grupo de trabalho, que funciona sob a orientação e supervisão da directora dos Serviços de Educação e Juventude, integra três docentes ou técnicos de educação, por ela designados e quatro personalidades de reconhecido mérito ligadas à actividade artística, sendo, pelo menos, duas delas docentes do ensino particular.

3. O grupo de trabalho deverá apresentar, no prazo de 120 dias, um relatório que contenha, entre outros elementos, as propostas tidas por convenientes quanto aos objectivos definidos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 3 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

#### 批 示 第 六 / SAAEJ / 九 三 號

擴大藝術領域培訓的提供是教育制度綱要法的其中一項指引。

雖然在過去數年已作出很大努力，但澳門的藝術教育一直未能滿足需求，亦未能與增加中的民間主動互相配合。

因此，在考慮到藝術教育本身的特點和局限後，有必要訂定能提供此教學領域資料的原則、結構和大綱的參考模式。

基此，本人訂定如下：

一、成立一個小組，以便進行下列工作：

- a) 列出擴展藝術教育所必需的本地區現存人力和物力資源，並以公、私立學校音樂、舞蹈、戲劇教學為優先擴展對象；
- b) 編制法規草案，以便訂定該教育領域的指引性框架、結構和工作大綱；
- c) 訂定對藝術教育給予的鼓勵和其他物質支援。

二、工作小組在教育暨青年司司長的指引和監督下運作，成員包括由該司長任命的教員或教育技術員三名以及在藝術活動方面具有公認功績的人士四名，其中至少二人須為私立學校的教員。

三、工作小組應在一百二十天內呈交報告書，其中除有其他資料外，必須包括適合既定目標的建議。

一九九三年五月三日於澳門行政教育暨青年事務政務司辦公室。

政務司 黎祖智

#### Despacho n.º 7/SAAEJ/93

O ensino secundário luso-chinês foi criado em 1985, estando a sua regulamentação dispersa em vários normativos, nomeadamente nos Despachos n.º 30/ECT/85, de 14 de Setembro, 37/SAEC/87, de 2 de Julho, 23/SAESAS/88, de 18 de Julho, 9/SAESAS/89, de 10 de Julho, e 17/SAAEJ/91, de 14 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 54/90/M, de 17 de Setembro.

Esta proliferação de regulamentos configurou um modelo de ensino oficial sem identidade própria, decalcando em muitos aspectos o ensino particular, com idiossincrasias específicas e originando múltiplas orientações e perspectivas, quantas vezes contraditórias, que muito dificultam a eficaz e eficiente coordenação e supervisão pedagógica.

Acresce que a Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, implica a execução de uma política sistematizada de enquadramento do ensino actualmente ministrado à valorização dos recursos humanos locais e às necessidades próprias da realidade social, podendo, neste contexto e nesta fase do período de transição, o ensino luso-chinês desempenhar papel importante.

Pelas razões anteriormente referidas urge agir, acabando-se com o carácter provisório deste segmento de ensino, promovendo uma reestruturação global que lhe dê unidade e coerência, para que possa responder às aspirações e às necessidades de realização pessoal e social dos jovens e de suas famílias através da diferenciação de cursos e de percursos de formação, bem como criar condições susceptíveis de fornecer uma efectiva igualdade de oportunidades.

Assim, e tendo em conta a prossecução dos objectivos adiante definidos, determino:

1. É criado, no âmbito da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, um grupo de trabalho que tem por fim assegurar a realização dos estudos orientadores para a reorganização do ensino luso-chinês e de preparar as propostas dos normativos julgados necessários.

2. Os membros do grupo de trabalho deverão ser designados pela directora de Serviços no prazo máximo de 15 dias, integrando dirigentes e técnicos dos Serviços e ainda docentes com experiência no ensino secundário luso-chinês.

3. O grupo de trabalho tem, nomeadamente, as seguintes atribuições:

a) Identificação das finalidades e objectivos gerais para cada ciclo de estudos;

b) Articulação horizontal e vertical entre os diversos níveis de ensino luso-chinês, numa perspectiva global, coerente e integrada;

c) Definição dos perfis de formação para os ensinos secundário geral e complementar;

d) Definição dos planos de estudo para os cursos ministrados e a ministrar;

e) Selecção das principais áreas de conteúdos programáticos das disciplinas, obedecendo a critérios de relevância e pertinência;

f) Sugestões que apoiem a concretização das componentes de formação pessoal, de complemento curricular e da prática interdisciplinar;

g) Definição do regime de progressão e avaliação adequado a cada nível de ensino e curso.

4. O grupo de trabalho deverá apresentar, num prazo de 90 dias, um relatório, que contenha as propostas e os documentos orientadores relativamente aos estudos referidos no ponto anterior.

5. Podem ser constituídas equipas de professores para a concepção e redacção dos programas das diversas disciplinas ou áreas disciplinares que devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) Fundamentação pedagógica;

b) Formulação de objectivos gerais e específicos;

c) Selecção e organização de conteúdos programáticos;

d) Elaboração de uma proposta de gestão anual dos conteúdos, tendo em conta o número previsível de aulas;

e) Elaboração de indicações didácticas e sugestões de estratégias que auxiliem o docente a concretizar os conteúdos programáticos;

f) Identificação e caracterização do material didáctico necessário à concretização de cada programa;

g) Definição de critérios e de instrumentos de avaliação da disciplina ou área disciplinar;

h) Definição das áreas científicas e pedagógicas onde deverão incidir as acções de formação dos professores que vão ministrar os novos programas.

6. A calendarização das diversas acções de concepção e redacção dos programas obedecem aos seguintes prazos:

a) No prazo de 120 dias, após a sua constituição, as equipas de professores das diversas disciplinas contidas nos planos de estudo do ensino secundário geral e complementar apresentarão os estudos indicados nas alíneas a), b) e c) do número anterior;

b) Nos 120 dias imediatos elaborarão os estudos enunciados nas restantes alíneas;

c) Nos 120 dias seguintes acompanharão, na medida do possível, a execução dos programas através de acções de sensibilização do corpo docente envolvido e introduzirão as reformulações julgadas pertinentes e resultantes da experimentação;



d) Os prazos referidos devem ser entendidos, sempre, sem prejuízo de outras soluções que a prática demonstrar serem mais aconselháveis, desde que esteja salvaguardada a garantia plena da qualidade do serviço de ensino prestado aos alunos.

7. Os apoios técnico e financeiro são assegurados pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

8. A duração máxima previsível para o funcionamento das equipas atrás mencionadas é de 15 meses, devendo as Divisões de Estudos e Apoio à Reforma Educativa e de Ensino Secundário e Técnico-Profissional enquadrar a acção das mesmas.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 3 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

#### 批 示 第七/SAAEJ/九三號

中葡中學教育創立於一九八五年，其規定散佈於多個規範性文件中，尤其是九月十四日第三O/ETC/八五號批示，七月二日第三七/SAEC/八七號批示，七月十八日第二三/SAESAS/八八號批示，七月十日第九/SAESAS/八九號批示，九月十四日第一七/SAEEJ/九一號批示以及九月十七日第五四/九O/M號法令。

眾多的規範性文件形成一個在很多方面模倣私立教育而沒有本身特色的官立教育模式，並引致經常產生互相矛盾的指引和觀點，使教學統籌和監督難以有效和有效率。

此外，八月二十九日第一一/九一/M號法令已規定執行一項使現行教育架構系統化的政策，以便提高本地人力資源的價值及配合社會現狀本身的需要，並使中葡教育能在此背景下和在過渡期的現階段擔當重要的角色。

基於上述原因，有需要採取行動，終止此教育領域的臨時性質，推動使本教育領域統一而連貫的整體重組，以便能透過課程和培育過程的專業化，回應青年及其親屬對在個人和社會層面自我實現的期望和需要，以及創造一些能提供真正的機會平等的條件。

為此，並為達至下面所定的各項目標，本政務司著令如下：

一、在教育暨青年司的範疇內成立一個工作小組，目的是確保對中葡教育作重新安排的指引性研究，並準備必要的規範性文件的草案。

二、教育司司長應在十五日內委任該工作小組的成員，其中應包括教育司的領導人和技術員以及有中葡中學教學經驗的教員。

三、工作小組的主要職責如下：

- a) 認定每個學習階段的一般宗旨和目的；
- b) 以整體、連貫和結合的觀點，使中葡教育的不同水平作縱向和橫向的配合；
- c) 訂定初中和高中教育的培養特點；
- d) 訂定已舉辦和行將舉辦課程的學習計劃；
- e) 以重要性和相關性為準則，選出各科目教學計劃內容的主要範圍；
- f) 對支援實現個人培訓、課程補充和各科間實習的組成部份，提出建議；
- g) 訂定適合每一教學水平和課程的升留級和評分制度。

四、工作小組應在九十日內呈交報告書，其中應包含有關上款所指研究的建議和指引性文件。

五、可成立教師小組以便設計和編寫各科目或各組別的教學計劃，該等計劃應符合下列要件：

- a) 列明教學法的依據；
- b) 說明一般和具體的目標；
- c) 挑選和編排教學計劃內容；
- d) 考慮預定課時數目，制定教學內容的年度管理建議；
- e) 制定教學指引和策略性建議以協助教員實現教學計劃內容；
- f) 認定為實現每一教學計劃所必需的教材，並列出其將徵；
- g) 訂定各科或各組別的評分準則和工具；
- h) 為將提供新教學計劃的教師的培訓工作訂定其應針對的學術和教學範疇。

六、各項計劃的設計和編寫工作的時間應遵守下列期限：

- a) 在成立後一百二十日內，由初中、高中教育學習計劃所包含科目的教師所組成的小組應呈交上款a)、b)及c)項所列明的研究報告；
- b) 在續後一百二十日內應制定其餘各項所列明的研究報告；



c) 在其後一百二十天內應盡可能透過向有關教學團體所作的宣傳活動跟進各項計劃的執行，並引入相關和因試驗而導致的各項重訂；

d) 為全面保證向學生提供教學服務的素質量，上述期限應予延長，但不影響由實踐證明更為適宜的其他解決辦法。

七、技術和財政支援由教育暨青年司確保。

八、上述各小組運作的預期最長時間為十五個月，教育改革研究暨輔助署、中學教育暨職業技術教育署均應引導該等小組的工作。

一九九三年五月三日於行政教育暨青年事務政務司辦公室。

政務司 黎祖智

#### Despacho n.º 9/SAAEJ/93

Tendo S. Ex.ª o Governador, por seu despacho de 13 de Maio de 1993, concordado com a designação, constituição e funcionamento de uma Comissão Instaladora com vista à criação e funcionamento da Escola de Educação Física e Desporto, no âmbito do Instituto Politécnico de Macau, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, e no uso da competência que me é delegada pela alínea b) do artigo 1.º da Portaria n.º 8/92/M, de 27 de Janeiro, determino o seguinte:

a) É criada, no âmbito do Instituto Politécnico de Macau, uma Comissão Instaladora, com vista à criação e funcionamento da Escola de Educação Física e Desporto, com o objectivo de garantir a prossecução normal e plena da actividade da escola;

b) A Comissão Instaladora funciona até 30 de Setembro próximo e é constituída por um coordenador e dois vogais, podendo ainda ser integrada pelo pessoal considerado necessário à realização dos seus objectivos;

c) Os membros da Comissão Instaladora mantêm o vencimento e demais regalias do lugar de origem;

d) As despesas de instalação e funcionamento da Comissão Instaladora são suportadas por verbas do Instituto Politécnico de Macau;

e) É nomeado coordenador da Comissão Instaladora o vice-presidente do Instituto dos Desportos de Macau, professor José Luís Galvão Meneses Esteves;

f) São nomeados vogais da Comissão Instaladora a chefe da Divisão de Desporto Escolar e Ocupação de Tempos Livres da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, professora Leonor Eulógio dos Remédios, e o chefe de Sector de Desporto Recreativo

do Instituto dos Desportos de Macau, professor João José Galdes Santana Branco.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 15 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Bruxo*.

### SERVIÇO DO ALTO-COMISSARIADO CONTRA A CORRUPÇÃO E A ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA

#### Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, de 5 de Maio de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 20 do mesmo mês e ano:

Ivo António da Rosa — nomeado, em comissão de serviço, adjunto-técnico principal, 3.º escalão, do Serviço de Administração-Geral deste Alto-Comissariado, nos termos do disposto no artigo 32.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 7/92/M, de 29 de Janeiro, e anteriormente ocupado pelo mesmo, dando, em consequência, por finda a sua requisição.

(Não é devido emolumento).

Serviço do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro*.

### SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

#### Extracto de despacho

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 26 de Abril de 1993, devidamente visados pelo Tribunal de Contas em 13 de Maio do mesmo ano:

Cheong Man I e Tang Iun Fan, técnicos auxiliares de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, contratados além do quadro, destes Serviços — autorizada a alteração para a categoria de técnicos auxiliares de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, remunerados pelo índice 265 da tabela de vencimentos, por averbamento no respectivo contrato além do quadro, mantendo todos os direitos nele estipulados, com efeitos desde 1 de Maio de 1993.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — O Director do Serviço, *José Hermínio P. R. Rainha*.

**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE****Extracto de despacho**

Por despacho de 13 de Abril de 1993, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Maio do mesmo ano:

Licenciado Lok Vai Chong — renovado o seu contrato além do quadro como técnico superior de 1.<sup>a</sup> classe, do 2.<sup>o</sup> escalão, nível 9, índice 510, por mais dois anos, a partir de 1 de Junho de 1993, nos termos dos artigos 25.<sup>o</sup> e 26.<sup>o</sup> do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de 40,00).

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

**SERVIÇOS DE SAÚDE****Extractos de despachos**

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 15 de Dezembro de 1992, visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Maio de 1993:

Isabel Maria Rijo Correia Pinto, enfermeira especialista, do grau 3, 1.<sup>o</sup> escalão, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 11 de Maio de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 9 de Março de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Maio do mesmo ano:

Ana Maria Caria Lucas — renovada a requisição à República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.<sup>o</sup> do EOM, nos termos do n.º 2 do artigo 10.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, por mais um ano, a partir de 12 de Agosto de 1993.

Por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 17 de Março de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Maio do mesmo ano:

Licenciado Wong Cheong Nam, aliás Wang Chang Nam — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.<sup>o</sup> e 26.<sup>o</sup> do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de dois anos, para exercer funções de técnico superior de saúde de 2.<sup>a</sup> classe, 1.<sup>o</sup>

escalão, a que corresponde o índice de vencimentos 430, a partir de 29 de Março de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Maio de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 12 do mesmo mês e ano:

Marina Alexandra Neves de Campos, adjunto-técnico de 2.<sup>a</sup> classe destes Serviços — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir de 1 de Julho de 1993.

Por despachos do subdirector dos Serviços, de 7 de Maio de 1993:

Lam Lok Man — concedida autorização para o reinício da actividade de mestre de medicina tradicional chinesa, licença n.º C - 0069.

Lei Kuong Un — concedida autorização para o exercício da actividade de mestre de medicina tradicional chinesa, licença n.º C - 0347.

Ung Fu Keong, aliás Ung Chan Keong — concedida autorização para o exercício da actividade de massagista, licença n.º S - 0029.

Lam U Po — concedida autorização para o exercício da actividade de médico, licença n.º M - 0751.

Por despachos do subdirector dos Serviços, de 12 de Maio de 1993:

Suspensa, por dois anos, a seu pedido, aos indivíduos abaixo indicados, a autorização para o exercício da profissão de:

*Médica*

Pun Man Ieng Licença n.º M - 0744

*Enfermeira*

Tsang Hung Yin Wenly Licença n.º E - 1016

Por despachos do subdirector dos Serviços, de 15 de Maio de 1993:

Lau Wing Keung — cancelada, por motivo de obtenção de novo título profissional, a licença n.º O - 0148.

Concedida aos indivíduos, abaixo indicados, autorização para o exercício da actividade de médico dentista:

Fong Sze Lai Anthony Licença n.º D-0011

Lau Wing Keung Licença n.º D-0012

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

## Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alin.				
01	07				<i>Encargos gerais — Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças</i>			«Despacho do Ex.º Senhor S.A.E.F., de 3 de Maio de 1993».
		1-01-1	02-03-02-02		Outros encargos das instalações	\$ 75 000,00		
		1-01-1	02-03-05-03		Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 75 000,00		
		1-01-1	02-03-07-00		Publicidade e propaganda	\$ 60 000,00		
		1-01-1	04-03-00-00	-01	Apoios ocasionais a actividades de particulares	\$	\$ 210 000,00	
						\$ 210 000,00	\$ 210 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alfn.				
01	10	1-01-1	01-06-03-02		<i>Encargos gerais — Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais</i>	\$ 30 000,00		«Despacho do Ex.º Sr. SAEF, de 15 de Maio de 1993».
		1-01-1	02-03-05-03		Ajudas de custo diárias	\$ 100 000,00		
		1-01-1	02-03-09-00		Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 120 000,00		
		1-01-1	04-01-05-00	-02	Encargos não especificados Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes	\$ 250 000,00		
12	00				<i>Despesas comuns</i>			
		9-03-0	05-04-00-00	-13	Dotação provisional		\$ 500 000,00	
						\$ 500 000,00	\$ 500 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Capítulo	Divisão	Funcional	Económica	Alín.				
			Código					
34	01	1-01-1 1-01-1 1-01-1 1-01-1 1-01-1 1-01-1 1-01-1 1-01-1 1-01-1	01-02-04-00 02-01-08-00 02-03-02-02 02-03-06-00 02-03-07-00 02-03-08-00 02-03-09-00 05-02-04-00		<i>Direcção de Serviços de Justiça — Serviços de Justiça</i> Abono para falhas Outros bens duradouros Outros encargos das instalações Representação Publicidade e propaganda Trabalhos especiais diversos Encargos não especificados Viaturas	\$ 20 000,00 \$ 35 000,00 \$ 80 000,00 \$ 25 000,00 \$ 10 000,00 \$ 5 000,00 \$ 50 000,00 \$ 25 000,00		«Despacho do Ex. <sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 21 de Maio de 1993».
34	04	1-02-1 1-02-1 1-02-1 1-02-1	01-01-01-02 01-02-06-00 01-05-01-00 01-06-03-03		<i>Direcção de Serviços de Justiça — Tribunal Administrativo</i> Prémio de antiguidade Subsídio de residência Subsídio de família Outros abonos — Compensação de encargos	\$ 3 500,00 \$ 15 000,00 \$ 2 300,00 \$ 2 300,00		
34	06	1-02-3	01-02-03-00	-01	<i>Direcção de Serviços de Justiça — Conservatória do Registo Predial de Macau</i> Trabalho extraordinário	\$ 80 000,00		
34	07	1-02-3	01-01-06-00		<i>Direcção de Serviços de Justiça — Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau</i> Duplicação de vencimentos	\$ 30 000,00		
34	07				<i>A transportar .....</i>	\$ 268 100,00	\$ 115 000,00	

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização	
Orgânica	Funcional	Económica						
Capítulo	Divisão	Código	Alin.					
34	08			<i>Transporte .....</i>	\$ 268 100,00	\$ 115 000,00	«Despacho do Ex. <sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 21 de Maio de 1993».	
				<i>Direcção de Serviços de Justiça — Conservatória do Registo de Nascimentos</i>				
			-01	Trabalho extraordinário	\$ 90 000,00			
34	09			<i>Direcção de Serviços de Justiça — Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos</i>				
			-01	Trabalho extraordinário	\$ 210 000,00			
34	11			<i>Direcção de Serviços de Justiça — 1.º Cartório Notarial de Macau</i>				
			-01	Trabalho extraordinário	\$ 130 000,00			
34	13			<i>Direcção de Serviços de Justiça — Cartório Notarial das Ilh.s</i>				
				Abono para falhas	\$ 5 200,00			
34	16			<i>Direcção de Serviços de Justiça — Tribunal Superior de Justiça</i>				
				Vencimentos ou honorários		\$ 294 300,00		
			01-01-01-01					
34	17			<i>Direcção de Serviços de Justiça — Tribunal de Contas</i>				
				Vencimentos ou honorários		\$ 294 000,00		
			01-01-01-01					
					\$ 703 300,00	\$ 703 300,00		

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
01	06	1-01-1	01-01-02-01		<i>Encargos gerais — Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça</i> Remunerações Salários Trabalho extraordinário	\$ 60 000,00	\$ 150 000,00	«Despacho do director dos Serviços, de 24 de Maio de 1993».
		1-01-1	01-01-05-01			\$ 90 000,00		
		1-01-1	01-02-03-00	-01				
34	14	1-02-2	02-03-05-02		<i>Direcção de Serviços de Justiça — Gabinete para a Tradução Jurídica</i> Transportes por outros motivos Encargos não especificados	\$ 40 000,00	\$ 40 000,00	
		1-02-2	02-03-09-00					
						\$ 190 000,00	\$ 190 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, João Luís Martins Roberto.

## SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

### Extracto de despacho

Por despacho de 5 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 24 do mesmo mês e ano:

Fernanda Ludovina Marques Carvalheiro Romano Afonso, única classificada no respectivo concurso — promovida, em nomeação definitiva, à categoria de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar um dos lugares constantes da Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupado pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

### Extractos de despachos

Por despacho de 1 de Março de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Maria Luísa de Melo Bragança Jalles — nomeada, por urgente conveniência de serviço, em comissão de serviço, para exercer funções de chefe do Gabinete de Estudos destes Serviços, pelo período de um ano, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e artigo 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Março de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 17 de Março de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Maio do mesmo ano:

Lai Kuok Kun — contratado além do quadro para exercer funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, destes Serviços, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 17 de Abril de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 19 de Maio do mesmo ano:

José Maria Pereira Coutinho, inspector especialista destes Serviços — nomeado, em comissão de serviço, para exer-

cer funções de chefe do Sector de Contencioso da mesma Direcção de Serviços, pelo período de dois anos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o artigo 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, indo ocupar a vaga deixada por Guilherme Augusto Freire Garcia.

### Curriculum vitae

#### Habilitações literárias:

- . 2.º ano do curso complementar dos liceus (incompleto).
- . Frequência do 3.º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

#### Carreira profissional:

Na Direcção dos Serviços de Economia:

- . Fiscal auxiliar, de 25 de Junho de 1977 a 4 de Março de 1983;
- . Fiscal de 3.ª classe, de 5 de Março de 1983 a 15 de Julho de 1987;
- . Fiscal de 2.ª classe, de 16 de Julho de 1987 a 11 de Março de 1990;
- . Fiscal de 1.ª classe, de 12 de Março de 1990 a 10 de Janeiro de 1993;
- . Inspector especialista, a partir de 11 de Janeiro de 1993.

#### Ações de formação:

- . Curso sobre Certificado de Origem;
- . Curso sobre Defesa do Consumidor de Produtos Alimentares, Protecção de Propriedade Industrial, Táctica e Técnica de Investigação e Instrução de Processos;
- . Curso de Contabilidade Industrial.

#### Seminários:

- . Controlo de comércio de espécies em vias de extinção e registos de patentes;
- . Requisitos para exportação de produtos para os E.U.A. (U.S. Customs Requirements for Exporting to U.S.).

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 17 de Abril de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Maio do mesmo ano:

Vong Sio Mei, aliás Maria do Carmo Jesus — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, para o desempenho de funções de assistente de informática de 2.ª classe, 3.º escalão, destes Serviços, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 26 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *António Leça da Veiga Paz*, subdirector.



## SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Fevereiro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Maio do mesmo ano:

Engenheiro Armando Augusto Alves de Carvalho Barrias — renovado o contrato além do quadro, celebrado em 20 de Julho de 1990, a partir de 20 de Julho de 1993 até 9 de Julho de 1994, para o desempenho das funções de técnico superior assessor, 3.º escalão, mantendo-se as demais condições contratuais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 25 de Fevereiro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Maio do mesmo ano:

Ester Garcia Liñares, técnica superior assessora, 3.º escalão, desta Direcção de Serviços — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, a partir de 13 de Setembro de 1993 até 12 de Setembro de 1994, mantendo-se as demais condições contratuais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 12 de Abril de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Maio do mesmo ano:

Alberto Jacinto Dias Pereira — nomeado, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 12 de Abril de 1993, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe do Departamento de Infra-Estruturas desta Direcção de Serviços, pelo prazo por que se encontra autorizada a sua prestação de serviço em Macau (até 2 de Agosto de 1993), nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugada com os n.ºs 1, alínea *a*), e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e n.º 1 do artigo 69.º do EOM, e ao abrigo dos n.º 1 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 41.º do ETAPM, em vigor.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 15 de Abril de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 7 de Maio do mesmo ano:

Engenheiro Vítor Manuel Pereira — cessa, a seu pedido, a partir de 1 de Outubro de 1993, a comissão de serviço no cargo de subdirector desta Direcção de Serviços.

Por despacho de 15 de Abril de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Maio do mesmo ano:

Engenheiro-técnico António Manuel Candeias Boleta — renovado o contrato além do quadro, celebrado em 8 de Novembro de 1990, por mais um ano, a partir de 8 de Novembro de 1993, para o desempenho das funções de técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, mantendo-se as demais condições contratuais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 20 de Abril de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 19 de Maio do mesmo ano:

Sou Hei Tim, terceiro-oficial, desta Direcção de Serviços — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, a partir da data da posse no Instituto de Habitação.

Por despacho de 22 de Abril de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 19 de Maio do mesmo ano:

Engenheiro Ângelo Augusto Queirós Monteiro, técnico superior assessor, 3.º escalão, desta Direcção de Serviços — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, a partir de 1 de Setembro de 1993.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

## GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Extracto de despacho

Por despacho de 7 de Maio de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, anotado pelo Tribunal de Contas em 24 do mesmo mês e ano:

Wong Iam Heng, chefe da Divisão de Estudos e Planeamento deste Gabinete — renovada a comissão de serviço no referido cargo, por mais um ano, a partir de 22 de Julho de 1993, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — O Director do Gabinete, substituto, *Augusto Vilela*.

## SERVIÇOS DE MARINHA

### Extracto de despacho

Por despachos de 27 de Abril de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 18 de Maio do mesmo ano:

Io Chao Un, Chiang Mei Mei, aliás Tai Bee Bee, Fong Lai Lai e Hui Pui Man, aliás Hui Iek Hou, auxiliares, do 3.º escalão — averbadas as alterações dos seus contratos, passando a ser remuneradas pelo índice 130 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de auxiliar, 4.º escalão, com efeitos a partir de 11 de Maio de 1993, ao abrigo do n.º 7 do artigo 27.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 11.º, n.ºs 1 e 3, e 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — O Oficial-Adjunto, *José Manuel de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata.

**FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU****ESCOLA SUPERIOR****Extracto de despacho**

Por despachos de 10 de Maio de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 17 do mesmo mês e ano:

Ho Ka Chi e Kuong Mio Leng — nomeados, definitivamente, para os cargos de terceiro-oficial, do 1.º escalão, do quadro de pessoal civil desta Escola, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 14 de Junho de 1993.

Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, em Coloane, aos 31 de Maio de 1993. — O Director da Escola, *Armando Manuel da Silva Aparicio*, tenente-coronel de cavalaria.

**SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO****Extractos de despachos**

Por despacho de 6 de Abril de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 18 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Maria Otilia Marques Bacelar — renovada a comissão de serviço no cargo de chefe do Departamento do Gabinete de Estudos e Apoio Técnico destes Serviços, pelo período de um ano, a partir de 3 de Setembro de 1993, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

Por despacho de 3 de Maio de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 17 do mesmo mês e ano:

Licenciado Vitorino Monteiro Luzio — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão do Contencioso destes Serviços, a partir de 5 de Agosto de 1993, para que foi nomeado por despacho de 5 de Maio de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 29 de Maio de 1990.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

**SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO****Extractos de despachos**

Por despacho de 28 de Abril de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Maio do mesmo ano:

Way Si Ham, adjunto-técnico especialista, 1.º escalão — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, e com

efeitos a partir de 9 de Julho de 1993, passando à categoria de adjunto-técnico especialista, 2.º escalão, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, estando igualmente autorizada a sua requisição à República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º da Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, por despacho de 11 de Junho de 1991, de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Ambiente e da Defesa do Consumidor.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 28 de Abril de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, e de 3 Maio de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotados pelo Tribunal de Contas em 24 de Maio do mesmo ano:

Chau Kuong Min, intérprete-tradutor de 3.ª classe, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — prorrogada, por mais um ano, a sua requisição para exercer funções de intérprete-tradutor de 3.ª classe, 2.º escalão, nestes Serviços, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

**Rectificação**

Por ter havido lapso destes Serviços na redacção do extracto publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 24 de Maio de 1993, a páginas 2 727 e 2 728, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 7/88/M, de 25 de Janeiro»

deve ler-se:

«indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro».

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

**CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS****Extractos de despachos**

Por despacho de 14 de Janeiro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Maio do mesmo ano:

Élia do Céu dos Reis Lopes — contratada além do quadro para exercer funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, nesta Câmara, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 26 de Janeiro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 1 de Abril de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Maio do mesmo ano:

Chan Veng San — contratado além do quadro, pelo período de seis meses, para exercer funções de técnico superior

de 2.ª classe, 1.º escalão, nesta Câmara, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 27 de Abril de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Maio do mesmo ano:

Alberto Manuel Morais — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de adjunto-técnico especialista, 3.º escalão, nesta Câmara, com efeitos a partir de 27 de Abril de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 31 de Maio de 1993. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

### **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE COMERCIALIZAÇÃO**

#### **Extracto de despacho**

Por despacho de 5 de Maio de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 20 do mesmo mês e ano:

Maria Alzira Dias Branco de Araújo Bogas — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, para o desempenho de funções de técnico auxiliar especialista, 2.º escalão, deste Fundo de Desenvolvimento, nos termos do n.º 4 do artigo 25.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 30 de Junho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — O Presidente do C.A. do FDIC, substituto, *António Leça da Veiga Paz*.

### **INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**

#### **Extracto de despacho**

Por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 28 de Abril de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Maio do mesmo ano:

Sofia Correia Cação — contratada em regime de assalariamento, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 5 de Maio de 1993, para desempenhar funções neste Instituto, como educadora de infância, 1.ª fase, ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

### **SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU**

#### **Extracto de despacho**

Por despachos de 15 de Março de 1993, de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador:

Licenciados António Adriano da Silva Aguiar e Maria de Lurdes Rainha Lopes de Almeida, subdirectores destes Serviços — autorizadas as prorrogações das prestações de serviço no Território, por mais dois anos, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1993, assim como das comissões de serviço nos referidos cargos, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Carlos A. Roldão Lopes*.

### **FUNDO DE PENSÕES**

#### **Extractos de despachos**

Por despachos de 29 de Abril de 1993, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal de Contas em 14 de Maio do mesmo ano:

1. José Martins Sequeira e Serpa, conservador da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, da Direcção de Serviços de Justiça — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 15 de Março de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 810 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 37 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. No pagamento desta pensão, que constituirá encargo do Fundo de Pensões, ter-se-á presente que as responsabilidades do orçamento geral do Território e do orçamento geral do Estado, são, respectivamente, de 582/1000 e 418/1000, que correspondem a 21 anos, 7 meses e 4 dias e 15 anos, 6 meses e 5 dias.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

1. Cheang Lam Iek, marinheiro auxiliar n.º 47, da Direcção dos Serviços de Marinha — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Julho de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 110 da tabela em vigor, calcu-

lada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 32 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 30 de Abril de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal de Contas em 14 de Maio do mesmo ano:

1. Mário César Caraciolo Carvalho Fernandes Leão, chefe de serviço hospitalar, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 3 de Janeiro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 675 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. No pagamento desta pensão, que constituirá encargo do Fundo de Pensões, ter-se-á presente que as responsabilidades do orçamento geral do Território e do orçamento geral do Estado, são, respectivamente, de 410/1000 e 590/1000, que correspondem a 17 anos, 2 meses e 29 dias e 24 anos, 10 meses e 10 dias.

1. Roberto Manuel Rodrigues, chefe de secção, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 4 de Junho de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 345 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 37 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 7 590,00, amortizável em 23 prestações mensais, sendo de \$ 330,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

1. Paulo Tham ou Tham Pac Loc, agente sanitário principal, do 3.º escalão, dos Serviços de Saúde — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 20 de Abril de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 270 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 34 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. João Brito da Silva, subchefe, do 4.º escalão, da Polícia Marítima e Fiscal — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 15 de Julho de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 260 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 33 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 212,00, amortizável em uma só prestação mensal.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Kok Tei, distribuidor postal, do 7.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 2 de Março de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 200 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 35 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 5 555,00, amortizável em 55 prestações mensais, sendo de \$ 101,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Fong Tin Veng, guarda n.º 126 671, do 4.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Maio de 1993, uma pensão

mensal, correspondente ao índice 175 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 35 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 2 380,00, amortizável em 14 prestações mensais, sendo de \$ 170,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Leong Kuan I, guarda n.º 128 671, do 4.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 16 de Maio de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 175 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 35 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 2 210,00, amortizável em 13 prestações mensais, sendo de \$ 170,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Kok Meng Kuan, faroleiro n.º 243, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Marinha — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Junho de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 145 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 31 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios da antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 1 020,00, amortizável em 6 prestações mensais, sendo de \$ 170,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

1. Lei Cheng, aliás Lei Iok Cheng, viúva de Chou Seong ou Tso Seong que foi dactiloscopista, da Directoria da Polícia Judiciária, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do

artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 20 de Fevereiro de 1993, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 100, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Leong Vai Chan, viúva de Cheang Fat, que foi capataz sanitário, dos Serviços de Saúde, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 3 de Fevereiro de 1993, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 65, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 7 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação de aposentação, na importância de \$ 3 645,00, amortizável em 81 prestações mensais, sendo de \$ 45,00, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 31 de Maio de 1993.  
— O Administrador Executivo, substituto, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

## INSTITUTO DOS DESPORTOS

### Extracto de despacho

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 5 de Maio de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 24 do mesmo mês e ano:

Rogério Maria da Luz Badaraco, chefe de secção, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Justiça — requisitado para desempenhar funções neste Instituto, pelo período de um ano, como chefe de secção, 1.º escalão, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 17 de Maio do corrente ano.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 31 de Maio de 1993.  
— O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

## GABINETE PARA OS ASSUNTOS LEGISLATIVOS

### Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Abril de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 19 de Maio do mesmo ano:

Chan Kuok On — renovado, a partir de 14 de Junho do corrente ano e pelo período de um ano, o contrato de assalariamento, celebrado em 14 de Junho de 1990, para o desempenho de funções de auxiliar qualificado, 5.º escalão, mantendo-se as demais condições contratuais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Gabinete para os Assuntos Legislativos, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *Jorge Costa Oliveira*.

## GABINETE PARA A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE TOXICODPENDENTES

### Extracto de despacho

Por despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 18 de Janeiro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Maio do mesmo ano:

Lei Kam Pui — contratado além do quadro como adjunto-técnico especialista, índice 400, por dois anos, com efeitos a partir de 1 de Março de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodpendentes, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — A Coordenadora do Gabinete, *Maria Isabel Belo*.

## INSTITUTO DE HABITAÇÃO

### Extracto de despacho

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 2 de Abril de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Maio do mesmo ano:

Lam Weng Fai — assalariado para exercer funções de auxiliar, 1.º escalão, deste Instituto, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 4 de Maio de 1993.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 31 de Maio de 1993. — O Presidente do Instituto, *Joachim Mendes Macedo de Loureiro*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

#### Aviso

#### *Curso de Língua e Administração Chinesa*

Torna-se público, de acordo com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, que decorre até 14 de Junho de 1993, o período de aceitação de candidaturas à frequência de dois cursos de Língua e Administração Chinesa, com as seguintes especificações:

#### 1. Objectivos:

Proporcionar a quadros locais a aprendizagem e o aperfeiçoamento da língua oficial chinesa.

Permitir a compreensão dos princípios e modo de funcionamento da Administração Pública da República Popular da China (RPC).

#### 2. Estrutura e duração:

Os cursos, a desenvolver na República Popular da China, a partir do princípio de Setembro do corrente ano, incluem a aprendizagem da língua chinesa e o estudo da Administração Pública da RPC.

Um dos cursos (curso A) é destinado especialmente a quadros superiores locais com insuficiente prática do uso da língua oficial chinesa e tem a duração de 6 meses e outro (curso B) é destinado especialmente a funcionários dos serviços e organismos públicos do Território e tem a duração de 12 meses.

Em qualquer dos cursos, poderão ser desenvolvidas actividades formativas complementares, visando o conhecimento da realidade cultural e da Administração Pública da RPC.

Os participantes que obtenham aproveitamento no curso A e não sejam trabalhadores da Administração frequentarão um estágio, de carácter profissional, nos serviços públicos de Macau.

#### 3. Requisitos para a candidatura:

Podem candidatar-se aos cursos os indivíduos que reúnam os seguintes requisitos:

#### Curso A

- a) Domínio da língua chinesa escrita e falada (cantonense);
- b) Sejam naturais de Macau ou tenham residência com carácter permanente no território de Macau, nos termos da Lei Eleitoral;
- c) Possuam formação académica de nível superior;
- d) Possuam os requisitos gerais de provimento para o desempenho de funções públicas, ou exerçam actualmente funções num serviço ou organismo público

do Território, facto que constitui condição de preferência, obtida autorização do respectivo dirigente;

- e) É condição de preferência o conhecimento, ainda que elementar, da língua portuguesa.

#### Curso B

- a) Possuam bons conhecimentos das línguas portuguesa e chinesa falada (cantonense) e conhecimento insuficiente do chinês escrito;
- b) Exerçam actualmente funções num serviço ou organismo público do Território, sendo exigida autorização, por escrito, do respectivo dirigente;
- c) São condições de preferência o desempenho de funções técnicas ou de chefia e maiores habilitações literárias ou profissionais.

#### 4. Valor das bolsas de estudo a atribuir:

Na República Popular da China a bolsa será de \$ 2 800;

Em Macau a bolsa será de valor correspondente ao índice 350 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor, para os participantes que não sejam trabalhadores da Administração;

Aos trabalhadores da Administração é assegurada também a percepção, durante o curso, do respectivo vencimento.

#### 5. Forma de apresentação da candidatura:

Preenchimento de boletim a fornecer pelo Serviço de Administração e Função Pública;

Fotocópia do documento de identificação e do certificado comprovativo das respectivas habilitações;

Atestado de residência.

#### 6. Apresentação de candidaturas pelos serviços e organismos públicos:

Os serviços e organismos públicos podem apresentar propostas de candidatura de trabalhadores em exercício de funções nos seus serviços, considerando-se estas com carácter preferencial para efeitos de selecção.

#### 7. Local de apresentação da candidatura:

Serviço de Administração e Função Pública, edifício Nam Yue, Calçada de Santo Agostinho, n.º 19, 11.º andar.

#### 8. Métodos de selecção a utilizar:

No processo de selecção poderão ser utilizados, conjunta ou isoladamente, os seguintes métodos:

- a) Entrevista;
- b) Prova de conhecimentos linguísticos;
- c) Exame médico.

#### 6. Informações e esclarecimentos:

Serviço de Administração e Função Pública, telefones n.ºs 5995511, 5995561 ou 5995524.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 21 de Maio de 1993. — O Director do Serviço, José Hermínio P. R. Rainha.

## 行政暨公職司佈告

### 中文及中國行政課程

根據行政、教育暨青年事務政務司批示，自通告日期起至一九九三年六月十四日止，接受申請報讀中文及中國公共行政之兩項課程，該課程具有下列特點：

#### ⊖ 目標：

提供本地公務員學習和增進中國法定語言的機會；使了解中華人民共和國（RPC）公共行政的原則及運作方式。

#### ⊖ 結構及期限：

該等課程於本年九月初在中華人民共和國進行，內容包括學習中文及研究中華人民共和國之公共行政；

課程 A：主要對象是中文官方語言應用不足之本地高級公務員，學習期限為六個月；

課程 B：主要對象是政府部門及公共機關任職之人員，學習期限為十二個月；

就讀上述任何課程者須參加將可能舉辦補充培訓活動，以便認識中華人民共和國之文化及公共行政的實況；

倘參加課程 A—屬非公職人員者，在完成該課程後，須在澳門公共機關進行專業實習。

#### ⊖ 申請條件：

符合下列條件之人士可申請修讀該等課程：

##### 課程 A

- a) 能書寫良好中文和操流利廣東話；
- b) 澳門出生或按選舉法在澳門長期居住；
- c) 大專學歷；
- d) 具備被委任公職之條件，或在本地區政府部門或公共機關任職者，若備有關領導人之書面批准，則有優先條件；
- e) 認識葡語者，具優先條件。

##### 課程 B

- a) 諳熟葡語、操流利廣東話，及畧懂書寫中文；
- b) 祇限政府部門及公共機關之人員申請，須遞交有關領導人之書面批准；
- c) 擔任技術或領導職務者，和具備高等或專業學歷之人士，有優先條件。

#### ⊖ 將發給獎學金之金額：

在中華人民共和國將發給獎學金予學員為葡幣 \$ 2800 圓；屬非公職人員者在澳門實習期間有權收取獎學金之金額相等於現行薪俸索引表之 350 點，直至確定進入公職為止；

屬公務員者在就讀期間，同時享有現職薪俸之權利。

## ⑤ 申請辦法：

填寫由行政暨公職司供應之表格；  
身份證及有關學歷證明書影印本；  
居留紙。

## ⑥ 政府部門及公共機關可代遞交報名表：

政府部門及公共機關可代其公職人員呈交推薦書，並可優先進行甄選。

## ⑦ 申請地點：

巴掌圍斜巷十九號南粵大廈十一字樓行政暨公職司。

## ⑧ 將採用的甄選方法：

在甄選過程中，將可能一併或分開使用下列辦法：

- a) 面試；
- b) 語言知識考試；
- c) 體格檢查。

## ⑨ 資料查詢：

行政暨公職司，電話：五九九五五一，  
五九九五五六，  
或 五九九五五二四。

一九九三年五月二十一日於澳門行政暨公職司

司長 黎智城

(Custo desta publicação \$ 2 731,60)

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

### Listas classificativas

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de três vagas de oficial administrativo principal, do 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril de 1993:

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Classificação final:</i>
1.º Fátima Augusto de Assis do Rosário ....	7,98 valores
2.º Lau Wai Yin .....	7,87 »
3.º Armando Aleia de Sousa Lei .....	7,57 »

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 25 de Maio de 1993).

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 19 de Maio de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Gabriel Simão Marques da Costa*. — Os Vogais, *Maria Fernanda Ferreira Monteiro* — *Joaquim Gonçalves Gomes da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 368,30)

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de seis vagas de

técnico superior de 2.ª classe, do 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1993:

*Candidatos aprovados:* *Classificação final:*

1.º Lisete Lúmen Fernandes Pereira .....	7,20 valores
2.º Wai Cheng Iong .....	7,10 »
3.º Luís Amado de Viseu .....	6,40 »
4.º Maria da Graça Alves Filipe .....	6,30 »
5.º Humberto do Rosário Nantes .....	5,50 »
6.º Sílvia Ribeiro Osório Ho .....	5,10 »

*Candidatos que faltaram:* dois.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 25 de Maio de 1993).

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Fernando Baeta Neves*. — Os Vogais, *Gabriel Simão Marques da Costa* — *Henrique Eduardo Amado de Freitas Vieira*.

(Custo desta publicação \$ 421,80)

## SERVIÇOS DE SAÚDE

### Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de três vagas de assistente de clínica geral, grau 1, 1.º escalão, da carreira médica de clínica geral do quadro dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril de 1993:

*Candidatos admitidos:*

Chan Im Kuan;  
Chau Chi Hong;  
Fong Hou Meng.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 15 de Maio de 1993. — O Presidente, *Carlos Manuel Nogueira da Canhota*, chefe do Gabinete de Coordenação Técnica dos Cuidados de Saúde Primários. — Os Vogais Efectivos, *Jorge Domingos Leitão Pereira*, assistente de clínica geral — *Tito Augusto Airosa Lopes Júnior*, assistente de clínica geral.

(Custo desta publicação \$ 415,10)

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Aviso

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 14 de Maio



de 1993, se acha aberto concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de nove lugares vagos de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de ingresso, mediante prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

### 2. Condições de candidatura

#### 2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os indivíduos vinculados ou não à função pública e habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, e os escriturários-dactilógrafos, que reúnam as condições estipuladas no n.º 2, alínea b), e n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho, aos candidatos é exigido o nível III de conhecimento da língua portuguesa.

#### 2.3. Documentos a apresentar:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso; e
- c) Nota curricular.

Para os candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso e outro documento, a que se refere o n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;
- c) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- d) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes à Direcção dos Serviços de Finanças, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

#### 2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, modelo n.º 7, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública

de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.º 69, A e B, 2.º andar.

### 3. Caracterização funcional

Ao terceiro-oficial cabem funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretariado, arquivo, expediente e dactilografia.

### 4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos no lugar de terceiro-oficial, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 195 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

### 5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas.

### 6. Programa

Estatuto Orgânico de Macau;

Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio;

Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março;

Diploma Orgânico da DSF (Decreto-Lei n.º 3/88/M, de 25 de Janeiro);

Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau por ele aprovado;

Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto; e

Redacção de notas, ofícios e informações, respeitantes a expediente normal.

### 7. Composição do júri

**PRESIDENTE:** Licenciado Hernâni Machado Duarte, chefe do Departamento de Contribuições e Impostos.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Licenciada Maria Isabel Duarte Carregado, chefe do Departamento de Contabilidade Pública; e

Licenciado António José Dias Montenegro, chefe do Departamento de Administração Patrimonial.

**VOGAIS SUPLENTE:** Licenciado Amadeu Gomes de Araújo, chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e

Luís Alberto Silva, chefe de secção.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 26 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 1 794,30)

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

### Listas

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de dois lugares de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 3 de Maio de 1993:

José Eugénio Nascimento de Sousa; e

José Jerónimo Luís Jorge Osório da Cruz Chaves Lopes da Silva.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva, em virtude de não haver candidatos admitidos condicionalmente ou excluídos.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Presidente do Júri, *Andrea Areias Pinto de Paula*. — Os Vogais, *Maria Margarida Eusébio Morgado Coutinho Rato* — *Ana Maria Barroso Silvério Marques*.

(Custo desta publicação \$ 368,30)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de quatro lugares de oficial administrativo principal, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 3 de Maio de 1993:

Ana Maria da Conceição Xavier;

José César Guerreiro;

Maria Augusta Fernandes Meira e Moraes; e

Maria Isabel de Fátima Ferreira dos Santos Ferreira.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva, em virtude de não haver candidatos admitidos condicionalmente ou excluídos.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Presidente do Júri, *Andrea Areias Pinto de Paula*. — Os Vogais, *Maria João Figueira Menezes de Sequeira* — *Maria Helena Pires de Fonseca Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de cinco lugares

de primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 3 de Maio de 1993:

Angelina Mendes Coelho Correia;

António Chao de Almeida;

Fernanda José Manhão Isidro;

Manuel José Lao; e

Iolanda Gomes Ângelo.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva, em virtude de não haver candidatos admitidos condicionalmente ou excluídos.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Presidente do Júri, *Andrea Areias Pinto de Paula*. — Os Vogais, *Maria João Figueira Menezes de Sequeira* — *Maria Helena Pires de Fonseca Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

Provisória dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de oito lugares vagos de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 11 de Janeiro de 1993:

### Candidatos admitidos:

Ana Maria Correia da Silva Pereira;

António Francisco Xavier Guerra;

António Manuel Guilherme Lam;

Au Kin Hung;

Chan Tim;

Cláudio Manuel Novo Francisco;

Cristina Fátima Mendes Machado de Mendonça;

Emanuel Frederico Guerra;

Fong San Kam Chan;

Hao Wai Long;

Horácio dos Reis Gonçalves de Carvalho;

Joaquim Jorge de Oliveira da Costa;

José Domingos Guerra;

Jovita Maria Lurdes;

Juliana Felicita de Jesus;

Lai Kuok Kun;

Lam Weng Ian;

Leong Ioi Min;

Lina Maria Mateus Gonçalves;

Lo Kuok Hong;

Manuel Rodrigues Paiva;

Margarida Paula Estorninho Dias;

Maria Isabel Rodrigues;

Mui Wai Kun;

Natércia Cipriano Coelho da Silva;

Ng Ka Lon;

Ng Sok I;

Vitória Abrantes dos Santos Paiva;

Vong Mei Tak; e

Wu Ut Cheng.

*Candidatos admitidos condicionalmente:*

Chan Chi Peng; c)

Chan Ut Seong; a), c) e d)

Chan Weng Hou; c)

Chao Ka Chôn; c)

Cheang Sio Hong; c)

Cheong Choi Heng, aliás Tjiang Ijhai Sin; a) e c)

Chio Lok Man; c)

Choy Lim On; a) e c)

Eduardo Joaquim Lourenço Nicodémes; a)

Ho Ka Iu; c)

Hoi Lok Wa; c)

Jorge Manuel Lobato de Faria Pinheiro; a)

Kin Peng Vong; b) e e)

Lai Wai Kuan; c)

Lam Heng Kam; c)

Leong Hou Mui; c)

Leong Kam Chio; c)

Leong Kit Fun; c)

Lou Chi Seng; c)

Mui Wai Cheng; c)

Ricardo Campo; a)

Si Tou Ieng Kit; c)

Un Veng Kuai; a), c) e d)

Wan Wai I; c)

Wong Mei Ieng; c)

Yu Chi Keong. c)

Os candidatos, admitidos condicionalmente, devem, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar os documentos em falta, abaixo indicados, sob pena de exclusão:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias (original ou autenticado);
- b) Certificado do curso para candidatos a terceiro-oficial, de acordo com o n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;
- c) Documento comprovativo de conhecimento do nível linguístico exigido no aviso de abertura do curso;
- d) Nota curricular; e
- e) Registo biográfico.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 26 de Maio de 1993. — O Presidente do Júri, *Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes*, chefe do Sector de Gestão Financeira do FDIC. — Os Vogais, *Maria Lourdes Fernandes Rodrigues*, chefe de secção — *Manuel Pinto Marques*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 1 365,80)

### Aviso de rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 24 de Maio de 1993, respeitante à abertura do concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de lugares de inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, se rectifica:

Onde se lê:

« . . . preenchimento de sete lugares de inspector de 1.ª classe, 1.º escalão . . . »

deve ler-se:

« . . . preenchimento de oito lugares de inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, . . . ».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 26 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *António Leça da Veiga Paz*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

### Lista

Provisória do concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de oito vagas de segundo-oficial, do 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal civil da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril de 1993:

Alice Fernandes Meira Pereira;

Branca dos Santos;

José Pereira dos Santos Silva;

Maria Fátima Madeira de Carvalho;

Mariana Dillon de Jesus Lopes da Silva;

Teresinha Amante Gomes;

Van Im Fan.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista considera-se definitiva.

A análise curricular dos candidatos será efectuada num prazo de dez dias, contados da data da publicação da presente lista.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 18 de Maio de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Humberto António dos Reis Catalim*, tenente-coronel do SGE. — Os Vogais Efectivos, *José Luís Dias Merca*, capitão do SGE — *Olivia Wong*, aliás *Wong Kam Ian*, técnica superior.

(Custo desta publicação \$ 502,20)

## SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

### Lista

Definitiva, elaborada nos termos do artigo 58.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril de 1993:

#### Candidato admitido:

Daniela Ferreira Martins.

#### Candidato excluído:

Chan Cheok Man. a)

a) Por não preencher o requisito constante do n.º 2.1 do aviso de abertura.

A entrevista profissional terá lugar no dia 15 de Junho de 1993, pelas 11,30 horas, nas instalações da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, sitas no edifício do Estado, Rotunda de Carlos da Maia, em Macau.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector. — Os Vogais, *Ciriaco Mozart da Santa Cruz Silveira*, chefe de divisão — *Raul Jaime Morais da Silva Leote*, técnico superior principal, 1.º escalão.

(Custo desta publicação \$ 488,80)

### Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 18 de Maio de 1993, de acordo com o disposto no artigo 48.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, se acha aberto concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de três lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, constante da Portaria n.º 59/90/M, de 19 de Fevereiro.

#### 1. Tipo, prazo de candidatura e validade

Trata-se de concurso comum, de prestação de provas práticas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

#### 2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os indivíduos com nove anos de escolaridade de ensino oficial ou por equivalência ao sistema de ensino oficial português ou por reconhecimento da Direc-

ção dos Serviços de Educação e Juventude, e os que preencherem os requisitos previstos nos n.ºs 2, alínea b), e 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho, aos candidatos é exigido o nível III de conhecimento da língua portuguesa.

#### 2.2. Documentos a apresentar:

##### 2.2.1. Para os candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documento ou documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso; e
- c) Nota curricular.

##### 2.2.2. Para os candidatos já vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.2.3. Os candidatos, já pertencentes à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nos pontos anteriores, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

2.3. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção expedido até ao termo do prazo fixado, para a Secção de Pessoal, Atendimento e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, sita na Rotunda de Carlos da Maia, edifício do Estado.

#### 3. Conteúdo funcional

O terceiro-oficial exerce funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente, contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

#### 4. Vencimento

O terceiro-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 195 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 5. Método de selecção e programa

5.1. Selecção — é utilizada a prova de conhecimentos que

revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas.

#### 5.2. O programa abrangerá as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Diploma Orgânico da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, (Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho);
- c) Regime jurídico da função pública de Macau (Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, Decretos-Leis n.ºs 85/89/M, 86/89/M, 87/89/M, todos de 21 de Dezembro, e o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, em vigor);
- d) Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços (Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio);
- e) Regime jurídico dos actos administrativos (Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março);
- f) Redacção de uma informação ou proposta; e
- g) Prova dactilográfica, com a duração de vinte minutos.

Os candidatos poderão utilizar elementos de consulta na prova de conhecimentos.

#### 6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 51, da mesma data.

#### 7. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

**PRESIDENTE:** Licenciado Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, subdirector.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Florêncio Paula da Silva, chefe de divisão; e

Ivone Clara dos Santos, chefe de secção.

**VOGAIS SUPLENTES:** Flávia Maria da Silva Xavier, chefe de secção; e

Aniceto Brito Gabriel, oficial administrativo principal, 1.º escalão.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 18 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

(Custo desta publicação \$ 1 868,00)

## SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

### Listas

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de quatro lugares de técnico-

-adjunto postal de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 26 de Abril de 1993:

#### Candidatos admitidos:

Ana Cristina Veríssimo da Costa Matias Albi, no;  
Chan Sam I;  
Ho Kam Wan;  
José Kok, aliás Kok Chi Vai;  
Kot Man Kam;  
Lei Kim Kam;  
Leong Ioi Min;  
Maria Manuela Rosário Gonçalves;  
Sio Lai Seong, aliás Gabriela Sio;  
Vong Sio Heng;  
Wong U Iam.

#### Candidatos admitidos condicionalmente:

Ana Paula Duarte Nunes Marçal; a)  
Ana Paula Sou; d)  
Chao Ioc Ieng; a) e c)  
Chao Wo Kan; a) e c)  
Chau Vai Man, aliás Ivone Chau; a)  
Fong Sok I; a) e c)  
Hun Lai Fong; a) e c)  
Ieong Heng Mui; a) e c)  
Kou Io San; a)  
Lam Soi Fan; a) e c)  
Lau Chi Keong; a) e b)  
Lei Cuok Fai; a)  
Lei Lin Há; b), c) e d)  
Leong Koi Min; a) e d)  
Leong Kok Kin; a)  
Leung Keng In; a)  
Lok Kuok Hei; a) e b)  
Ng Mei Leng; a)  
Pun Chio San; a)  
Pun Ka Su, aliás Cynthia Pun; a)  
Sandra Cecília Borralho; a)  
Tai Tin Loi; a), b) e c)  
Van Tak Meng; a)  
Wan Iok Keng ou Wan Ngoke Khin. b) e c)

- a) Por não ter apresentado documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Por não ter apresentado nota curricular;
- c) Por não ter apresentado registo biográfico; e
- d) Por não ter informação sobre classificação de serviço no registo biográfico.

Foram excluídos os seguintes candidatos por não terem apresentado o modelo n.º 7 para a sua inscrição ao concurso:

Sou Man Chun;  
Kuan Pec Tong;  
Lei Seng Chao.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 21 de Maio de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Maria de Lourdes Rainha Lopes de Almeida*. — O Vogal, *Lo Weng Un* — O Vogal, *Tam Sok Ngan*, aliás *Georgina Maria Tam*.

(Custo desta publicação \$ 1 077,90)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de dois lugares de oficial de exploração postal principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 26 de Abril de 1993:

*Candidatos admitidos:*

Augusto Henrique de Almeida Madeira de Carvalho;  
Fernando Augusto Carvalho de Conceição.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

A prova escrita, a que se refere o aviso de abertura do concurso, será realizada no dia 3 de Julho de 1993, pelas 9,30 horas, no edifício-sede da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, sita no Largo do Senado.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 21 de Maio de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Maria de Lourdes Rainha Lopes de Almeida*. — O Vogal, *Lo Weng Un* — O Vogal, *Tam Sok Ngan*, aliás *Georgina Maria Tam*.

(Custo desta publicação \$ 441,90)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de sete lugares de segundo-oficial de exploração postal, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 26 de Abril de 1993:

*Candidatos admitidos:*

Anabela Góis Osório Lemos;  
Arnaldo Rodrigues;  
Chio Pac Chio;  
Fátima Luzia José da Silva Fazenda;  
Henriqueta Maria Nisa Fernandes;  
Lei Cuok Fai;  
Leung Keng In;  
Maria Catarina Yong Choi Anok Rodrigues;  
Maria Man Leng Vong;  
Mateus Ló, aliás Lo Hoi;

Ng Kun Seong ou Eng Khin Hliang;  
Ng Nam.

*Candidatos admitidos condicionalmente:*

Geraldina Maria Lopes; a)  
Joana Teresa Vong Dias, aliás Vong Ling Hang Dias; a)  
João Evangelista Vong, aliás Vong Sio Kei; a)  
José Hó Vai Chun; a)  
José Kok, aliás Kok Chi Vai; a)  
Loreta Maria Machado de Mendonça; a)  
Maria da Conceição Alves Rodrigues. a)

a) Por não terem apresentado nota curricular.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 21 de Maio de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Maria de Lourdes Rainha Lopes de Almeida*. — O Vogal, *Lo Weng Un* — O Vogal, *Maria Rosa Marta Clemente Pinto Gibelino*.

(Custo desta publicação \$ 622,70)

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, de prestação de provas práticas, para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de radiocomunicações de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 26 de Abril de 1993:

Lam Iam Teng.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista considera-se definitiva.

As provas práticas realizar-se-ão no dia 8 de Junho de 1993, pelas 15,30 horas, na Estação de Fiscalização Radioelétrica.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Presidente do Júri, *José António Augusto de Jesus Rodrigues*, subdirector. — Os Vogais Efectivos, *Tou Veng Keong*, chefe da Divisão de Radiocomunicações — *Pau Chin P'ang*, chefe da Secção de Fiscalização Radioelétrica.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

Provisória dos candidatos ao concurso comum, de acesso, com prestação de provas, para o preenchimento de dois lugares de segundo-oficial administrativo, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 26 de Abril de 1993:

*Candidatos admitidos:*

Arlete Maria de Fátima Hyndman Reis;  
Lei Kim Kam;  
Maria Helena de Carvalho Boyol Ngan.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

A prestação das provas do referido concurso terá lugar no dia 12 de Junho, pelas 9,30 horas, na sala de Formação do edifício-sede dos CTT.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 25 de Maio de 1993. — O Presidente do Júri, *António Adriano da Silva Aguiar*, subdirector. — O Vogal, *Isabel Eva da Cunha Manhão*, chefe de sector — O Vogal Suplente, *Ana Fernanda dos Santos Brito*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 435,20)

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, com prestação de provas, para o preenchimento de um lugar de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 26 de Abril de 1993:

Isabel Eva da Cunha Manhão.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

A prestação das provas do referido concurso terá lugar no dia 12 de Junho, pelas 9,30 horas, na sala de Formação do edifício-sede dos CTT.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 25 de Maio de 1993. — O Presidente do Júri, *António Adriano da Silva Aguiar*, subdirector. — O Vogal, *Au Vai Vá*, chefe de divisão — O Vogal Suplente, *Io Sio Ngá*, técnica superior de 1.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

#### Avisos

Pelo presente aviso se dá conhecimento público de que o concurso de acesso, com prestação de provas, para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 26 de Abril de 1993, ficou deserto.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Presidente do Júri, *José António Augusto de Jesus Rodrigues*, subdirector. — O Vogal, *João António Augusto*, chefe de divisão — O Vogal Suplente, *Isabel Eva da Cunha Manhão*, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 281,20)

Pelo presente aviso se dá conhecimento público de que o concurso de acesso, com prestação de provas, para o preenchimento de um lugar de oficial administrativo principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de

Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 26 de Abril de 1993, ficou deserto.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 25 de Maio de 1993. — O Presidente do Júri, *António Adriano da Silva Aguiar*, subdirector. — O Vogal, *Au Vai Vá*, chefe de divisão — O Vogal Suplente, *Isabel Eva da Cunha Manhão*, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 281,20)

#### Aviso de rectificação

Por lapso destes Serviços, na publicação do aviso de concurso de acesso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de radiocomunicações de 1.ª classe, 1.º escalão, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 26 de Abril de 1993, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

« . . . Pau Chi P'ang, chefe da secção . . . »

deve ler-se:

« . . . Pau Chin P'ang, chefe da secção . . . »

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 25 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Carlos A. Roldão Lopes*.

(Custo desta publicação \$ 328,10)

## INSTITUTO DOS DESPORTOS

#### Aviso

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 19 de Maio de 1993, se encontra aberto concurso documental, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal, 1.º escalão, do grupo administrativo do Instituto dos Desportos de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, circunscrito aos funcionários do Instituto dos Desportos de Macau, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

#### 2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários deste Instituto que reúnam as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

## 2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Divisão Administrativa e Financeira do Instituto dos Desportos de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.º 75, edifício «Si Toi», 15.º andar, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

## 3. Conteúdo funcional

Cabe ao oficial administrativo principal exercer funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexi-

dade, relativas a uma ou mais áreas da actividade administrativa, designadamente, contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

## 4. Vencimento

O oficial administrativo principal, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

## 5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

## 6. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Ernesto Carlos Basto da Silva, presidente.

VOGAIS EFECTIVOS: Palmira da Rocha Alves, chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e João de Oliveira, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTEs: Maria Alegria Gomes, chefe de secção, substituta; e Jorge Ferreira Teixeira, oficial administrativo principal.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

(Custo destas publicações \$ 1 265,40)



## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



#### CERTIFICADO

#### **Grupo Industrial Chiao Kuang, Limitada**

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Maio de 1993, lavrada a folhas 8 e seguintes do livro A-15, deste Cartório, se encontra exarada uma escritura de rectificação de divisão e cessão de quotas e alteração parcial do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Grupo Industrial Chiao Kuang, Limitada», na qual foi identificado o outorgante como Wang, Kia Cheung, acrescentando-se que também usa K. C. Wang, também que, por lapso, na alteração parcial do pacto social, no artigo quarto foi dito que o sócio da alínea c) se chamava Wong Lun Chu, quando se chama Vong Lun Chu e, que o sócio da alínea e) se chamava Vai Ip I, quando se chama Vai Hip I, pelo que, o artigo quarto do respectivo pacto social passa, também, a ter a seguinte redacção:

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

- a) Wang, Kia Cheung, uma quota no valor nominal de cento e duas mil patacas;
- b) Wong, Fook Yuen, uma quota no valor nominal de sessenta mil patacas;
- c) Vong Lun Chu, uma quota no valor nominal de trinta mil patacas;
- d) Cheah Seok Koon, uma quota no valor nominal de duas mil patacas;
- e) Vai Hip I, uma quota no valor nominal de duas mil patacas;

f) Pang Iok Kit, uma quota no valor nominal de duas mil patacas; e

g) Cheah Soo Teng, uma quota no valor nominal de duas mil patacas.

Em tudo o mais, está conforme o original, declarando que, na parte omitida, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o seu conteúdo.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 656,20)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



#### CERTIFICADO

#### **Associação de Educação Moderna de Macau**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Maio de 1993, exarada a folhas 144 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foram alterados o número três do artigo décimo terceiro e o número três do artigo décimo quinto dos estatutos da associação em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

#### *Artigo décimo terceiro*

*Três.* As deliberações da Assembleia são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

#### *Artigo décimo quinto*

*Três.* A Associação obrigar-se-á em quaisquer actos e contratos mediante assinatura do presidente da Direcção, podendo este delegar poderes para a prática de um ou mais actos, mediante simples deliberação, em qualquer dos seus membros, ou ainda constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 415,10)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



#### CERTIFICADO

#### **Companhia de Investimento e Fomento Predial Nam Luen, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Maio de 1993, exarada a folhas 1 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 5-A, deste Cartório, foi constituída, entre Or Ching Ping, Lau Pou Sin, aliás Lau Po Shin, e Tin Tit Kuan, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento e Fomento Predial Nam Luen, Limitada», em inglês «Nam Luen Investment and Real Estate Company Limited» e, em chinês «Nam Luen Tao Chi Tei Chan Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Comandante Mata e Oliveira, números trinta e dois a quarenta, edifício da Associação Industrial de Macau, décimo quarto andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

#### *Artigo terceiro*

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, poden-

do, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de cem mil patacas, subscrita pelo sócio Or Ching Ping;

Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Lau Pou Sin, aliás Lau Po Shin; e

Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Tin Tit Kuan.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

*Um.* A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um presidente, um gerente-geral, um vice-gerente-geral e dois directores.

*Dois.* Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

*Três.* Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

*Quatro.* Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

#### *Artigo sétimo*

*Um.* A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura do gerente-geral ou do vice-gerente-geral, sendo, contudo, necessária para a movimentação de contas bancárias, a assinatura conjunta do gerente-geral e do vice-gerente-geral ou, ainda, a assinatura conjunta do gerente-geral ou do vice-gerente-geral e de um procurador com poderes para o efeito.

*Dois.* É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

#### *Artigo oitavo*

São, desde já, nomeados presidente, o sócio Or Ching Ping, acumulando as funções de gerente-geral, vice-gerente-geral, o sócio Lau Pou Sin, aliás Lau Po Shin, acumulando as funções de director, e director, o sócio Tin Tit Kuan.

#### *Artigo nono*

*Um.* As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 493,00)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



### CERTIFICADO

#### **Companhia de Construção e Investimento Predial Wun Heng, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três, celebrada a folhas cinquenta e três e seguintes do livro de notas número quinhentos e quarenta e nove-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Investimento Predial Wun Heng, Limitada», em chinês «Wun Heng Sat Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wun Heng Construction and Investment Company Limited», com sede em Macau, na Estrada Marginal do Hipódromo, sem número, edifício «Wu Tak», bloco três, lojas «AR» e «AS».

#### *Artigo segundo*

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

#### *Artigo terceiro*

O objecto social é a compra e venda, construção e outras operações sobre imóveis.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de noventa e duas mil patacas, equivalentes a quatrocentos e sessenta mil escudos, subscrita pelo sócio Ho Seng Hoi; e

Uma de oito mil patacas, equivalentes a quarenta mil escudos, subscrita pela sócia Lao Sut Chim.

#### Artigo quinto

*Um.* A gerência fica a cargo do sócio Ho Seng Hoi, desde já nomeado gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

*Dois.* A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

*Três.* O gerente manter-se-á em funções até nova eleição, independentemente do prazo por que for eleito.

*Quatro.* A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes.

#### Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, do direito de preferência.

#### Artigo sétimo

É dispensado o consentimento especial da sociedade para a cessão de partes de quotas entre os sócios e para a divisão de quotas entre herdeiros dos sócios.

#### Artigo oitavo

Os membros da gerência, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;
- b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e
- d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

#### Artigo nono

*Um.* As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro de gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma

de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* A sociedade entrará imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 238,60)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### Companhia de Fomento Predial San Ou Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Abril de 1993, lavrada a fls. 144 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Fomento Predial San Ou Tat, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

#### Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial San Ou Tat, Limitada», em chinês «San Ou Tat Tei Chan Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Ou Tat Real Estate Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, número quarenta e sete, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

#### Artigo segundo

O seu objecto social consiste no investimento predial, aquisição, alienação e arrendamento de imóveis, podendo a sociedade dedicar-se ao exercício de qualquer outro ramo de negócio, permitido por lei.

#### Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Vai Siu Mui, uma quota no valor de cem mil patacas; e
- b) Vincent Choi, uma quota no valor de cem mil patacas.

#### Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

#### Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

#### Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, todos os sócios, os quais exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### Parágrafo segundo

*Um.* Para a sociedade se considerar validamente obrigada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, pelos dois gerentes.

*Dois.* Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

*Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

*Parágrafo quarto*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, é proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

*Parágrafo quinto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar, endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Artigo oitavo*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

*Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 626,90)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Fomento Predial  
San Fu Seng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Abril de 1993, lavrada a fls. 20 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-3, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Fomento Predial San Fu Seng, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial San Fu Seng, Limitada», em chinês «San Fu Seng Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Fu Seng Real Estate Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, prédio sem número, designado por edifício «Va Iong», vigésimo primeiro andar, «H», podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Artigo segundo*

O objecto social da sociedade é a actividade de investimento predial, podendo,

porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Tan Qikang, uma quota no valor de quinze mil patacas; e

b) Luo Xiqiu, uma quota no valor de quinze mil patacas.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem à gerência, constituída por dois gerentes.

*Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados:

Gerentes, os sócios Tan Qikang e Luo Xiqiu.

Os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Parágrafo segundo*

*Um.* Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em

juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, pelos gerentes.

*Dois.* Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

#### *Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Parágrafo quarto*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Parágrafo quinto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar, endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão

convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

#### *Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### *Artigo oitavo*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 700,60)

#### CARTÓRIO PRIVADO MACAU

#### CERTIFICADO

#### **Agência Comercial Newera, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Maio de 1993, exarada a folhas 146 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de oitenta mil patacas, subscrita pelo sócio Yang Pei Rong; e

Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Zhou Jie.

#### *Artigo sexto*

*Um.* A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

*Dois.* Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

*Três.* São nomeados gerentes, os sócios Yang Pei Rong e Zhou Jie.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 486,80)

#### CARTÓRIO PRIVADO MACAU

#### CERTIFICADO

#### **Sociedade de Investimento Predial Jian Ye, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Maio de 1993, exarada a folhas 5 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 3-A, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

Uma quota de noventa e seis mil patacas, subscrita pelo sócio Li Yanyuan;

Uma quota de oitenta e sete mil patacas, subscrita pelo sócio Liu Lin;

Uma quota de oitenta e sete mil patacas, subscrita pelo sócio Yang Yanbin; e

Uma quota de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Cheong Kin Wa.

#### *Artigo sétimo*

*Um.* São nomeados gerentes, os sócios Li Yanyuan, Liu Lin, Yang Yanbin e Cheong Kin Wa.

*Dois.* Os membros da gerência constituem-se em dois grupos, ficando a pertencer ao grupo A: Yang Yanbin, e ao grupo B: Li Yanyuan e Liu Lin, não ficando integrado em qualquer dos grupos o gerente Cheong Kin Wa.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 502,20)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



#### CERTIFICADO

#### **Sociedade de Fomento Predial Tai Chon, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Abril de 1993, lavrada a folhas 60 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 98-C, deste Cartório, foi constituída, entre Lei Kon e Ho Fun Chi, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Tai Chon, Limitada», em chinês «Tai Chon Tei Chan Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tai Chon Real Estate Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua do Monte, número dois, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto social é a compra e venda de bens imóveis.

#### *Artigo terceiro*

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das duas quotas iguais, no valor nominal de cinquenta mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócio.

#### *Artigo quinto*

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cedência a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, podendo ser nomeadas, para esses cargos, pessoas estranhas à sociedade.

*Dois.* São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lei Kon e Ho Fun Chi.

*Três.* Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

*Quatro.* Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer membro da gerência.

#### *Artigo sétimo*

Os membros da gerência, em exercício, poderão delegar os seus poderes e a sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei.

#### *Artigo oitavo*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

#### *Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 997,60)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



#### CERTIFICADO

#### **Sociedade de Investimentos Tak Va, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Maio de 1993, lavrada de fls. 5 a 7 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, sexto, parágrafos primeiro e segundo, cuja redacção consta do documento em anexo:

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e acha-se dividido em duas quotas, a saber:

a) Uma quota de noventa mil patacas, pertencente ao sócio Wong Iat Tong; e

b) Uma quota de dez mil patacas, pertencente ao sócio Cui Guisheng.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

#### *Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Wong Iat Tong e Cui Guisheng.

*Parágrafo segundo*

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, é suficiente a assinatura do gerente Wong Iat Tong.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 529,00)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Fomento Predial Golden Ball,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Maio de 1993, lavrada de fls. 2 a 4 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial Golden Ball, Limitada», em chinês «Golden Ball Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Golden Ball Property Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, décimo oitavo andar, «B», «C» e «D», podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Artigo segundo*

O objecto social consiste no fomento predial e na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade, permitido por lei.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Vítor Cheung Lup Kwan, uma quota de cinquenta mil patacas; e
- b) Siu Son Hin, uma quota de cinquenta mil patacas.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

*Artigo sétimo*

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

*Artigo oitavo*

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer um dos gerentes.

*Parágrafo único*

Os gerentes, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis, imóveis, valores e direitos e participar em sociedades já constituídas ou a constituir;
- b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;
- c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e
- d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

*Artigo nono*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

*Artigo décimo*

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 1 211,80)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial  
Hou Keong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Maio de 1993, exarada a folhas 1 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 3-A, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, sexto e sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

Uma quota de vinte e oito mil patacas, subscrita pelo sócio Lin Yu;

Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Deng Zhenqiang;

Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Mo Fuchu; e

Uma quota de doze mil patacas, subscrita pelo sócio Leong Chong Heng.

#### *Artigo sexto*

*Um.* A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por quatro gerentes.

*Dois.* Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

*Três.* A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante as assinaturas de quaisquer três membros da gerência.

*Quatro.* Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

*Cinco.* É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Artigo sétimo*

São nomeados gerentes, os sócios Lin Yu, Deng Zhenqiang, Mo Fuchu e Leong Chong Heng.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 709,70)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



### CERTIFICADO

#### **Clube Desportivo «Chong Va»**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1993,

lavrada a folhas 6 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 9-J, deste Cartório, foi constituída, entre Hong Koi Kong, Teng Sao Leng e Lei Chon Wá, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

### CAPÍTULO I

#### **Denominação, sede e fins**

##### *Artigo primeiro*

A Associação adopta a denominação de «Clube Desportivo Chong Va», em chinês «Chong Va T'ai Iók Vui».

##### *Artigo segundo*

A Associação tem a sua sede em Macau, na Rua do Bazarinho, número onze, rés-do-chão.

##### *Artigo terceiro*

São fins da Associação:

- a) Promover e desenvolver actividades desportivas, especialmente de artes marciais chinesas; e
- b) Participar em provas desportivas oficiais e amigáveis.

### CAPÍTULO II

#### **Associados, seus direitos e deveres**

##### *Artigo quarto*

Os associados da Associação classificam-se em associados honorários e associados ordinários.

##### *Artigo quinto*

São associados honorários os que tenham prestado serviços relevantes à Associação e se tornarem credores dessa distinção que lhes será conferida pela Direcção.

##### *Artigo sexto*

São associados ordinários os que pagam jóia e quota.

##### *Artigo sétimo*

A admissão de associados ordinários far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição, firmado pelo pretendente, dependendo essa admissão da aprovação da Direcção.

#### *Artigo oitavo*

Os associados honorários estão isentos do pagamento de jóia e quota.

#### *Artigo nono*

Os associados ordinários, quando admitidos, terão de pagar a jóia e a quota mensal.

#### *Artigo décimo*

São direitos dos associados:

- a) Eleger e ser eleito para qualquer cargo da Associação;
- b) Participar na Assembleia Geral, nas discussões e votações da mesma; e
- c) Participar em todas as actividades organizadas pela Associação.

#### *Artigo décimo primeiro*

São deveres dos associados:

- a) Cumprir os estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Pagar com prontidão a quota mensal; e
- c) Contribuir, com todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação.

#### *Artigo décimo segundo*

São motivos suficientes para a eliminação de qualquer associado:

- a) O não pagamento das quotas por tempo igual ou superior a três meses; e
- b) Actos prejudiciais ao bom nome e interesses da Associação.

### CAPÍTULO III

#### **Corpos gerentes**

##### *Artigo décimo terceiro*

A Associação realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária e cujo mandato é de dois anos, sendo permitida a reeleição.

##### *Artigo décimo quarto*

As eleições são feitas por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, salvo quando a lei exigir outra maioria.



**Assembleia Geral****Artigo décimo quinto**

A Assembleia Geral, que é constituída por todos os associados, reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, no mês de Janeiro e, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção ou pelo presidente da Assembleia Geral, devendo a convocação, em qualquer dos casos, ser feita com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

**Artigo décimo sexto**

As reuniões da Assembleia Geral serão presididas por uma Mesa de Assembleia, constituída por um presidente e um secretário.

**Artigo décimo sétimo**

Compete à Assembleia Geral:

- a) Fixar a quantia da jóia e quota mensal;
- b) Alterar os estatutos da Associação por três quartos dos votos dos associados presentes;
- c) Eleger e exonerar os corpos gerentes; e
- d) Apreciar e aprovar o relatório e as contas anuais da Direcção.

**Direcção****Artigo décimo oitavo**

A Direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais.

**Artigo décimo nono**

Compete à Direcção:

- a) Dirigir, administrar e manter as actividades da Associação;
- b) Admitir e expulsar associados;
- c) Atribuir o título de associado honorário aos associados que tenham prestado serviços relevantes à Associação;
- d) Elaborar o relatório anual e as contas referentes ao mesmo; e
- e) Representar a Associação.

**Conselho Fiscal****Artigo vigésimo**

O Conselho Fiscal é formado por um presidente, um secretário e um vogal.

**Artigo vigésimo primeiro**

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção; e
- b) Examinar as contas da Associação.

**CAPÍTULO IV****Receitas e despesas****Artigo vigésimo segundo**

Constituem receitas da Associação as quotas, jóias, subsídios e donativos.

**Artigo vigésimo terceiro**

As despesas da Associação deverão cingir-se às receitas cobradas.

**CAPÍTULO V****Disposições gerais****Artigo vigésimo quarto**

Os casos omissos serão resolvidos em Assembleia Geral.

**Artigo vigésimo quinto**

A Associação usará como distintivo o que consta do desenho anexo.

中華體育會

CLUBE DESPORTIVO「CHONG VA」



Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 2 152,40)

**CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS****CERTIFICADO****Clube de Artes Marciais Chinesas e  
de Ginástica Man Lai Seng**

Certifico que, por lapso, ficou omitido o distintivo da associação «Clube de Artes Marciais Chinesas e de Ginástica Man Lai Seng», na publicação do *Boletim Oficial* n.º 20, de 17 de Maio de 1993, pelo que o mesmo se publica:



Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Isabel Esteves Figueiredo Dias Azedo*.

(Custo desta publicação \$ 384,90)

**CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU****CERTIFICADO****Agência de Viagens American Lloyd  
(Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Maio de 1993, lavrada a fls. 132 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-14, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência de Viagens American Lloyd (Macau), Limitada», nos termos do artigo em anexo:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e vinte mil patacas, equivalentes a cinco milhões e cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Bagaman Francis, uma quota no valor de seiscentas e doze mil patacas; e

b) Kwan Yan Chi, uma quota no valor de quatrocentas e oito mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial  
Guang Hip, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Maio de 1993, exarada a folhas 109 e seguintes do livro de notas n.º 3, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos relativos à «Companhia de Fomento Predial Guang Hip, Limitada», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 111, B, edifício Talent Comercial Center, 6.º andar:

a) Divisão da quota no valor nominal de \$ 60 000,00 (sessenta mil patacas), pertencente a Tang Guoxin, em duas quotas distintas, cada uma com o valor nominal de \$ 30 000,00 (trinta mil patacas), que reservou uma para si, e cedeu a outra a Liu Guoqing; e

b) A alteração parcial do pacto social da sociedade, nomeadamente, dos seus artigos quarto e sexto, os quais passaram a ter a seguinte redacção:

*Artigo quarto*

O capital social é de cento e vinte mil patacas, equivalentes a seiscentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escu-

dos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, no valor nominal de trinta mil patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Chu Wai Peng, Wong Meng Sin, Tang Guoxin e Liu Guoqing.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um número ilimitado de gerentes, distribuídos pelos grupos A e B, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Parágrafo primeiro*

(Mantém-se).

*Parágrafo segundo*

*Um.* (Mantém-se).

*Dois.* São nomeados gerentes, os sócios Tang Guoxin e Liu Guoqing, os quais pertencem ao grupo B.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 669,50)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Comércio Geral  
Importação e Exportação  
Kin Heng Long (Macau),  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Maio de 1993, exarada a folhas 11 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 5-A, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de sessenta e seis mil patacas, subscrita pelo sócio Ma Iao Hang;

Uma quota, no valor de cinquenta e quatro mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Cooperação Económica e Técnica Internacional de Hubei da China»;

Uma quota, no valor de quarenta mil patacas, subscrita pela sócia «Terceiro Departamento de Engenharia de Construção da China»; e

Uma quota, no valor de quarenta mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Desenvolvimento Integrado da Província de Hubei para a Construção de Cidades e Vilas».

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 495,50)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Porky Pig, Limitada — Restaurante**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Maio de 1993, exarada a folhas 21 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 5-A, deste Cartório, foi constituída, entre Hu Sanzhu, Cai Wei quiu, Chieh Fun Wen, Cheong Ka Leng, Wu Lin e Lei Heong Weng, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Porky Pig, Limitada — Restaurante»,

em inglês «Porky Pig Restaurant Limited» e, em chinês «Fei Chu Fo Vo Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, prédio sem numeração policial, designado por edifício do Banco da China, trigésimo segundo andar, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

#### Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a exploração de restaurante de comida chinesa, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de seis quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Hu Sanzhu;

Uma quota, no valor de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Cai Weiqiu;

Uma quota, no valor de vinte mil patacas, subscrita pela sócia Chieh Fun Wen;

Uma quota, no valor de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Cheong Ka Leng;

Uma quota, no valor de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Wu Lin; e

Uma quota, no valor de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Lei Heong Weng.

#### Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

#### Artigo sexto

*Um.* A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à ge-

rência, composta por um gerente-geral e cinco gerentes.

*Dois.* Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

*Três.* Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

*Quatro.* Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

#### Artigo sétimo

*Um.* A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura do gerente-geral, bastando, porém, a assinatura de qualquer um dos membros da gerência para a prática de actos de mero expediente.

*Dois.* É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

#### Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Hu Sanzhu, e gerentes, os sócios Cai Weiqiu, Chieh Fun Wen, Cheong Ka Leng, Wu Lin e Lei Heong Weng.

#### Artigo nono

*Um.* As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 432,80)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



#### CERTIFICADO

#### Companhia de Importação e Exportação Yu Cheong Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Maio de 1993, lavrada a folhas 149 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 19-L, deste Cartório, foi constituída, entre Jin-Ying Yan, Xue Min Yuan, Qing Quan Yan, Xiao Yan Ye e Li Ping Yan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Yu Cheong Internacional, Limitada», em chinês «Yu Cheong Kuok Chai Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Yu Cheong International Trading Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua do Cantão, prédio sem número, denominado edifício U On Kok, décimo nono andar, bloco B, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

#### Artigo segundo

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

**Artigo terceiro**

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

**Artigo quarto**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Jin-Ying Yan, uma quota de cinquenta mil patacas;

Qing Quan Yan, uma quota de cinquenta mil patacas;

Li Ping Yan, uma quota de quarenta mil patacas;

Xue Min Yuan, uma quota de vinte mil patacas; e

Xiao Yan Ye, uma quota de vinte mil patacas.

**Parágrafo único**

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

**Artigo quinto**

*Um.* A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos restantes sócios que terão direito de preferência.

*Dois.* É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

**Artigo sexto**

*Um.* A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios que exercerão o cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Dois.* A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois gerentes. Para actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

*Três.* Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

*Quatro.* Os membros da gerência, no âmbito do número dois deste artigo, além das atribuições próprias de administração, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

**Artigo sétimo**

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

**Artigo oitavo**

*Um.* As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Dois.* O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Macau Cussons (Internacional), Limitada**  
— **Companhia de Investimento Predial**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Maio de 1993,

exarada a folhas 18 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 5-A, deste Cartório, foi constituída, entre Jian Zu Yang, Li Yue, aliás Lai leok, e Chan Weng Keong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

**Artigo primeiro**

A sociedade adopta a denominação «Macau Cussons (Internacional), Limitada — Companhia de Investimento Predial», em chinês «Ou Mun Ka Fung (Kuok Chai) Tao Chi Tei Chan Iao Han Cong Si» e, em inglês «Macau Cussons (International) Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Campo, número seis, edifício «Kin Fai», sétimo andar, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

**Artigo segundo**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

**Artigo terceiro**

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

**Artigo quarto**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Jian Zu Yang;

Uma quota, no valor de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Li Yue, aliás Lai leok; e

Uma quota, no valor de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Weng Keong.

**Artigo quinto**

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

**Artigo sexto**

*Um.* A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao conselho de gerência, composto por um gerente-geral e dois vice-gerentes-gerais.

*Dois.* Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

*Três.* Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

*Quatro.* Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

**Artigo sétimo**

*Um.* A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de quaisquer dois membros do conselho de gerência.

*Dois.* É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

**Artigo oitavo**

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Jian Zu Yang, e vice-gerentes-

-gerais, os sócios Li Yue, aliás Lai Ieok, e Chan Weng Keong.

**Artigo nono**

*Um.* As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 426,10)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Investimento Imobiliário Kin Wang;  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Maio de 1993, lavrada a fls. 117 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Huang Yuhua, He Pei e Tang Tony, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

**Artigo primeiro**

A sociedade adopta a denominação «Investimento Imobiliário Kin Wang, Limitada», em chinês «Kin Wang Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kin Wang Land Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Pequim, sem número, edifício «I Keng Kok», rés-do-chão, «T», da freguesia da Sé, concelho de Macau.

**Artigo segundo**

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário.

**Artigo terceiro**

A sua duração é por tempo indeterminado.

**Artigo quarto**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de quarenta mil patacas, subscrita por Huang Yuhua; e

Duas de trinta mil patacas, subscritas, respectivamente, por He Pei e Tang Tony.

**Artigo quinto**

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

**Artigo sexto**

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e dois gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

*Dois.* Os membros da gerência, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Três.* Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, pelo gerente-geral e um dos gerentes.

*Quatro.* Os membros da gerência, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

*Cinco.* São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Huang Yuhua, e gerentes, os sócios He Pei e Tang Tony, os quais exercerão os respectivos cargos, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

#### *Artigo sétimo*

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### *Artigo oitavo*

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

#### *Artigo nono*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 218,50)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU

#### CERTIFICADO

#### **Companhia de Investimento Imobiliário Wa Leng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Maio de 1993, exarada a folhas 149 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 2-A, deste Cartório, foi alterado o número três

do artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

#### *Artigo sexto*

*Três.* Os gerentes podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 328,10)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU

#### CERTIFICADO

#### **Companhia de Importação e Exportação San U Lon, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Abril de 1993, lavrada a fls. 16 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-3, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação San U Lon, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação San U Lon, Limitada», em chinês «San U Lon Mau Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «San U Lon Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, prédio sem número, designado por edifício «Va Long», vigésimo primeiro andar, «H», podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

#### *Artigo segundo*

A sociedade tem por objecto social o comércio de importação e exportação de

grande variedade de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade, permitido por lei.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Tan Qikang, uma quota no valor de quinze mil patacas; e

b) Luo Xiqu, uma quota no valor de quinze mil patacas.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem à gerência, constituída por dois gerentes.

#### *Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados:

Gerentes, os sócios Tan Qikang e Luo Xiqu.

Os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### *Parágrafo segundo*

*Um.* Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos sejam, em nome dela,

assinados, conjuntamente, pelos gerentes.

*Dois.* Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

#### *Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Parágrafo quarto*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Parágrafo quinto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar, endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

#### *Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### *Artigo oitavo*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 680,50)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



#### CERTIFICADO

#### **Sociedade de Importação e Exportação Ng Fung Ian Sam Iun Vo Hoi Mei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Maio de 1993, lavrada a fls. 2 do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Importação e Exportação Ng Fung Ian Sam Iun Vo Hoi Mei, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Importação e Exportação Ng Fung Ian Sam Iun Vo Hoi Mei, Limitada», em chinês «Ng Fung Ian Sam, Iun Vo, Hoi Mei, Chot Iap Hau, Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ng Fung Ian Sam Iun Vo, Hoi Mei Import and Export Limited», e tem a sua sede em Macau, no

Bairro Iau Hon, Rua 6, rés-do-chão, n.º 61, «C», edifício «Kat Cheong», podendo a sociedade deslocar ou mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais ou outras espécies de representação, por simples deliberação em assembleia geral, sempre que lhes convier.

#### *Artigo segundo*

A sociedade dedica-se à importação e exportação de grande variedade de mercadorias e venda a retalho de produtos alimentares.

#### *Artigo terceiro*

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, ou sejam cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de oito mil patacas, subscrita pelo sócio Kwok Cheong Kau;

b) Uma quota de seis mil patacas, subscrita pelo sócio Kuok Tong Loi; e

c) Uma quota de seis mil patacas, subscrita pelo sócio Kuok Tim Seng.

#### *Artigo quarto*

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

#### *Artigo quinto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes, que poderão ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação em assembleia geral.

*Dois.* A sociedade obriga-se com duas assinaturas de dois dos membros da gerência.

*Três.* Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

**Artigo sexto**

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Kwok Cheong Kau, e gerentes, os sócios Kuok Tong Loi e Kuok Tim Seng.

**Artigo sétimo**

Os gerentes, de harmonia com a forma de obrigar convencionada, poderão, para além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar ou onerar bens sociais, móveis ou imóveis, valores e direitos;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito ou a débito.

**Artigo oitavo**

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, e os membros da gerência delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

**Artigo nono**

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Martins Sequeira e Serpa*.

(Custo desta publicação \$ 1 225,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL  
DE MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Predial  
Kam Iat, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de doze de Maio de mil nove-

centos e noventa e três, celebrada a folhas cento e quarenta e seis e seguintes do livro de notas número quinhentos e quarenta e sete — A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

**Artigo primeiro**

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Predial Kam Iat, Limitada», em chinês «Kam Yat Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kam Iat Investment Company Limited», com sede em Macau, na Estrada de Coelho do Amaral, número cento e sessenta e cinco, F, rés-do-chão, e poderá ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

**Artigo segundo**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**Artigo terceiro**

O seu objecto consiste na construção e decoração, aquisição e alienação de imóveis e o comércio geral de importação e exportação.

**Artigo quarto**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Tang Soi Fong e Thao Heng.

**Artigo quinto**

*Um.* A gerência fica a cargo dos sócios Tang Soi Fong e Thao Heng, desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

*Dois.* A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

*Três.* Os gerentes manter-se-ão em funções até nova eleição, independentemente do prazo por que forem eleitos.

*Quatro.* A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes.

**Artigo sexto**

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, do direito de preferência.

**Artigo sétimo**

É dispensado o consentimento especial da sociedade para a cessão de partes de quotas entre os sócios e para a divisão de quotas entre herdeiros dos sócios.

**Artigo oitavo**

Os membros da gerência, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;

b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

**Artigo nono**

*Um.* As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* A sociedade entrará imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 171,70)



CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial  
Chon Wui, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Maio de 1993, exarada a folhas 15 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 5-A, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Sio Pui e Leong Kun Seng, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Chon Wui, Limitada», em chinês «Chon Wui Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chon Wui Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do General Castelo Branco, número cento e um, edifício Yuet Tak, rés-do-chão, loja «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

*Artigo segundo*

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

*Artigo terceiro*

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, no valor de cinquenta mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Chan Sio Pui e Leong Kun Seng.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

*Dois.* Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

*Três.* Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

*Quatro.* Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

*Artigo sétimo*

*Um.* A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

*Dois.* É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

*Artigo oitavo*

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Chan Sio Pui e Leong Kun Seng.

*Artigo nono*

*Um.* As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 278,80)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Comércio Geral  
Importação e Exportação  
Kin Heng Long (Macau),  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Maio de 1993, exarada a folhas 8 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 5-A, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de oitenta e quatro mil patacas, subscrita pela sócia «Terceiro Departamento de Engenharia de Construção da China»;

Uma quota, no valor de sessenta e seis mil patacas, subscrita pelo sócio Ma Iao Hang; e

Uma quota, no valor de cinquenta mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Desenvolvimento Integrado da Província de Hubei para a Construção de Cidades e Vilas».

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 448,60)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial  
Ngan Lei Tat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Maio de 1993, lavrada a fls. 128 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-14, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Fomento Predial Ngan Lei Tat, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Ngan Lei Tat, Limitada», em chinês «Ngan Lei Tat Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ngan Lei Tat Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, números quarenta e sete e quarenta e nove, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Artigo segundo*

O objecto social da sociedade consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Wang Weimin, uma quota no valor de sessenta mil patacas;
- b) Wang Shuwen, uma quota no valor de trinta e nove mil patacas; e
- c) Tong Hok Leong, uma quota no valor de mil patacas.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem à gerência, constituída por dois gerentes.

*Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados:

Gerentes, os sócios Wang Weimin e Wang Shuwen.

Os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Parágrafo segundo*

*Um.* Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, pelos dois membros da gerência.

*Dois.* Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

*Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

*Parágrafo quarto*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

*Parágrafo quinto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo terceiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar, endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

**Parágrafo único**

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

**Artigo oitavo**

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

**Artigo nono**

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 720,70)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU

**CERTIFICADO**

**Companhia de Consultadoria  
Financeira Winfield,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Maio de 1993, lavrada a fls. 123 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-14, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Consultadoria Financeira Winfield, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

**Artigo primeiro**

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Consultadoria Financeira Winfield, Limitada», em chinês «San Man Kok Tau Chi Kwu Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «Winfield Financial Consultants Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, prédio sem número, designado por edifi-

cio «Comércio Central I Tak», décimo sexto andar, «F», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

**Artigo segundo**

O seu objecto social consiste na actividade de prestação de serviços de consultadoria e apoio técnico à realização de quaisquer investimentos, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

**Artigo terceiro**

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

**Artigo quarto**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Lei Man Min, uma quota no valor de dez mil e duzentas patacas;
- b) Lou Meng Chang, uma quota no valor de nove mil e novecentas patacas;
- c) Heung, Kwok Wai, uma quota no valor de nove mil e novecentas patacas.

**Artigo quinto**

*Um.* A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

*Dois.* É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

**Artigo sexto**

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por três gerentes.

**Parágrafo primeiro**

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

**Parágrafo segundo**

*Um.* Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, por quaisquer dois dos membros da gerência.

*Dois.* Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

**Parágrafo terceiro**

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

**Artigo sétimo**

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

**Artigo oitavo**

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

**Artigo nono**

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 472,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL  
DE MACAU



CERTIFICADO

**Empresa Comercial Royal, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três, a folhas cinquenta e duas do livro de notas número setenta e um — D, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

- a) Ng Sio Peng cedeu a sua quota, de dezoito mil patacas, a Yu Lok Sing;
- b) Lao Chong Weng cedeu a sua quota, de dezoito mil patacas, a Lai Chi Wai; e
- c) Procedeu-se à alteração dos artigos quarto e sexto do contrato da sociedade, os quais passam a ter a redacção seguinte:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de dezoito mil patacas, equivalentes a noventa mil escudos, subscrita pelo sócio Leong Kuok Chi;

Uma de seis mil patacas, equivalentes a trinta mil escudos, subscrita pela sócia Lei Im Leng;

Uma de dezoito mil patacas, equivalentes a noventa mil escudos, subscrita pelo sócio Yu Lok Sing; e

Uma de dezoito mil patacas, equivalentes a noventa mil escudos, subscrita pelo sócio Lai Chi Wai.

*Artigo sexto*

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes Leong Kuok Chi e Lei Im Leng, que exercerão os seus cargos com dispensa de caução.

*Parágrafo primeiro*

(Mantém-se).

*Parágrafo segundo*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se achem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

*Parágrafo terceiro*

(Mantém-se).

*Parágrafo quarto*

(Mantém-se).

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 776,70)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Predial  
Pou U Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Maio de 1993, lavrada a fls. 19 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-15, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Pou U Internacional, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Pou U Internacional, Limitada», em chinês «Pou U Kuok Chai Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Pou U International Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem número, designado por edifício «Iao I», nono andar, «H», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

*Artigo segundo*

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e cinquenta mil patacas, equivalentes a um milhão, duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Colin W. M. Long, uma quota no valor de setenta e cinco mil patacas;
- b) Ho Ieng Hang, aliás He Yingheng, uma quota no valor de quarenta e sete mil e quinhentas patacas;
- c) Liu Haiqi, uma quota no valor de quarenta e duas mil e quinhentas patacas;
- d) Li Bingyu, uma quota no valor de quarenta e duas mil e quinhentas patacas; e
- e) Ian Sot Seng, uma quota no valor de quarenta e duas mil e quinhentas patacas.

**Artigo quinto**

*Um.* A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

*Dois.* É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

**Artigo sexto**

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência.

**Parágrafo primeiro**

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

**Parágrafo segundo**

*Um.* Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo sócio-gerente Ho Ieng Hang, aliás He Yingheng, conjuntamente com qualquer um dos restantes membros da gerência.

*Dois.* Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

**Parágrafo terceiro**

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

**Artigo sétimo**

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial,

sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

**Artigo oitavo**

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

**Artigo nono**

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

**Parágrafo único**

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 506,40)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Restaurante de Mariscos Kam Ma Seng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Maio de 1993, lavrada a fls. 8 do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada «Restaurante de Mariscos Kam Ma Seng, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

**Artigo primeiro**

A sociedade adopta a denominação «Restaurante de Mariscos Kam Ma Seng, Limitada», em chinês «Kam Ma Seng Hoi Sin Chau Ka Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kam Ma Seng Sea Food Restaurant

Limited», e tem a sua sede no Pátio do Piloto, n.ºs 19-23, rés-do-chão, lojas J-O, freguesia da Sé, concelho de Macau.

**Artigo segundo**

O objecto social é a exploração do negócio de restaurante e o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

**Artigo terceiro**

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar da data desta escritura.

**Artigo quarto**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota, de cinquenta mil patacas, subscrita pela «Companhia de Investimento Imobiliário Kam Ma, Limitada»; e

Uma quota, de cinquenta mil patacas, subscrita pela sócia Lei Hong.

**Artigo quinto**

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

**Artigo sexto**

*Um.* A administração da sociedade será exercida por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os seus cargos, por tempo indeterminado e com dispensa de caução.

*Dois.* A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta do gerente-geral e do gerente, bastando, porém, a assinatura do gerente para a prática de actos de mero expediente.

*Três.* Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

*Quatro.* São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia «Companhia de Investimento Imobiliário Kam Ma, Limitada»

da», sendo esta, por sua vez, representada por Che Seak Man e Peng Caiqiu, e gerente, a sócia Lei Hong.

*Cinco.* Além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, a gerência terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos de crédito; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito bancário.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Martins Sequeira e Serpa*.

(Custo desta publicação \$ 1 077,90)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



#### CERTIFICADO

#### **Companhia de Desenvolvimento Predial Winfield (Grupo), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Maio de 1993, lavrada a fls. 120 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-14, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Desenvolvimento Predial Winfield (Grupo), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial

Winfield (Grupo), Limitada», em chinês «Man Kok (Chap Tun) Fat Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Winfield (Group) Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, prédio sem número, designado por edifício «Comércio Central I Tak», décimo sexto andar, «F», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Man Min, uma quota no valor de dez mil e duzentas patacas;

b) Lou Meng Chang, uma quota no valor de nove mil e novecentas patacas; e

c) Heung, Kwok Wai, uma quota no valor de nove mil e novecentas patacas.

#### *Artigo quinto*

*Um.* A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

*Dois.* É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por três gerentes.

#### *Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

#### *Parágrafo segundo*

*Um.* Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados conjuntamente por quaisquer dois dos membros da gerência.

*Dois.* Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

#### *Parágrafo terceiro*

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

#### *Artigo sétimo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Artigo oitavo*

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

**Artigo nono**

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

**Parágrafo único**

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 479.60)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Representação e Comercialização de  
Automóveis Nihon,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Maio de 1993, exarada a fls. 59 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 21, deste Cartório, foi constituída, entre a «Empresa de Fomento Industrial e Comercial China Travel, Limitada», Siu Man Kwan e Siu Man Leung, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

**Artigo primeiro**

A sociedade adopta a denominação de «Representação e Comercialização de Automóveis Nihon, Limitada», em chinês «Iat Hon Ché Hong Iau Han Cong Si» e, em inglês «Nihon Motor Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Estrada de Adolfo Loureiro, edifício «Tak Kuan», rés-do-chão, loja «H», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

**Artigo segundo**

O seu objecto é o exercício da actividade de importação, exportação e o comér-

cio de automóveis e de outros veículos com motor, e seus componentes, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

**Artigo terceiro**

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

**Artigo quarto**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de trezentas mil patacas, pertencente à «Empresa de Fomento Industrial e Comercial China Travel, Limitada»; e

b) Duas quotas iguais, de cem mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Siu Man Kwan e Siu Man Leung.

**Artigo quinto**

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

**Artigo sexto**

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios Siu Man Kwan e Siu Man Leung, e os não-sócios Tam Iam Iun, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida de Sidónio Pais, n.º 11, 9.º andar, «A», Lam Tat San, aliás Lam Cho Hok, aliás Lim Choo Hock, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente na Estrada da Vitória, n.º 26, edifício «Tak Seng Fa Yuen», 3.º andar, «O», e Chang Kuai Chun, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente na Rua de Pedro Coutinho, n.º 54, edifício «Hoi Fai Court», 7.º andar, «G», que

exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

**Parágrafo primeiro**

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por quaisquer dois gerentes.

**Parágrafo segundo**

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

**Parágrafo terceiro**

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

**Parágrafo quarto**

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

#### Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sócia «Empresa de Fomento Industrial e Comercial China Travel, Limitada», será representada, para todos os efeitos legais, nomeadamente nas assembleias gerais, pelo seu gerente-geral, Lei Kuai, acima identificado, ou quaisquer dois dos seus vice-gerentes-gerais a seguir identificados:

Chan Iun, casado, residente na Avenida de Horta e Costa, n.ºs 23 a 37, 23.º andar, «F», Vai Fat Court;

Lo Chon Pun, casado, residente na Rua Um do Bairro da Concórdia, n.º 7, 2.º andar, «E»;

Tam Iam Iun, casado, residente na Rua dos Cules, n.º 11, 7.º andar, «C»; e

Leong Kam Pio, casado, residente na Travessa da Sé, n.º 13, 5.º andar, «D».

#### Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

#### Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 2 102,30)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### Sociedade de Fomento Predial Sun Bright, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Maio de 1993, lavrada a folhas 82 do livro de notas para escrituras diversas n.º 32, deste Cartório, foi constituída, entre Xia Xiaoxun e Li Jixian, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege-  
rá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Sun Bright, Limitada», em chinês «Sun Pák Lei Tei Chan Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sun Bright Properties Development Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, rés-do-chão, letra «D», freguesia da Sé.

#### Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

#### Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

#### Artigo terceiro

O seu objecto social é o fomento predial e a importação e exportação.

#### Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

#### Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente ao sócio Xia Xiaoxun; e

b) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente à sócia Li Jixian.

#### Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

#### Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

#### Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assina-



turas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um deles.

*Parágrafo segundo*

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

*Parágrafo terceiro*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

*Parágrafo quarto*

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar, bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 379,20)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Shun Tat — Fábrica de Bordados  
por Computador, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Maio de 1993,

exarada a fls. 68 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 21, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

*Artigo terceiro*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais, de quarenta e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, à sociedade «Grupo Industrial Chiao Kuang, Limitada» e Chan Sio Long; e

b) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Ye Fei.

*Artigo sexto*

*Quatro.* Sem prejuízo da faculdade de poder sempre mandar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sociedade «Grupo Industrial Chiao Kuang, Limitada», será representada, para todos os efeitos legais, nomeadamente nas assembleias gerais, por Wang Kia Cheung, casado, residente em Macau, na Rua Graciosa, n.º 37-53, edifício «Chiao Kuang», 13.º andar.

*Artigo sétimo*

*Um.* A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Artigo oitavo*

*Um.* Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou por dois gerentes.

*Dois.* Ficam, desde já, nomeados como gerente-geral, o não sócio Wang Kia Cheung, casado, natural de Fukien, República Popular da China, de nacionali-

dade chinesa, residente em Macau, na Rua Graciosa, n.º 37-53, edifício «Chiao Kuang», 13.º andar, e gerentes, o sócio Chan Sio Long e a não sócia Wang Mei Mei, solteira, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na morada acima mencionada.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 770,00)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial  
e Importação e Exportação  
Zhong Tao, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Maio de 1993, exarada a fls. 72 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 21, deste Cartório, foi constituída, entre Szeto Chen Dong Qing e Yang Yingmei, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Zhong Tao, Limitada», em chinês «Zhong Tao Sat Ip (Ou Mun) Iau Han Cong Si» e, em inglês «Zhong Tao Enterprise (Macau) Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Abreu Nunes, n.º 6, edifício «Iau Luen», 15.º andar, «G», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

*Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efei-

tos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Szeto Chen Dong Qing e a Yang Yingmei.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### *Parágrafo primeiro*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por um gerente.

#### *Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Parágrafo terceiro*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Parágrafo quarto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo pri-

meiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### *Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### *Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota

que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

#### *Norma transitória*

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 626,90)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### **Empresa de Fomento Predial Wah Sat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Maio de 1993, exarada a fls. 64 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 21, deste Cartório, foi constituída, entre Cai Linchang, Wei Liguó e Wen Shihua, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Fomento Predial Wah Sat, Limitada», em chinês «Wah Sat Iau Han Cong Si» e, em inglês «Wah Sat Real Estate Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, edifício «Nam Fong», 4.º andar, «P», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efei-

tos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cem mil patacas, pertencente a Cai Linchang; e

b) Duas quotas de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Wei Liguó e Wen Shihua.

#### Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

#### Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

#### Parágrafo quinto

Para a execução de actos de mero expediente será suficiente a assinatura de um gerente.

#### Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

#### Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 693,90)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### Iok Fai — Companhia de Investimentos Turísticos, Hoteleiros e Diversões, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Maio de 1993, lavrada a folhas 87 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 32, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

#### Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de noventa mil patacas, pertencente ao sócio Suen, Yan Kwong; e

b) Uma quota, no valor nominal de dez mil patacas, pertencente ao sócio Tang Chi Cheong.

#### *Artigo sexto*

##### *Parágrafo primeiro*

Para a sociedade ficar validamente obrigada é necessária a assinatura do gerente Suen Yan Kwong, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

##### *Parágrafo quarto*

O gerente Suen Yan Kwong pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades; é expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 636,10)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



#### CERTIFICADO

#### **San Chung Hing — Importação e Exportação, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Maio de 1993, lavrada a folhas 69 e seguintes do livro de notas n.º 5, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «San Chung Hing — Importação e Exportação, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

##### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «San Chung Hing — Importação e Exportação, Limitada», em chinês «San Chung Hing

Chon Chot Hao Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Chung Hing — Trading Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edifício da Associação Comercial de Macau, rés-do-chão, «D», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

##### *Artigo segundo*

O seu objecto é, em especial, a importação e exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

##### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

##### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, cada uma com o valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencentes, respectivamente, aos sócios Ng Lap Seng, Pun Nun Ho, Leong Su Sam e Cheng Cheuk Ngar.

##### *Parágrafo único*

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

##### *Artigo quinto*

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

##### *Parágrafo primeiro*

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

##### *Parágrafo segundo*

A sociedade deliberará sobre o exercício do direito de preferência, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação.

##### *Parágrafo terceiro*

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

##### *Artigo sexto*

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e
- f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

##### *Parágrafo primeiro*

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

**Parágrafo segundo**

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

**Artigo sétimo**

A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas por um conselho de gerência, composto por um número ilimitado de gerentes, divididos em dois grupos, o grupo A e o grupo B, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

**Parágrafo primeiro**

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

**Parágrafo segundo**

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

**Artigo oitavo**

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário

que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência, devendo um deles pertencer ao grupo A e outro ao grupo B, ou pelos respectivos procuradores.

**Parágrafo primeiro**

Para actos de mero expediente, bem como para representar a sociedade junto da Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente para operações de comércio externo, bastará a assinatura de qualquer membro do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

**Parágrafo segundo**

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, os seguintes sócios:

Para o grupo A:

Ng Lap Seng e Pun Nun Ho; e

Para o grupo B:

Leong Su Sam e Cheng Cheuk Ngar.

**Artigo nono**

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

**Artigo décimo**

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

**Parágrafo único**

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 2 343,30)

**CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU****CERTIFICADO****Companhia de Investimento,  
Fomento Imobiliário e de  
Importação e Exportação  
New Chong Mong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Maio de 1993, lavrada a folhas 77 do livro de notas para escrituras diversas n.º 32, deste Cartório, foi constituída, entre Young Alistair James Moray e Wong Fui Un, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

**Artigo primeiro**

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento, Fomento Imobiliário e de Importação e Exportação New Chong Mong, Limitada», em chinês «San Cheong Mao Tao Chi Ku Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «New Chong Mong Investment Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, número cinquenta e um, nono andar, letra «H», edifício «Kou Nga Garden», freguesia de Santo António.

**Parágrafo único**

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

**Artigo segundo**

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

**Artigo terceiro**

O seu objecto social é o investimento imobiliário e a importação e exportação.

**Parágrafo único**

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá de-

dicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

#### *Artigo quarto*

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta e duas mil patacas, pertencente ao sócio Wong Fui Un; e

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta e oito mil patacas, pertencente ao sócio Young Alistair James Moray.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

#### *Artigo sexto*

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Wong Fui Un, e gerente, o sócio Young Alistair James Moray.

#### *Parágrafo primeiro*

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral e gerente, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um deles.

#### *Parágrafo segundo*

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

#### *Parágrafo terceiro*

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

#### *Parágrafo quarto*

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 379,20)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### **Companhia de Desenvolvimento Predial Kam Kai Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Maio de 1993, exarada a fls. 30 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída, entre Cheong O, aliás Cheong O Man, Cheong Wai Kuong, Luo Shoumian ou Lo Sau Min, Tan Jiefang ou Tam Kai Fong e Mao Dongxin ou Mou Tong Son, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Kam Kai Internacional, Limitada», em chinês «Kam Kai Kuok Chai Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Kam Kai International Development Limited».

#### *Parágrafo único*

*Um.* A sociedade tem a sua sede em Macau, na Estrada Marginal do Hipódromo, números setecentos e dezassete a setecentos e vinte e um, edifício Victor Garden, rés-do-chão, «Ab» e «Ac».

*Dois.* A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

#### *Artigo segundo*

A sociedade tem duração indeterminada.

#### *Artigo terceiro*

*Um.* O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, o comércio de agências comerciais e o de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

*Dois.* O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

*Três.* Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, subscrita por Cheong O, aliás Cheong O Man;

b) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, subscrita por Luo Shoumian ou Lo Sau Min;

c) Uma quota, no valor nominal de vinte mil patacas, subscrita por Cheong Wai Kuong;

d) Uma quota, no valor nominal de dez mil patacas, subscrita por Tan Jiefang ou Tam Kai Fong; e

e) Uma quota, no valor nominal de dez mil patacas, subscrita por Mao Dongxin ou Mou Tong Son.

#### *Parágrafo único*

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau, ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Constituir mandatários da sociedade;

f) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências; e

g) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar, a crédito ou a débito.

*Dois.* Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Três.* O conselho de gerência é constituído por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e três gerentes, divididos pelos grupos A e B:

a) O sócio Cheong O, aliás Cheong O Man, é nomeado gerente-geral, e o sócio Cheong Wai Kuong é nomeado gerente, os quais pertencem ao grupo A; e

b) O sócio Luo Shoumian ou Lo Sau Min, é nomeado vice-gerente-geral, e os sócios Tan Jiefang ou Tam Kai Fong e Mao Dongxin ou Mou Tong Son, são nomeados gerentes, pertencendo todos ao grupo B.

#### *Artigo sétimo*

A sociedade obriga-se pela seguinte forma:

*Um.* Para os actos consignados nas alíneas a) a f) do número um do artigo sexto deste pacto social, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral e do vice-gerente-geral.

*Dois.* Para os actos consignados na alínea g) do número um do artigo sexto deste pacto social, são necessárias a assinatura de um membro do grupo A em conjunto com a de um membro do grupo B.

*Três.* Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de um membro do conselho de gerência.

#### *Artigo oitavo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

#### *Artigo nono*

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

#### *Artigo décimo*

*Um.* As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a ante-

cedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

*Quatro.* Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral, podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 021,90)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



#### CERTIFICADO

#### **San Li Ching – Sociedade de Consultores Financeiros, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Maio de 1993, lavrada a folhas 64 e seguintes do livro de notas n.º 5, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «San Li Ching – Sociedade de Consultores Financeiros, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «San Li Ching – Sociedade de Consultores Financeiros, Limitada», em chinês «San Li Ching – Kam Iong Choi Mou Ku Man Iao Han Kong Si» e, em inglês «San Li Ching – Financial Consultants Limited», e tem a sua sede na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edifício da Associação Comercial de Macau, rés-do-chão, «D», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

*Artigo segundo*

O seu objecto é, em especial, a consultadoria financeira e de investimentos, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, cada uma com o valor nominal de cem mil patacas, pertencentes, respectivamente, aos sócios Li Ming e Ou Dahui.

*Parágrafo único*

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

*Artigo quinto*

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

*Parágrafo primeiro*

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

*Parágrafo segundo*

A sociedade deliberará sobre o exercício do direito de preferência, no prazo de

quinze dias a contar da data do recebimento da notificação.

*Parágrafo terceiro*

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

*Artigo sexto*

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

a) Por acordo com o sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

*Parágrafo primeiro*

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

*Parágrafo segundo*

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

*Artigo sétimo*

A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas por um conselho de gerência, composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

*Parágrafo primeiro*

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

*Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

*Artigo oitavo*

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho da gerência, ou pelos respectivos procuradores.



**Parágrafo primeiro**

Para actos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer membro do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

**Parágrafo segundo**

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, os sócio Li Ming e Ou Dahui.

**Artigo nono**

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

**Artigo décimo**

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

**Parágrafo único**

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 2 303,10)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial San Wa Cheong (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Maio de 1993, exarada a fls. 76 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 21, deste Cartório, foi constituída, entre Tsui Yam Tong Terry, Ho Kam Pui, aliás Ho

Tat Ian, Tang Changyi e Wong Kuok Chong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

**Artigo primeiro**

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial San Wa Cheong (Macau), Limitada», em chinês «San Wa Cheong (Ou Mun) Tau Chi Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «San Wa Cheong (Macau) Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, n.ºs 27 a 29, bloco traseiro, rés-do-chão, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

**Artigo segundo**

O seu objecto é o exercício da actividade de investimento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

**Artigo terceiro**

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

**Artigo quarto**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Tsui Yam Tong Terry, Ho Kam Pui, aliás Ho Tat Ian, Tang Changyi e a Wong Kuok Chong.

**Artigo quinto**

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

**Artigo sexto**

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes,

sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

**Parágrafo primeiro**

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Tsui Yam Tong Terry e Ho Kam Pui, aliás Ho Tat Ian; e

Grupo B: Tang Changyi e Wong Kuok Chong.

**Parágrafo segundo**

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

**Parágrafo terceiro**

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

**Parágrafo quarto**

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

**Parágrafo quinto**

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### *Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### *Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

#### *Norma transitória*

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 747,40)

## CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### **San Li Ching – Importação e Exportação, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Maio de 1993, lavrada a folhas 59 e seguintes do livro de notas n.º 5, deste Cartório, foi constituída uma sociedade responsabilidade limitada, denominada «San Li Ching – Importação e Exportação, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «San Li Ching – Importação e Exportação, Limitada», em chinês «San Li Ching – Chon Chot Hao Iao Han Kong Si» e, em inglês «San Li Ching Trading Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edifício da Associação Comercial de Macau, rés-do-chão, «D», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é, em especial, a comercialização, a importação e exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e

sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, cada uma com o valor nominal de cem mil patacas, pertencentes, respectivamente, aos sócios Li Ming e Ou Dahui.

#### *Parágrafo único*

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

#### *Artigo quinto*

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

#### *Parágrafo primeiro*

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

#### *Parágrafo segundo*

A sociedade deliberará sobre o exercício do direito de preferência, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação.

#### *Parágrafo terceiro*

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

#### *Artigo sexto*

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

a) Por acordo com o sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de auto-rição e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

#### *Parágrafo primeiro*

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

#### *Parágrafo segundo*

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

#### *Artigo sétimo*

A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas por um conselho de gerência, composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

#### *Parágrafo primeiro*

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

#### *Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

#### *Artigo oitavo*

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho da gerência, ou pelos respectivos procuradores.

#### *Parágrafo primeiro*

Para actos de mero expediente, bem como para representar a sociedade junto da Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente para operações de comércio externo, bastará a assinatura de qualquer membro do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

#### *Parágrafo segundo*

São, desde já, nomeados para integrem o conselho de gerência, os sócios Li Ming e Ou Dahui.

#### *Artigo nono*

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

#### *Artigo décimo*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação,

podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

#### *Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 2 289,70)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



#### CERTIFICADO

#### **San Li Ching — Sociedade de Investimento e Fomento Predial, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Maio de 1993, lavrada a folhas 54 e seguintes do livro de notas n.º 5, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «San Li Ching — Sociedade de Investimento e Fomento Predial, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «San Li Ching — Sociedade de Investimento e Fomento Predial, Limitada», em chinês «San Li Ching — Tei Chan Tao Chi Iao Han Kong Si» e, em inglês «San Li Ching — Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edifício da Associação Comercial de Macau, rés-do-chão, «D», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e

fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, cada uma com o valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencentes, respectivamente, aos sócios Ng Lap Seng, Leong Su Sam, Li Ming e Ou Dahui.

#### *Parágrafo único*

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

#### *Artigo quinto*

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

#### *Parágrafo primeiro*

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

#### *Parágrafo segundo*

A sociedade deliberará sobre o exercício do direito de preferência, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação.

#### *Parágrafo terceiro*

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

#### *Artigo sexto*

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

a) Por acordo com o sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

#### *Parágrafo primeiro*

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

#### *Parágrafo segundo*

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

#### *Artigo sétimo*

A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas por um conselho de gerência, composto por um

número ilimitado de gerentes, divididos em dois grupos, o grupo A e o grupo B, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

#### *Parágrafo primeiro*

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

#### *Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

#### *Artigo oitavo*

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho da gerência, devendo um deles pertencer ao grupo A e outro ao grupo B, ou pelos respectivos procuradores.

#### *Parágrafo primeiro*

Para actos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer membro do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

**Parágrafo segundo**

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, os seguintes sócios:

Para o grupo A:

Ng Lap Seng e Leong Su Sam; e

Para o grupo B:

Li Ming e Ou Dahui.

**Artigo nono**

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

**Artigo décimo**

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

**Parágrafo único**

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 2 343,30)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Desenvolvimento e Investimento Império, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Abril de 1993, lavrada a fls. 148 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, denominada «Sociedade de Desenvolvimento e Investimento Império, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

**Artigo primeiro**

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Desenvolvimento e Investimento Império, Limitada», em chinês «Pak Lou Vui Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Imperio Development and Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, número quinze, A, edifício «Fok Hong», rés-do-chão.

**Artigo segundo**

O objecto da sociedade consiste na actividade de importação e exportação de grande variedade de mercadorias e comercialização de bens imóveis, ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

**Artigo terceiro**

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos, a partir da data desta escritura.

**Artigo quarto**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta mil patacas, equivalentes a trezentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Ho Hon Peng, uma quota no valor de quinze mil e quatrocentas patacas;

b) Iau Kam H'oi, uma quota no valor de quinze mil e quatrocentas patacas;

c) Leung Chiu Kei, uma quota no valor de quinze mil e quatrocentas patacas;

d) Un Lok Meng, uma quota no valor de sete mil, trezentas e cinquenta patacas;

e) Baldomar Francisco de Almeida, uma quota no valor de cinco mil e seiscentas patacas;

f) Yuen, Wah Cheung, uma quota no valor de três mil e quinhentas patacas;

g) Kuan Kong Tong, uma quota no valor de duas mil e cem patacas;

h) Lei Cheok Vai, uma quota no valor de duas mil e cem patacas;

i) Lee Chi, uma quota no valor de duas mil e cem patacas; e

j) Lam Cheng, uma quota no valor de mil e cinquenta patacas.

**Artigo quinto**

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

**Artigo sexto**

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por quatro gerentes que poderão ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade.

*Dois.* Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos,

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Três.* A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de quaisquer dois dos gerentes.

*Quatro.* Os membros da gerência, em exercício, podem delegar os seus poderes.

*Cinco.* São, desde já, nomeados gerentes os sócios:

Ho Hon Peng, Un Lok Meng, Baldomar Francisco de Almeida e Kuan Kong Tong.

Os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação em assembleia geral.

*Artigo sétimo*

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Artigo oitavo*

Os lucros apurados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

*Artigo nono*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 466,30)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Transportes Pelicano,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Maio de 1993, lavrada a fls. 30 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-3, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Transportes Pelicano, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Transportes Pelicano, Limitada», em chinês «Tong O Fo Van Iao Han Cong Si» e, em inglês «Pelican Transports Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Doca dos Holandeses, número oito, décimo andar, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

*Artigo segundo*

O seu objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, em especial, a actividade de transporte de mercadorias e o comércio de importação e exportação.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Fernando António Madruga Gomes, uma quota no valor de cento e duas mil patacas; e

b) António Manuel da Silva Peralta, uma quota no valor de noventa e oito mil patacas.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Artigo sexto*

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Parágrafo primeiro*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

*Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e

cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

*Parágrafo terceiro*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

*Parágrafo quarto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

*Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

**Parágrafo primeiro**

Os sócios poderão fazer-se representar por outros sócios nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

**Parágrafo segundo**

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 553,30)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**York – Gestão de Projectos (Macau),  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Maio de 1993, lavrada a folhas 80 e seguintes do livro de notas n.º 5, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «York – Gestão de Projectos (Macau), Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

**Artigo primeiro**

A sociedade adopta a denominação «York – Gestão de Projectos (Macau), Limitada», em chinês «York – Ou Mun Kun Lei Chak Wak Iao Han Kong Si» e, em inglês «York – Project Management (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada Noroeste da Taipa, sem número, edifício Plum Court, décimo terceiro andar, «J», Ocean Gardens, Taipa, freguesia de Nossa Senhora do Carmo, concelho das Ilhas, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

**Artigo segundo**

O seu objecto é, em especial, a consultadoria na área da gestão, programação e planeamento de projectos de engenharia, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

**Artigo terceiro**

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

**Artigo quarto**

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, uma com o valor nominal de nove mil patacas, pertencente à sócia «York Project Management Limited», e outra com o valor nominal de mil patacas, pertencente ao sócio Leslie Thomas John Hynes.

**Artigo quinto**

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

**Parágrafo primeiro**

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

**Parágrafo segundo**

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação sobre o exercício do direito de preferência.

**Parágrafo terceiro**

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão

nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

**Artigo sexto**

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

**Parágrafo primeiro**

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a mesma assembleia decidir.

**Parágrafo segundo**

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a respectiva assembleia deliberar.

**Artigo sétimo**

A administração da sociedade e a sua representação, serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, um dos quais será nomeado gerente-geral, e os

quais serão eleitos em assembleia geral, podendo ser pessoas estranhas à sociedade, e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

#### *Parágrafo primeiro*

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências necessários ou convenientes à realização dos fins sociais.

#### *Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

#### *Artigo oitavo*

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral.

#### *Parágrafo primeiro*

Para actos de mero expediente, bastará, para obrigar a sociedade, a assinatura de um membro do conselho de gerência.

#### *Parágrafo segundo*

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, o sócio Leslie Thomas John Hynes, como geren-

te-geral, e a não sócia Collette Mary Hynes, casada, natural de Goodwick, Reino Unido, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, apartment D, ground floor, Concord Court, Thirteen, South Bay Close, Repulse Bay.

#### *Artigo nono*

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

#### *Artigo décimo*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, excepto quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo as assembleias efectuar-se em qualquer local a acordar entre os sócios.

#### *Parágrafo único*

A convocação efectuada sem observância do prazo ou dos formalismos previstos no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 2 236,20)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU

#### CERTIFICADO

#### **Companhia de Importação e Exportação Yeong Chi, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Maio de 1993, lavrada a fls. 110 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-14, deste Cartório, foi dissolvida e liquidada uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação Yeong Chi, Limitada».

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 274,50)

### 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

#### CERTIFICADO

#### **Companhia de Reparação e Eléctrica Lei Fong (Macau), Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de onze de Maio de mil novecentos e noventa e três, celebrada a folhas noventa e oito e seguintes do livro de notas número setenta-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Reparação e Eléctrica Lei Fong (Macau), Limitada», em chinês «Ou Mun Lei Fong Kei Tin Chong Sau Cong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lei Fong Engineering Limited», tem a sua sede provisória em Macau, no Pátio de Silva Mendes, número três, edifício Weng Wo, rés-do-chão, «B», podendo, por simples deliberação tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

#### *Artigo segundo*

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

#### *Artigo terceiro*

O objecto social consiste na prática de reparações e instalações eléctricas e na aquisição e comércio de toda a espécie de material eléctrico ou electrónico.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por



pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas:

a) Wong Hou Ieong, uma quota no valor de oitenta mil patacas; e

b) Wu Sio Chun, uma quota no valor de vinte mil patacas.

#### Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a sua alienação a estranhos depende do consentimento da sociedade, a qual terá direito de preferência.

#### Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente que poderão ser estranhos à sociedade e que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

#### Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wong Hou Ieong, e gerente, o sócio Wu Sio Chun.

#### Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

#### Parágrafo terceiro

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;

b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

#### Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

#### Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 305,60)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### Investimento Imobiliário Sam Wan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Maio de 1993, lavrada a fls. 143 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Tik Fu, Cheung King Shui, Hu Hao e Lin Zhiyu, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Investimento Imobiliário Sam Wan, Limitada», em chinês «Sam Wan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sam Wan Investment Company Limited», e tem a sua sede na Avenida da Amizade, número quatrocentos e cinco, edifício Seng Vo Kok, quinto andar, B, da freguesia da Sé, concelho de Macau.

#### Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

#### Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de vinte mil patacas, subscrita por Ho Tik Fu; e

Três de dez mil patacas, subscritas, respectivamente, por Cheung King Shui, Hu Hao e Lin Zhiyu.

#### Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

#### Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e três gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os membros da gerência, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Três.* Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, pelo gerente-geral e um dos gerentes.

*Quatro.* Os membros da gerência, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

*Cinco.* São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ho Tik Fu, e gerentes, os sócios Cheung King Shui, Hu Hao e Lin Zhiyu, os quais exercerão os respectivos cargos, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

#### *Artigo sétimo*

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### *Artigo oitavo*

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

#### *Artigo nono*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 218,50)

### **BANCO ASIÁTICO SEGURANÇA PACÍFICO (MACAU), S.A.R.L.**



#### *Aviso convocatório*

São, por este meio, avisados todos os accionistas do Banco Asiático Segurança Pacífico (Macau), S.A.R.L., com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2-G, de que se realizará no dia 6 de Julho do corrente ano, às 12,00 horas, na sede social, a reunião da Assembleia

Geral extraordinária, com a seguinte ordem do dia:

*Um.* Alteração parcial dos estatutos da Sociedade;

*Dois.* Outros assuntos.

Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Presidente da Assembleia Geral, *Ching Chan Ying*.

(Custo desta publicação \$ 267,80)

### **CARTÓRIO PRIVADO MACAU**



#### **CERTIFICADO**

#### **Importação e Exportação Chung Chou Seng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Maio de 1993, lavrada a fls. 135 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Fung Po Sun, Hui Yee Kan Erica e Feng Xue Fen, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Chung Chou Seng, Limitada», em chinês «Chung Chou Seng Sam Iong Chap Tuen Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chung Chou Seng Group Trading Company Limited», e tem a sua sede no Istmo de Ferreira do Amaral, números setenta e quatro a noventa e oito, Estrada Marginal do Hipódromo, números quatrocentos e noventa e um a quatrocentos e noventa e nove, e Estrada dos Cavaleiros, números cento e um a cento e dezanove, rés-do-chão, L, da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

#### *Artigo segundo*

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, especialmente, a importação e exportação de ginseng e produtos do mar.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de quarenta mil patacas, subscrita por Fung Po Sun; e

Duas de trinta mil patacas, subscritas, respectivamente, por Hui Yee Kan Erica e Feng Xue Fen.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e dois gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

*Dois.* Os membros da gerência, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Três.* Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, por quaisquer dois membros da gerência.

**Quatro.** Os membros da gerência, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

**Cinco.** São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Fung Po Sun, e gerentes, os sócios Hui Yee Kan Erica e Feng Xue Fen, os quais exercerão os respectivos cargos, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

#### *Artigo sétimo*

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### *Artigo oitavo*

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

#### *Artigo nono*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### **Companhia de Desenvolvimento Predial San Hua Fa, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Maio de 1993, exarada a fls. 37 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída, entre Yang Xuequan, Zhong Zhongkai e Leong Pak Lam, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas

cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial San Hua Fa, Limitada», em chinês «San Hua Fa Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «San Hua Fa Land Development Company Limited».

#### *Parágrafo único*

**Um.** A sociedade tem a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, sem número, edifício Banco da China, vigésimo quinto andar, «C» e «D».

**Dois.** A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

#### *Artigo segundo*

A sociedade tem duração indeterminada.

#### *Artigo terceiro*

**Um.** O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, a agência comercial e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

**Dois.** O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

**Três.** Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de quarenta e cinco mil patacas, subscrita por Yang Xuequan;

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta e cinco mil patacas, subscrita por Zhong Zhongkai; e

c) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, subscrita por Leong Pak Lam.

#### *Parágrafo único*

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

**Um.** A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau, ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar, a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

**Dois.** Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

**Três.** O conselho de gerência é constituído por três gerentes, cargos para os

quais são nomeados os sócios Yang Xuequan, Zhong Zhongkai e Leong Pak Lam.

#### Artigo sétimo

*Um.* A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de três membros do conselho de gerência.

*Dois.* Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de um membro do conselho de gerência.

#### Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

#### Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

#### Artigo décimo

*Um.* As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

*Quatro.* Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral, podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 774,20)

## CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### Companhia de Importação – Exportação Hoi Hong (China), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Abril de 1993, lavrada a fls. 117 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-2, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação – Exportação Hoi Hong (China), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, equivalentes a quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Lei Kam Chao, uma quota no valor nominal de oitenta mil patacas; e

b) Lei Soi Kun, uma quota no valor nominal de dez mil patacas.

#### Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

São, desde já, nomeados:

- a) Gerente-geral, a sócia Lei Soi Kun;  
e  
b) Gerente, o sócio Lei Kam Chao.

Os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo

ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos sejam, em nome dela, assinados pela gerente-geral.

#### Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### Artigo sétimo

Nos actos, contratos e documentos, referidos no artigo anterior, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Adquirir, alienar ou onerar, bens sociais, móveis ou imóveis, valores e direitos;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito ou a débito.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 890,50)

## CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### Importação e Exportação Champion, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Maio de 1993, lavrada a fls. 141 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Hau Kit e Wu Un Wa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

**Artigo primeiro**

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Champion, Limitada», em chinês «Tai Iat K'ei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Champion Enterprise Limited», e tem a sua sede na Avenida da Amizade, sem número, edifício Nam Fong, segundo andar, «AE», da freguesia da Sé, concelho de Macau.

**Artigo segundo**

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, especialmente, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

**Artigo terceiro**

A sua duração é por tempo indeterminado.

**Artigo quarto**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas de vinte e cinco mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

**Artigo quinto**

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

**Artigo sexto**

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

*Dois.* Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Três.* Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, por qualquer um dos gerentes.

*Quatro.* Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

**Artigo sétimo**

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

**Artigo oitavo**

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

**Artigo nono**

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 118,10)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial  
Yinzhou, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Maio de 1993, exarada a fls. 27 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A,

deste Cartório, foi constituída, entre Zhou Guoxuan e Zhou Lixuan, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

**Artigo primeiro**

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Yinzhou, Limitada», em chinês «Yinzhou Iao Han Kong Si» e, em inglês «Yinzhou Company Limited».

**Parágrafo único**

*Um.* A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua de Cantão, sem número, edifício «I Keng Garden – I San Kok», vigésimo segundo andar, «B».

*Dois.* A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

**Artigo segundo**

A sociedade tem duração indeterminada.

**Artigo terceiro**

*Um.* O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, a agência comercial e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

*Dois.* O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

*Três.* Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

**Artigo quarto**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, subscrita por Zhou Guoxuan; e

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, subscrita por Zhou Lixuan.

*Parágrafo único*

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau, ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

*Dois.* Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Três.* O conselho de gerência é constituído por um gerente-geral e um vice-gerente-geral, cargos para os quais são

nomeados o sócio Zhou Guoxuan e o sócio Zhou Lixuan, respectivamente.

*Artigo sétimo*

*Um.* A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência.

*Dois.* Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de um membro do conselho de gerência.

*Artigo oitavo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

*Artigo nono*

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

*Artigo décimo*

*Um.* As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

*Quatro.* Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 734,10)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



## CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial  
Ch'un Iao, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Maio de 1993, lavrada a fls. 126 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-14, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento Predial Ch'un Iao, Limitada», nos termos do artigo em anexo:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Ip Hong Kuai, uma quota no valor de cinquenta mil patacas; e

b) Li Ying, uma quota no valor de cinquenta mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



## CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento  
Predial e Construção Civil Fong  
Chat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Maio de 1993, exarada a fls. 40 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída, entre Wu

Qingshuang e Peng Changwang, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial e Construção Civil Fong Chat, Limitada», em chinês «Fong Chat Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Fong Chat Development Company Limited».

#### *Parágrafo único*

*Um.* A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua de Silva Mendes, números seis a seis, B, edifício Pak Tak, quinto andar, «A».

*Dois.* A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações em Macau, ou em qualquer outra região ou país.

#### *Artigo segundo*

A sociedade tem duração indeterminada.

#### *Artigo terceiro*

*Um.* O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis e a construção civil.

*Dois.* O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

*Três.* Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, subscrita por Wu Qingshuang; e

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, subscrita por Peng Changwang.

#### *Parágrafo único*

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

*Dois.* Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Três.* O conselho de gerência é constituído por um gerente-geral e um vice-gerente-geral, cargos para os quais são nomeados o sócio Wu Qingshuang e o

sócio Peng Changwang, respectivamente.

#### *Artigo sétimo*

*Um.* A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência.

*Dois.* Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um membro do conselho de gerência.

#### *Artigo oitavo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos de lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

#### *Artigo nono*

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

#### *Artigo décimo*

*Um.* As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

*Quatro.* Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral, podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial  
Hua Lian Hong (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Abril de 1993, lavrada a fls. 133 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento Predial Hua Lian Hong (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Hua Lian Hong (Macau), Limitada», em chinês «Hua Lian Hong (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hua Lian Hong (Macau) Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada Marginal do Hipódromo, prédio sem número, designado por edifício «Wai Tak Fá Un», bloco terceiro, vigésimo andar, «R», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

*Artigo segundo*

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

*Artigo terceiro*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, equivalentes a um milhão e quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Ng Zhi Yi, uma quota no valor de cento e oitenta mil patacas; e

b) Ng, Man Pan, uma quota no valor de cem mil patacas.

*Artigo quarto*

*Um.* A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

*Dois.* É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Artigo quinto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente e um subgerente.

*Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados:

a) Gerente, o sócio Ng Zhi Yi; e

b) Subgerente, o sócio Ng, Man Pan.

*Parágrafo segundo*

*Um.* Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, por ambos os membros da gerência.

*Dois.* Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

*Parágrafo terceiro*

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

*Artigo sexto*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

*Artigo sétimo*

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

*Artigo oitavo*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 446,20)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento Predial  
Iat Kin, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Maio de 1993, exarada a fls. 34 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Pak Lam, Tou Kong Vong e He Jianming, uma sociedade por quotas de



responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Iat Kin, Limitada», em chinês «Iat Kin Ch̄ap Tun Iao Han Kong Si» e, em inglês «Iat Kin Corporation Limited».

#### *Parágrafo único*

*Um.* A sociedade tem a sua sede em Macau, na Estrada de Coelho do Amaral, números dezoito, G, a dezoito, I, rés-do-chão.

*Dois.* A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

#### *Artigo segundo*

A sociedade tem duração indeterminada.

#### *Artigo terceiro*

*Um.* O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, a agência comercial e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

*Dois.* O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

*Três.* Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, subscrita por Leong Pak Lam;

b) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, subscrita por Tou Kong Vong; e

c) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, subscrita por He Jianming.

#### *Parágrafo único*

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

#### *Artigo sexto*

*Um.* A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau, ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

*Dois.* Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Três.* O conselho de gerência é constituído por três gerentes, cargos para os

quais são nomeados os sócios Leong Pak Lam, Tou Kong Vong e He Jianming.

#### *Artigo sétimo*

*Um.* A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de três membros do conselho de gerência.

*Dois.* Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de um membro do conselho de gerência.

#### *Artigo oitavo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

#### *Artigo nono*

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

#### *Artigo décimo*

*Um.* As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

*Três.* As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

*Quatro.* Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Agência de Viagens e Turismo  
Macau Wan U (Internacional),  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Maio de 1993, lavrada a fls. 26 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-3, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência de Viagens e Turismo Wan U (Internacional), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Agência de Viagens e Turismo Macau Wan U (Internacional), Limitada», em chinês «Ou Mun Wan U Kuok Chai Loi Iao Iao Han Cong Si» e, em inglês «Macau Wan U (International) Travel Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem número, designado por edifício «Nam Fong», segundo andar, «D», podendo a sociedade mudar o local da sua sede, dentro do Território, e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Artigo segundo*

O seu objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, em especial, o exercício da actividade de agência de viagens e turismo, bem como de agente de vendas de passagens aéreas e a sua emissão.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão, duzentas e oitenta mil patacas, equivalentes a seis milhões e quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco

escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Shao Hua Lin, uma quota no valor de quinhentas e doze mil patacas;
- b) Chio U Sio, uma quota no valor de trezentas e oitenta e quatro mil patacas;
- c) Xu Ping, uma quota no valor de duzentas e cinquenta e seis mil patacas; e
- d) Zheng Zhicai, uma quota no valor de cento e vinte e oito mil patacas.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

*Artigo sexto*

*Um.* A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral, um subgerente-geral e um gerente.

*Dois.* São já nomeados:

Grupo A:

- a) Gerente-geral, o sócio Xu Ping; e
- b) Gerente, o sócio Zheng Zhicai.

Grupo B:

Subgerente-geral, o sócio Chio U Sio.

Que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Três.* A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros, pertencendo um a cada grupo.

*Quatro.* Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

*Artigo sétimo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

*Artigo oitavo*

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

*Artigo nono*

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

*Artigo décimo*

*Um.* As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

*Dois.* A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 372,50)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Gestão de Empresas Good Win,  
S.A.R.L.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Maio de 1993, lavrada a folhas 65 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 4, deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Gestão de Empresas Good Win,

S.A.R.L.», em chinês «Cheong Wan Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Good Win Investment Company Limited», com sede em Macau, na Rua das Lorchas, Ponte-Cais, número catorze, do Porto Interior, edifício Yuet Tung, freguesia de São Lourenço, e durará por tempo indeterminado, com início na data da sua constituição.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela*.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

## CARTÓRIO PRIVADO MACAU

### CERTIFICADO

#### Companhia de Petróleo Kai Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Maio de 1993, lavrada a fls. 33 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-3, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Petróleo Kai Seng, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

#### Artigo primeiro

*Um.* A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Petróleo Kai Seng, Limitada», em chinês «Kai Seng Sek Iau Fa Kong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kai Seng Petroleum Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Calçada do Tronco Velho, número dez, segundo andar, «A», e durará por tempo indeterminado.

*Dois.* A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

#### Artigo segundo

*Um.* O seu objecto social consiste no comércio de importação e exportação e a

venda de abastecimento de petróleo, gasolina, gás butano e de produtos combustíveis e lubrificantes e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

*Dois.* O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

#### Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Wu Kim Man, uma quota no valor de cinquenta mil patacas; e

b) Wong Hok Lei, uma quota no valor de cinquenta mil patacas.

#### Artigo quarto

*Um.* É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

*Dois.* A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

#### Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

#### Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

#### Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

#### Artigo sexto

*Um.* Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

*Dois.* Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

#### Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes os sócios, com dispensa de caução.

#### Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

*Um.* A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Dois.* As assembleias gerais poderão ser convocadas em qualquer localidade, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

*Artigo oitavo*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 580,10)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Administração de  
Propriedades Golden River, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Maio de 1993, exarada a fls. 86 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 21, deste Cartório, foi constituída, entre Chiang Man Teng e Law Tak Meng, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Administração de Propriedades Golden River, Limitada», em chinês «Jin Jiang Kun Lei Iau Han Cong Si» e, em inglês «Golden River Management Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida do Infante D. Henrique, n.ºs 60-62, 8.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

*Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício da actividade de administração de propriedades, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chiang Man Teng e a Law Tak Meng.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Artigo sexto*

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios, e ainda os não sócios Cheang Chi Kuan, solteira, maior, de nacionalidade chinesa, residente na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, edifício Pak Wai, bloco II, 12.º andar, «I», Chan Kit Mui, solteira, maior, de nacionalidade portuguesa, residente na Estrada de Coelho do Amaral, n.ºs 161-163, 4.º andar, «B», e Law Tak Chai, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida do Infante D. Henrique, n.ºs 60-64, 6.º andar, «A-B», os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Parágrafo primeiro*

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Chiang Man Teng, Cheang Chi Kuan e Chan Kit Mui; e

Grupo B: Law Tak Meng e Law Tak Chai.

*Parágrafo segundo*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados, con-

juntamente, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

*Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

*Parágrafo quarto*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

*Parágrafo quinto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de

oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### *Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### *Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

#### *Norma transitória*

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 780,90)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



#### CERTIFICADO

#### **Companhia de Desenvolvimento Predial Tong Fu, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Maio de 1993, exarada a fls. 81 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Kuok Sek Kin e Chiu Yue Chung Eric, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial Tong Fu, Limitada», em chinês «Tong Fu

Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Tong Fu Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.ºs 76 e 76, A, rés-do-chão, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício da actividade de desenvolvimento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Kuok Sek Kin e a Chiu Yue Chung Eric.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### *Parágrafo primeiro*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

#### *Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Parágrafo terceiro*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Parágrafo quarto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

*Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

*Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

*Norma transitória*

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 593,50)

CARTÓRIO PRIVADO  
MACAU



## CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento  
Predial e Importação e Exportação  
Chung Yuet, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Maio de 1993, exarada a fls. 92 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 21, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Chi Pok e Chen Guoqiang, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial e Importação e Exportação Chung Yuet,

Limitada», em chinês «Chung Yuet Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Chung Yuet Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida da Amizade, edifício Nam Fong, bloco II, 2.º andar, «AA», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

*Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de oitenta mil patacas, pertencente a Chen Guoqiang; e

b) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Wong Chi Pok.

*Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Artigo sexto*

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

*Parágrafo primeiro*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em

juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

*Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

*Parágrafo terceiro*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

*Parágrafo quarto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão

convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### *Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### *Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

#### *Noíma transitória*

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 647,00)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### **Fábrica de Artigos de Vestuário Man On, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Maio de 1993, exarada a fls. 94 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Sio Kin Wai, aliás Kyun Way, Cheung Kwok Wai, Wong Lon Kuong, aliás Mg Htwe, e Chok Pui Fan, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário Man On, Limitada», em chinês «Man On Chai I Chong Iau Han Cong Si» e, em inglês «Man On Garment Factory Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida de Venceslau de Moraes, edifício Centro Industrial «Keck Seng», 3.ª fase, 10.º andar, «Q», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício de fabrico de vestuário, bem como o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Três quotas iguais, de trinta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Sio Kin Wai, aliás Kyun Way, Cheung Kwok Wai e Wong Lon Kuong, aliás Mg Htwe; e

b) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Chok Pui Fan.

#### *Parágrafo primeiro*

A quota de dez mil patacas, subscrita por Chok Pui Fan é realizada através do estabelecimento «Fábrica de Artigos de Vestuário Man On», situado na Avenida de Venceslau de Moraes, n.ºs 203-207, 14.º andar, «E», edifício industrial Chun Fok, conforme o título de registo industrial n.º 305/87.

#### *Parágrafo segundo*

Ao estabelecimento referido no parágrafo anterior é atribuído o valor de dez mil patacas.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios Sio Kin Wai, aliás Kyun Way, Cheung Kwok Wai e Wong Lon Kuong, aliás Mg Htwe, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### *Parágrafo primeiro*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

#### *Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Parágrafo terceiro*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Parágrafo quarto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

#### *Parágrafo quinto*

Para a execução de actos de mero expediente, nomeadamente, assuntos relacionados com os Serviços de Economia de Macau, será suficiente a assinatura de qualquer um gerente.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### *Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### *Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

#### *Norma transitória*

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 888,00)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### **Empresa de Fomento Predial Lei Nga Siu Ip, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Maio de 1993, exarada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Loi Keong Kuong, Chong Meng Heng, aliás Trang Min Heng, Choi Kam Ieng, Fong Sio Fei e Ieong Iok Cho, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Fomento Predial Lei Nga Siu Ip, Limitada», em chinês «Lei Nga Siu Ip Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lei Nga Siu Ip Company Limited», e tem a sua sede social, no prédio sem número, sito na Estrada Governador Albano de Oliveira, edifício «Tak Fok Hoi Keng Fa Un», 1.º andar, Taipa, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efei-

tos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais, de cento e cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Loi Keong Kuong e Chong Meng Heng, aliás Trang Min Heng;

b) Uma quota de cem mil patacas, pertencente a Choi Kam Ieng; e

c) Duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Fong Sio Fei e Ieong Iok Cho.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por dois gerentes-gerais e três vice-gerentes-gerais, sendo, desde já, nomeados gerentes-gerais, os sócios Loi Keong Kuong e Chong Meng Heng, aliás Trang Min Heng, e vice-gerentes-gerais, os sócios Choi Kam Ieng, Fong Sio Fei e Ieong Iok Cho, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### *Parágrafo primeiro*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por três membros da gerência.

#### *Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial,



sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### *Parágrafo terceiro*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Parágrafo quarto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

#### *Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### *Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela

aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### *Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### *Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

#### *Norma transitória*

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 747,40)

### CARTÓRIO PRIVADO MACAU



### CERTIFICADO

#### **Companhia de Desenvolvimento Predial Wai Tai, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Maio de 1993, exarada a fls. 90 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Kuok Sek Kin e Xu Hongli, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

#### *Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial Wai Tai, Limitada», em chinês «Wai Tai Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Wai Tai Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.ºs 76 e 76, A, rés-do-chão, «A»,

a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### *Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício da actividade de desenvolvimento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

#### *Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### *Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Kuok Sek Kin e a Xu Hongli.

#### *Artigo quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### *Artigo sexto*

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### *Parágrafo primeiro*

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

#### *Parágrafo segundo*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a

faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

*Parágrafo terceiro*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

*Parágrafo quarto*

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

*Artigo sétimo*

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

*Artigo oitavo*

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela

aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Parágrafo único*

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

*Artigo nono*

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

*Norma transitória*

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 580,10)

## ASIA INSURANCE COMPANY LIMITED

Balanco em 31 de Dezembro de 1992

Balanco em 31 de Dezembro de 1992

(Patacas)

(Patacas)

ACTIVO	Sub-sub-totais	Sub - Totais	Totais
- IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS			
· Móveis	1.171.399,00		
· Móveis e utensílios	306.010,00		
· Equipamento de escritório	66.543,00		
· (Reintegrações acumuladas)	(368.814,00)	1.175.138,00	
- IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS			
· Valores afectos às Provisões Técnicas - Próprios			
- Depósitos a prazo		9.619.794,00	10.794.932,00
- PART. DOS RESEGUADORES NAS PROV. P/RISCOS EM CURSO			
· De Seguro Directo		819.382,00	
- PART. DOS RESEGUADORES NAS PROV. P/SINISTROS A PAGAR			
· De Seguro Directo		268.716,00	1.088.098,00
- DEVEDORES GERAIS			
· Resseguradores	72.770,00		
· Mediadores	4.762.247,00		
· Outros	122.436,00	4.957.453,00	
		(115.319,00)	4.842.134,00
- (Provisão para créditos de cobrança duvidosa)			
- PREMIOS EM COBRANÇA			
- DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO			
· Em moeda local			
- Depósitos a ordem	1.071.028,00		
- Depósitos a prazo	6.426.455,00	7.497.483,00	
· Em moeda externa			
- Depósitos a ordem	1.173.743,00		
- Depósitos a prazo	1.235.569,00	2.409.312,00	9.906.795,00
- Total do Activo			28.477.297,00

PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA	Sub-sub-totais	Sub - totais	Totais
- PASSIVO -			
- PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO			
· De Seguro Directo	4.876.247,00		
· De Resseguro Aceite	31.384,00	4.907.631,00	
- PROVISÕES PARA SINISTROS A PAGAR			
· De Seguro Directo		4.883.531,00	9.791.162,00
- PROVISÕES DIVERSAS			
- CREDORES GERAIS			735.264,00
· Resseguradores		4.052.911,00	
· Organismos oficiais		273.547,00	
· Outros		227.039,00	4.553.497,00
- INDEMNIZAÇÕES A PAGAR			122.377,00
- COMISSÕES A PAGAR			604.519,00
			15.806.819,00
- SITUAÇÃO LÍQUIDA -			
- SEDE			
· Conta - geral		(908.572,00)	
· Fundo do estabelecimento		1.500.000,00	591.428,00
- RESULTADOS TRANSITADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			8.358.323,00
- RESULTADOS LÍQUIDOS (antes de impostos)		4.450.727,00	
- IMPOSTO COMPLEMENTAR DE RENDIMENTOS		(730.000,00)	
- RESULTADOS LÍQUIDOS (depois de impostos)			3.720.727,00
			12.670.478,00
- Total da Situação Líquida			28.477.297,00
- Total do Passivo e da Situação Líquida			28.477.297,00

## Conta de exploração do exercício de 1992

(Ramos gerais)

(Patacas)

D É B I T O	Acidentes de trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo-carga	Outros ramos de seguros	Contas gerais	Sub-totais	Totais
- PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO								
. De Seguro Directo	147.157,00	63.291,00	482.326,00	---	---		692.774,00	
. De Resseguro Aceite	---	---	---	207,00	450,00		657,00	693.431,00
- COMISSÕES								
. De Seguro Directo	165.009,00	457.047,00	615.297,00	5.517,00	60.743,00		1.303.613,00	
. De Resseguro Aceite	---	52.228,00	78,00	390,00	---		52.696,00	1.356.309,00
- DESCONTOS CONCEDIDOS AOS SEGURADOS (S.D.)	1.100.960,00	2.079.620,00	798.347,00	19.527,00	188.120,00		4.186.574,00	4.186.574,00
- ENCARGOS DE RESSEGURO CEDIDO								
. De Seguro Directo								
- Prémios cedidos	328.230,00	1.215.353,00	243.020,00	132.443,00	900.524,00		2.819.570,00	
. De Resseguro Aceite								
- Redução das Prov. p/Riscos em Curso	201.454,00	3.423,00	---	---	71.359,00		276.236,00	
- Redução das Prov. p/sinist. a pagar	---	---	---	---	314.807,00		314.807,00	3.410.613,00
- INDEMNIZAÇÕES BRUTAS								
. De Seguro Directo								
- Pagas	176.604,00	738.231,00	---	---	---		914.835,00	
- Provisões	641.594,00	700.000,00	3.325.749,00	73.855,00	264.710,00		5.005.908,00	5.920.743,00
- DESPESAS GERAIS						1.223.668,00		1.223.668,00
- AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DO EXERCÍCIO								
. Imobilizações Corpóreas						60.683,00		60.683,00
- PROVISÕES FINANCEIRAS								
. Provisão p/créditos de cob. duvidosa						33.313,00		33.313,00
- LUCRO DO EXERCÍCIO						4.453.925,00		4.453.925,00
- Totais	2.761.008,00	5.309.193,00	5.464.817,00	231.939,00	1.800.713,00	5.771.589,00		21.339.259,00

## Conta de exploração do exercício de 1992

(Ramos gerais)

(Patacas)

C R É D I T O	Acidentes de trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo-carga	Outros ramos de seguros	Contas gerais	Sub-totais	Totais
- PRÉMIOS BRUTOS								
. De Seguro Directo	3.794.555,00	4.735.863,00	7.098.115,00	447.293,00	1.058.280,00		17.134.106,00	
. De Resseguro Aceite	---	98.951,00	1.568,00	2.069,00	3.405,00		105.993,00	17.240.099,00
- PROVEITOS DE RESSEGURO CEDIDO								
. De Seguro Directo								
- Comissões (inc. part. nos lucros)	---	721.059,00	---	24.660,00	276.569,00		1.022.288,00	
- Indemnizações	12.061,00	42.807,00	---	92.337,00	---		147.205,00	
- Part. dos Resseguradores nas P.R.C.	---	---	9.390,00	21.850,00	---		31.240,00	
- Part. dos Resseguradores nas P.S.P.	---	---	---	15.431,00	253.285,00		268.716,00	1.469.449,00
- REDUÇÃO NAS PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO								
. De Seguro Directo	---	---	---	13.569,00	109.029,00		122.598,00	
. De Resseguro Aceite	---	17.827,00	186,00	---	---		18.013,00	140.611,00
- REDUÇÃO NAS PROVISÕES PARA INDEMNIZAÇÕES BRUTAS								
. De Seguro Directo	---	---	1.488.398,00	155.438,00	155.131,00		1.798.967,00	1.798.967,00
- PROVEITOS INORGÂNICOS								
. Financeiros						680.208,00	680.208,00	
. Diversos						9.925,00	9.925,00	690.133,00
- Totais	3.806.616,00	5.616.507,00	8.597.657,00	772.647,00	1.855.699,00	690.133,00		21.339.259,00

## Conta de ganhos e perdas de 1992

(Patacas)

DÉBITO		CRÉDITO	
- Prejuízo		- Lucro	
- De result. extraordinários do exercício	3.198,00	- De exploração	4.453.925,00
- Provisão para imposto complementar de rendimentos	730.000,00		
- Resultado líquido	3.720.727,00		
- Total	4.453.925,00	- Total	4.453.925,00
	=====		=====

O Contabilista,  
*Tam Kwan Yiu*

O Gerente-Geral,  
*Chan Sun Tao*

(Custo destas publicações \$ 3 578,20)

## BANCO SENG HENG, S.A.R.L.

Balço para publicação  
(Rectificativo)

Em 31 de Dezembro de 1992

Código das contas	ACTIVO	Activo Bruto	Provisões Amortizações e Menos-valias	Activo Líquido
10	Cálex .....	25 474 003.06		25 474 003.06
11	Depósitos no Instituto Emissor .....	53 898 261.43		53 898 261.43
12	Valores a cobrar .....	42 755 367.08		42 755 367.08
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território ..	824 974.60		824 974.60
14	Depósitos à ordem no exterior .....	20 675 837.55		20 675 837.55
15	Ouro e prata .....			
16	Outros valores .....			
20	Crédito concedido .....	1 503 025 747.86		1 503 025 747.86
21	Aplicações em instituições de crédito no Território .....	490 188 647.72		490 188 647.72
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior .....	1 486 822 680.78		1 486 822 680.78
23	Ações, obrigações e quotas .....			
24	Aplicações de recursos consignados .....			
28	Devedores .....			
29	Outras aplicações .....			
40	Participações financeiras .....	450 000.00		450 000.00
41	Imóveis .....	8 362 480.00	177 184.72	8 185 295.28
42	Equipamento .....	24 746 674.72	8 777 792.31	15 968 882.41
43	Costos plurianuais .....	1 573 167.67		1 573 167.67
44	Despesa de instalação .....			
45	Imobilizações em curso .....			
46	Queros valores imobilizados .....			
30 + 59	Contas internas e de regularização .....	7 735 840.23		7 735 840.23
	TOTAIS .....	3 666 533 682.70	8 954 977.03	3 657 578 705.67

Código das contas	PASSIVO		
301 + 311	Depósitos à ordem .....	1 158 574 032.79	
302 + 312	Depósitos c/pré-aviso .....	144 136 111.19	
303 + 313	Depósitos a prazo .....	2 128 384 017.87	
304	Depósitos de poupança .....		
305	Depósitos obrigatórios .....		3 431 094 161.85
32	Recursos de instituições de crédito no Território .....	102 817.04	
33	Recursos de outras entidades locais .....		
34	Empréstimos em moedas externas .....	6 255 303.96	
35	Empréstimos por obrigações .....		
36	Credores por recursos consignados .....		
37	Cheques e ordens a pagar .....	3 821 231.82	
38	Credores .....	161 901.36	
39	Exigibilidades diversas .....	1 010 918.00	11 352 172.18
30 + 59	Contas internas e de regularização .....		50 278 789.06
62	Provisões para riscos diversos .....		15 110 000.00
60	Capital .....	75 000 000.00	
611	Reserva legal .....	15 486 942.58	
613	Reserva estatutária .....		
612 + 614	Outras reservas .....	16 977 280.00	107 464 222.58
63	Resultados transitados de exercícios anteriores .....	4 761 200.43	
66	Resultado do exercício .....	37 518 159.57	42 279 360.00
	TOTAIS .....		3 657 578 705.67

Código das contas	CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	
90	Valores recebidos em depósito .....	
91	Valores recebidos para cobrança .....	
92	Valores recebidos em caução .....	1 207 969 422.34
93	Garantias e avales prestados .....	51 287 200.19
94	Créditos abertos .....	637 717 820.86
95	Acções em circulação .....	1 442 774.97
96	Valores dados em caução .....	
971	Compras a prazo .....	115 584 025.05
972	Vendas a prazo .....	115 584 025.05
99	Outras contas extrapatrimoniais .....	61 237 246.53

## Demonstração de resultados do exercício de 1992

## Conta de exploração

Código	DÉBITO	Montante	Código	CRÉDITO	Montante
70	Custo de operações passivas .....	100 640 212.30	80	Proveitos de operações activas .....	167 357 804.66
71	Custos com pessoal:		81	Proveitos de serviços bancários .....	10 102 052.60
711	Remunerações dos órgãos de gestão e fiscalização .....		82	Proveitos de outras operações bancárias .....	4 168 932.59
712	Remunerações de empregados ..	15 434 458.48	83	Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras .....	2 226 720.55
713	Encargos sociais .....	2 407 996.38	84	Outros proveitos bancários .....	
714	Outros custos com o pessoal ..	440 187.46	85	Proveitos inorgânicos .....	
72	Fornecimentos de terceiros .....	4 400 982.26		Prejuízos de exploração .....	
73	Serviços de terceiros .....	2 821 554.06			
74	Outros custos bancários .....	949 301.14			
75	Impostos .....	524 776.00			
76	Custos inorgânicos .....	3 249 295.26			
77	Dotações para amortizações .....	2 971 764.09			
78	Dotações para provisões .....	5 222 823.47			
	Lucro de exploração .....	44 892 159.50			
	TOTAL.....	183 855 510.40		TOTAL.....	183 855 510.40

## Conta de lucros e perdas

Código	DÉBITO	Montante	Código	CRÉDITO	Montante
651	Prejuízo de exploração .....		651	Lucro de exploração .....	44 892 159.50
652	Perdas relativas a exercícios anteriores .....		653	Lucros relativos a exercícios anteriores .....	
654	Perdas excepcionais .....		655	Lucros excepcionais .....	
656	Dotações para impostos sobre lucros do exercício .....	7 374 000.00	657	Provisões utilizadas .....	
66	Resultado do exercício (se positivo)	37 518 159.50	66	Resultado do exercício (se negativo)	
	TOTAL.....	44 892 159.50		TOTAL.....	44 892 159.50

O Administrador,

Alex Li

O Chefe da Contabilidade,

Raymond San

## BANCO SENG HENG, S.A.R.L.

## INVENTÁRIO DE ACÇÕES, QUOTAS E PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS

EM 31 DE Dezembro DE 1992

Tipo/Sector de actividade	Valor	Valor do Balanço
Acções/Quotas por sector de actividade		
Agricultura e pesca		
Indústrias extractivas		
Indústrias transformadoras		
Electricidade, gás e água		
Construção e obras públicas		
Comércio, restaurantes e hotéis		
Transportes e comunicações	450 000,00	450 000,00
Bancos, seguros e outros serviços		
Subtotal	450 000,00	450 000,00
Obrigações	—	—
Certificados de depósito	—	—
Bilhetes de Tesouro	—	—
Outros		
Subtotal	—	—
Total	450 000,00	450 000,00



## Extracto da acta da reunião do Conselho de Administração, realizada em 5 de Março de 1993

O Conselho de Administração do Banco Seng Heng, S.A.R.L., reunido em sessão de 5 de Março de 1993, aprovou o balanço e contas de lucros e perdas do exercício de 1992, e propõe a distribuição de resultados, líquidos de gastos de exploração e do valor da depreciação de activos:

Resultados do ano fiscal de 1992 .....	MOP 44 892 159,00
Fundos para imposto de lucros .....	7 374 000,00
Transferência para fundo de reserva legal .....	7 550 000,00
Resultados transitados de exercícios anteriores .....	4 761 201,00
Lucros a transferir para o ano seguinte .....	34 729 360,00

O Presidente e Administrador-Delegado,

*Dr. Stanley Ho*

## Extracto da acta da reunião do Conselho Fiscal, realizada em 18 de Março de 1993

Por força do disposto no artigo 29.º, alínea e), dos estatutos do Banco Seng Heng, S.A.R.L., compete ao Conselho Fiscal certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração, e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho.

Submetido à consideração do Conselho, o relatório do Conselho de Administração e as contas «Financial Statements», referidos a 31 de Dezembro de 1992 e, bem assim, o relatório dos auditores Ernst & Young, datado de 15 de Março de 1993, no qual se afirma que os «Financial Statements», dão uma imagem verdadeira e razoável da situação do Banco na data de 31 de Dezembro de 1992, e da respectiva conta de lucros e perdas.

Examinados os documentos anteriormente mencionados, o Conselho Fiscal pronunciou-se no sentido de que o relatório e os «Financial Statements» estão em condições de ser apresentados à apreciação e aprovação da Assembleia Geral dos Accionistas do Banco Seng Heng, S.A.R.L.

O Presidente,

*Joaquim Morais Alves*

Os Vogais,

*Lau Ping Fun*

*Mok Ho Yuen Wing Louise*

(Custo destas publicações \$ 5 427,50)

## COMPANHIA DE ELECTRICIDADE DE MACAU, S.A.R.L.

Balanco geral em 31 de Dezembro de 1992

(Patacas)

ACTIVO		PASSIVO	
Disponibilidades		Debitos a curto prazo	43.025.976.69
Cassa	161.432.80	Clientes c/adiantamentos	20.256.352.27
Depositos a ordens	6.276.519.15	Fornecedores	121.854.370.61
		Empréstimos obtidos	5.062.279.30
Creditos a curto prazo	36.009.928.81	Sector publico estatal	15.443.415.50
Depositos a prazo	52.857.292.40	Accionistas e associadas	55.971.237.67
Clientes	279.426.63	Provisoes para impostos s/lucros	59.304.472.35
Fornecedores	20.560.000.00	Provisoes para outros riscos e encargos	32.884.388.62
Empréstimos concedidos	2.749.030.71		353.822.513.01
Sector publico estatal	16.184.335.25		
Outros devedores			
	128.649.213.80		
Provisao p/ devedores de cobranca duvidosa	(2.182.135.09)	Debitos a medio e longo prazo	
		Clientes c/contas	30.212.383.50
Existencias		Empréstimos obtidos	299.228.722.50
Combustiveis e materiais de consumo corrente	64.521.744.80	Provisao para desenvolvimento	28.701.972.69
Peças de reserve	7.650.904.03	Provisao para estabelecimento tarifario	15.098.362.33
			283.941.441.02
	72.212.648.83		
Prov. p/ depreciacao de existencias correntes	(6.452.174.48)	Total do passivo	637.763.954.03
Creditos a medio e longo prazo		SITUACAO LIQUIDA	
Empréstimos concedidos		Capital social	580.000.000.00
		Reserva legal	84.972.309.51
		Reserva para investimento	130.000.000.00
		Reserva de reavaliacao de imobilizacoes	389.040.106.18
		Resultados transitados	65.098.314.35
		Resultados liquidos	1.249.110.721.04
		Dividendos antecipados	224.327.696.39
		Total da situacao liquida	(52.112.097.00)
			1.421.326.320.43
Custos antecipados		Total do passivo e da situacao liquida	2.055.090.274.46
Despesas antecipadas	8.421.666.62		
Custos plurianuais	19.617.319.68		
Total do activo	2.055.090.274.46		

## COMPANHIA DE ELECTRICIDADE DE MACAU, S.A.R.L.

## Demonstração de resultados líquidos do exercício de 1992

(Patacas)

* Custos de Exploração				
* Consumo de Existências e Electricidade	242,724,470.80			
* Fornecimentos e Serviços de Terceiros	36,015,161.30			
* Impostos Diversos	9,288,830.50			
* Despesas com Pessoal	153,501,789.32			
* Despesas Diversas	472,687.41		442,003,139.33	
* Despesas Financeiras				
		22,388,251.14		
* Amortizações e Reintegrações	173,514,236.25			
* Provisões	13,179,630.56		186,693,966.81	
* Lucro antes de Resultados Extraordinários e de Exercícios Anteriores			275,052,161.80	
* TOTAL			926,143,419.08	
* Perdas Extraordinárias do Exercício				
* Perdas de Exercícios Anteriores			12,873,477.29	
* Provisões para Impostos s/Lucros			31,848,719.20	
* Resultados Líquidos			44,055,629.70	
* Lucros antes de Resultados Extraordinários e de Exercícios Anteriores			275,052,161.80	
* Resultados Líquidos			275,052,161.80	
* TOTAL			313,145,472.58	
			926,143,419.08	
			275,052,161.80	
			6,749,434.33	
			31,337,876.45	
			313,145,472.58	

O Chefe da Contabilidade,

*J. Morgado Parente*

O Director Financeiro,

*C. Moreira Rego*

O Conselho de Administração,

*L. Lucena Ferreira (Pres.)**Daniel Bettembourg (Vice-Pres.)**J. P. do Vale Teixeira (Vice-Pres.)**R. Coimbra Domingues (Vice-Pres.)**Chan Kam Ling**Michel Dupont**Johnny Or Wai Sheun*

**Parecer do Conselho Fiscal  
da Companhia de Electricidade de Macau**

Senhores Accionistas

O Conselho de Administração da CEM submeteu ao Conselho Fiscal, nos termos da alínea e) do artigo 24.º dos Estatutos da Empresa para parecer, o balanço e contas, o relatório anual e uma proposta de aplicação de resultados respeitantes ao exercício de 1992.

O Conselho Fiscal acompanhou a actividade da Companhia ao longo do ano de 1992, tendo mantido contacto com a Administração e dela recebido sempre a necessária colaboração e esclarecimentos.

Apreciados e devidamente analisados os documentos remetidos para parecer deste Conselho, constata-se que os mesmos são claros e elucidativos, reflectindo a real situação patrimonial e económico-financeira da Companhia.

O relatório do Conselho de Administração complementa as contas e traduz a eficiência e a evolução positiva que tem caracterizado a Companhia, nomeadamente quanto à qualidade dos serviços prestados, quanto à capacidade de resposta ao aumento acentuado do consumo e do número de clientes e quanto à solidez económica, financeira e técnica da empresa.

Face ao exposto, o Conselho Fiscal é de parecer que:

1. Merecem aprovação o balanço e a demonstração de resultados líquidos do exercício de 1992;
2. Merecem igualmente aprovação o relatório do Conselho de Administração, bem como a proposta de aplicação de resultados formulada.

Macau, aos 18 de Março de 1993. — *Maria João Castro*, presidente. — *Leslie Cheng*, vogal. — *Abílio Dengucho*, vogal.

**Parecer dos auditores para os accionistas e o Conselho de Administração da CEM**

— Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L.

Examinámos as contas da empresa Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S.A.R.L., que compreendem o balanço geral em 31 de Dezembro de 1992 e a demonstração de resultados líquidos do exercício de 1992, documentos estes que foram preparados a partir dos livros, registos contabilísticos e documentos de suporte, mantidos em conformidade com os preceitos legais, princípios contabilísticos e nos termos do contrato de concessão, constantes nas páginas 11 a 18.

É nossa convicção que os citados documentos de prestação de contas apresentam de forma verdadeira e apropriada a situação financeira da empresa em 31 de Dezembro de 1992, bem como os resultados das suas operações referentes ao exercício findo naquela data.

Macau, aos 2 de Março de 1993. — *Deloitte Haskins + Sells*.

(Custo destas publicações \$ 4 120,50)



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 121,60

本張價銀一百二十一元六毫正